



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
- ESTADO DE SERGIPE –

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL

Instituída pelo Provimento Nº 23/2008

Desembargador **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA**
Corregedor Geral da Justiça
2007 - 2009

APRESENTAÇÃO

A CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe reúne em um só volume, todos os serviços extrajudiciais.

Com a manutenção do exercício, em caráter privado, dos serviços notariais e registrais, cabe ao Poder Judiciário, segundo o disposto na Lei nº 8.935/94, a fiscalização quanto ao cumprimento dos referidos serviços, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Compô-se uma Comissão para elaboração da CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL tendo aquela concluído os trabalhos, após análise das normas pertinentes à espécie e propostas encaminhadas por delegados, com a conseqüente confecção das normas, consolidadas estas em oito capítulos.

A normatização também fora motivada pela recente vigência de leis nas cearas registral e notarial.

Com a edição do presente provimento, teve a Corregedoria Geral, finalmente, a preocupação de melhor racionalizar e disciplinar os serviços cartorários, facilitando a consulta e permitindo, de agora em diante, a manutenção de um sistema simples e passível de atualização.

LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Desembargador **LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA**

COORDENAÇÃO:
Juiz Corregedor **DIÓGENES BARRETO**

Juíza Corregedora:
DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Membros da Comissão:

ANTÔNIO ÁGUIDO DE LIMA
BRENDA MENEZES FEITOSA PRATA
IGOR WASHINGTON TORRES DANTAS
PAULO ANSELMO VIEIRA ALVES
TERESA CRISTINA MACHADO LOBÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Desembargador **LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA**

AGRADECIMENTOS:

JOSÉ CARLOS MAYNART GARCEZ VIEIRA – Cartório do 5º Ofício de Aracaju/SE;
MARCOS GARCEZ VIEIRA – Cartório de Ofício Único de Rosário do Catete/SE;
MAX GARCEZ VIEIRA – Cartório do 5º Ofício de Aracaju/SE; e demais integrantes da **ANOREG** que confiaram e, de alguma forma, colaboraram com os trabalhos desta Comissão.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO**

PROVIMENTO Nº 23/08

O DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº. 88/2003, cumulada com o artigo 55, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de disciplina, fiscalização e orientação administrativa, com atribuição em todo o Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO imprescindível a elaboração e publicação da Consolidação Normativa sobre os Serviços Notarial e de Registro, dada a multiplicidade de provimentos, portarias, ofícios circulares, instruções normativas, entre outros atos administrativos que passará a desempenhar papel importante no contexto dos Registradores e Notários;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar tais atos, com vistas a racionalizar e facilitar a consulta às orientações neles contidas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar matérias ainda não regulamentadas em atos específicos, mas que já foram objeto de orientações sem conteúdo normativo ou foram sedimentadas pela praxe.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituída a Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe, nele inseridos os regramentos administrativos editados até novembro de 2008.

Art. 2º – A Consolidação Normativa Notarial e Registral é livro obrigatório dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Sergipe, constituindo acervo bibliográfico pessoal do titular.

Art. 3º - Fica estabelecido que todas as alterações futuras da Consolidação Normativa Notarial e Registral deverão ser efetuadas através de Provimentos, que serão

incorporados oportunamente, visando preservar a sistematização, mantida tanto quanto possível a numeração original.

Art. 4º – A Consolidação Normativa Notarial e Registral entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Aracaju, 01 de dezembro de 2008.

Desembargador LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA,
Corregedor-Geral da Justiça.

TÁBUA DE ABREVIATURAS

A.R. - Aviso de Recebimento

art. - artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CGJ – Corregedoria-Geral da Justiça

CGC - Cadastro Geral de Contribuintes

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

COJES - Código de Organização Judiciário do Estado de Sergipe

CND - Certidão Negativa de Débito

CPC - Código de Processo Civil

CM - Conselho da Magistratura

CTN - Código Tributário Nacional

D. - Decreto

DL - Decreto-lei

DOE - Diário Oficial do Executivo

DOI - Declaração sobre Operação Imobiliária

DJE - Diário Oficial da Justiça

EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicação

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

i.e. – Isto é

IN - Instrução Normativa

INCRA - Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária

ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação

L. - Lei

LC - Lei Complementar

LFed. - Lei Federal

LRP - Lei dos Registros Públicos

MF - Ministério da Fazenda

pág. - página

PLANAP - Plano Nacional de Habitação Popular

Prov. - Provimento

p.u. - parágrafo único

Res. - Resolução

RIR - Regulamento de Imposto de Renda

RITJ - Regimento Interno do Tribunal de Justiça

SFH - Sistema Financeiro da Habitação

SRF - Secretaria da Receita Federal

SVO - Serviço de Verificação de Óbitos

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO CORRECCIONAL; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.

CAPÍTULO II - DO CARTÓRIO DE NOTAS.

CAPÍTULO III - DO TABELIONATO DE PROTESTO.

CAPÍTULO IV - DOS REGISTROS PÚBLICOS.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

CAPÍTULO IX - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO CORRECIONAL; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.....	12
Seção I - Da Função Correcional: artigo 1º a 10.	
Seção II - Das Disposições Gerais: artigo 11 a 33.	
Seção III - Dos Livros e Classificadores Obrigatórios: artigo 34 a 49.	
Subseção I - Dos Livros Obrigatórios: artigo 34 a 48.	
Subseção II - Dos Classificadores Obrigatórios: artigo 49.	
Seção IV - Dos Emolumentos, Custas e Despesas das Unidades do Serviço Notarial e de Registro: artigo 50 a 64.	
Subseção I - Das Disposições Gerais: artigo 50 a 64.	
Seção V – Dos Selos: artigo 65 a 83.	
Seção VI – Do Expediente ao Público: artigo 84.	
 CAPÍTULO II - DO CARTÓRIO DE NOTAS.....	24
Seção I - Das Disposições Gerais: artigo 85 a 95.	
Seção II - Da Lavratura dos Atos Notariais: artigo 96 a 111.	
Seção III - Do Testamento Cerrado: artigo 112 a 113.	
Seção IV - Dos Livros e do Arquivo: artigo 114 a 120.	
Subseção I - Das Disposições Gerais: artigo 114 a 117.	
Subseção II - Dos Livros de Notas: artigo 118 a 120.	
Seção V - Dos Imóveis Rurais: artigo 121 a 130.	
Seção VI – Das Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário: artigo 131 a 192.	
Subseção I - Das Disposições Gerais: artigo 131 a 140.	
Subseção II – Das Disposições referentes ao Inventário e Partilha: artigo 141 a 168.	
Subseção III – Das Disposições comuns a Separação e Divórcio Consensuais: artigo 169 a 183.	
Subseção IV – Das Disposições referentes à Separação Consensual: artigo 184 a 190.	
Subseção V – Das Disposições referentes ao Divórcio Consensual: artigo 191 a 192.	
Seção VII - Das Cópias e das Autenticações: artigo 193 a 200.	
Seção VIII - Do Reconhecimento de Firmas: artigo 201 a 209.	
 CAPÍTULO III - DO TABELIONATO DE PROTESTO.....	47
Seção I - Das Disposições Gerais: artigo 210 e 211.	
Seção II - Da Ordem dos Serviços em Geral: artigo 212 e 213.	
Seção III - Da Recepção e do Apontamento dos Títulos: artigo 214 a 219.	
Seção IV - Do Prazo: artigo 220.	
Seção V - Da Intimação: artigo 221 a 229.	
Seção VI - Da Desistência e da Sustação do Protesto: artigo 230 e 231.	
Seção VII - Do Pagamento: artigo 232 e 233.	
Seção VIII - Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida: artigo 234 a 242.	
Seção IX - Dos Livros e Arquivos: artigo 243 a 272	
Subseção I - Das Disposições Gerais: artigo 243 a 245.	
Subseção II - Dos Livros: artigo 246 a 248.	

Subseção III - Dos Arquivos nos Tabelionatos de Protestos: artigo 249 a 251.
Seção X - Das Retificações, Cancelamentos e Averbações: artigo 252 a 260.
Subseção I - Das Retificações: artigo 252
Subseção II - Do Cancelamento do Protesto: artigo 253 a 260.
Seção XI - Das Informações e Certidões: artigo 261 a 272.
Subseção I - Disposições Gerais: artigo 261 a 269.
Subseção II - Das Certidões: artigo 270 a 272.

CAPÍTULO IV - DOS REGISTROS PÚBLICOS.....64

CAPÍTULO V - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....67

Seção I - Das Disposições Gerais: artigo 295 a 308.
Seção II - Da Escrituração e Ordem do Serviço: artigo 309 a 349.
Subseção I - Expediente ao Público: artigo 349
Seção III - Do Nascimento: artigo 350 a 368.
Seção IV - Do Registro Civil Fora do Prazo: artigo 369 a 372.
Seção V - Do Casamento: artigos 373 a 408.
Subseção I - Da Habilitação para o Casamento: artigo 373 a 396.
Subseção II - Da Celebração do Casamento: artigo 397 a 405.
Subseção III - Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis: artigo 406 e 407.
Subseção IV - Da Conversão da União Estável em Casamento: artigo 408.
Seção VI - Do Óbito: artigos 409 a 423
Subseção I - Das Disposições Gerais: artigo 409 a 423.
Seção VII - Da Emancipação, da Interdição, da Ausência, da Morte Presumida, da Tutela, da Adoção, da Investigação de Paternidade, da Negatória de Paternidade, da Substituição e Destituição de Pátrio Poder e da Guarda: artigos 424 a 448.
Subseção I - Da Emancipação: artigo 424 a 426.
Subseção II - Da Interdição: artigo 427 e 428.
Subseção III - Da Ausência: artigo 429.
Subseção IV - Da Morte Presumida: artigo 430 e 431.
Subseção V - Da Adoção: artigo 432 e 433.
Subseção VI - Da Averbação: artigo 434 a 443.
Subseção VII - Das Anotações: artigo 444 a 446.
Subseção VIII - Das Retificações, Restaurações e Suprimentos: artigo 447 e 448.
Seção VIII - Traslados de Assentos Lavrados em País Estrangeiro: artigos 449 a 457.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....103

Seção I - Da Escrituração: artigo 458 a 468.
Seção II - Da Pessoa Jurídica: artigo 469 a 478.
Seção III - Do Registro de Jornais; Oficinas Impressoras; Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias: artigo 479 a 484.
Seção IV - Do Registro e Autenticação de Livros de Sociedades Cíveis: artigo 485 e 486.

CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.....109

Seção I - Das Atribuições: artigo 487 a 493.
Seção II - Da Escrituração: artigo 494 a 507.
Seção III - Da Transcrição e da Averbação: artigos 508 a 514.
Seção IV - Da Ordem dos Serviços: artigos 515 a 532.
Seção V - Do Cancelamento: artigos 533 a 535.

CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO DE IMÓVEIS.....	119
Seção I - Das Atribuições: artigos 536 a 540.	
Seção II - Dos Livros, sua Escrituração e Processo do Registro: artigos 541 a 658.	
Subseção I - Das Pessoas: artigos 631 a 634.	
Subseção II - Dos Títulos: artigos 635 a 639.	
Subseção III - Das Averbações: artigos 640 a 656.	
Subseção IV - Das Retificações do Registro: artigos 657 e 658.	
Seção III - Dos Classificadores do Registro de Imóveis: artigos 659 a 666.	
Seção IV - Das Certidões: artigos 667 a 678.	
Seção V - Dos Loteamentos de Imóveis Urbanos e Rurais: artigos 679 a 729.	
Subseção I - Disposições Gerais: artigos 679 a 687.	
Subseção II - Dos Conjuntos Habitacionais: 688 a 691.	
Subseção III - Do Processo e Registro: artigos 692 a 712.	
Subseção IV - Das Intimações e do Cancelamento: artigos 713 a 723.	
Subseção V - Dos Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares: artigos 724 a 729.	
Seção VI - artigos 730 a 745	
Subseção I - Das Incorporações: artigo 730	
 Capítulo IX - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.....	 165
 Capítulo X - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	 166
Seção I - Dos Procedimentos: artigo 752	
Seção II - Da Competência: artigo 758	
Seção III - Dos Atos Procedimentais: artigo 760	
Subseção IV - Dos Recursos: artigo 772	
Seção V - Das Penas: artigo 774	

DA FUNÇÃO CORRECCIONAL; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA FUNÇÃO CORRECCIONAL**

Art. 1º. A função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e auxiliado pelos Juizes Corregedores, nos limites de suas atribuições, e pelos Juizes de Direito. ¹

Art. 2º. O exercício da função correcional será permanente ou por meio de correições ordinárias ou extraordinárias. ²

§ 1º. A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e o COJES.

§ 2º. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, em que o Corregedor-Geral da Justiça ou os Juizes Corregedores, ou ainda os Juizes Corregedores Permanentes efetuarem ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por agentes delegados. ³

Art. 3º. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juizes a que o Código de Organização Judiciária deste Estado e provimentos cometerem essa atribuição.

Art. 4º. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro serão realizados pelo Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado pelos Juizes Corregedores a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas. ⁴

Art. 5º. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência ao delegado do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Art. 6º. Eventuais recursos deverão ser entranhados nos autos originais e estes remetidos ao órgão competente para o seu julgamento. ⁵

Art. 7º. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o Juiz Corregedor o seu "visto em correição".

Art. 8º. Poderá o Juiz Corregedor Permanente determinar que livros e processos sejam transportados para onde estiver, a fim de serem aí examinados.

¹ COJES, art. 26; Prov. CGJ 3/96 e L. 8935/94, art. 37.

² COJES, art. 30; Res. 17/2004 TJ/SE, art. 63.

³ Res. 17/2004 TJ/SE, art. 63, §3º.

⁴ Res. 17/2004 TJ/SE, art. 45, IV; art. 55, XVI; art. 62, III.

⁵ Res. 17/2004 TJ/SE, art. 45, III.

Art. 9º. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por serventias vagas são obrigados a exhibir, quando exigido pelo Juiz Corregedor Permanente, os seus títulos.

Art. 10. Ficarão à disposição do Juiz Corregedor Permanente ou Juízes Corregedores, para os trabalhos de correição, todos os delegados do serviço notarial ou de registro e oficiais de justiça da comarca, podendo, ainda, ser requisitados serventuários e servidores da justiça. ⁶

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a todas as unidades do serviço notarial e de registro.

Art. 12. É obrigação de cada delegado disponibilizar a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos.

Art. 13. As unidades do serviço notarial e de registro deverão possuir e escriturar todos os livros regulamentares, observadas as disposições gerais e específicas de cada uma.

Art. 14. Os Oficiais e Tabeliães encaminharão ao Juiz Corregedor Permanente amostras dos modelos dos carimbos utilizados nas unidades de serviços, bem como amostras das inclusões ou alterações desses modelos quando ocorrer.

Art. 15. As certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

Art. 16. É vedado o uso de borracha, detergente ou raspagem por qualquer meio, mecânico ou químico.

Art. 17. A escrituração dos atos será feita sem abreviaturas nem algarismos, evitando-se erros, omissões, rasuras ou entrelinhas e, caso ocorram, devem ser ressalvadas no final do instrumento, antes das assinaturas e subscrições, de forma legível e autenticada.

Parágrafo único. Ficam proibidas as entrelinhas que afetem elementos essenciais do ato, como, por exemplo, o preço, o objeto, as modalidades de negócio jurídico, dados inteiramente modificadores da identidade das partes e a forma de pagamento.

Art. 18. Ressalvas, adições e emendas não efetuadas no ato, na forma dos itens anteriores, só poderão ser efetuadas em cumprimento de decisões judiciais, nos termos das disposições legais de registros públicos, atinentes a retificações, restaurações e suprimentos. ⁷

⁶ Res. 17/2004 TJ/SE, art. 55. VI.

⁷ L. 6.015/73, arts. 40 e 109 a 122.

Art. 19. As assinaturas deverão ser apostas logo após a lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco, e devendo todos os que não houverem sido aproveitados ser inutilizados com traços horizontais ou com uma seqüência de traços e pontos.

Art. 20. É vedado manter livro sem escrituração desde longa data, enquanto novos são abertos e escriturados, já que tal situação possibilita a prática de atos com datas anteriores à sua efetivação, devendo ser consignado no termo de encerramento os números das folhas não utilizadas.

Art. 21. O desaparecimento ou danificação de qualquer livro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Autorizada pelo Juiz Corregedor Permanente ou pelo Corregedor-Geral da Justiça far-se-á, desde logo, a restauração do livro desaparecido ou danificado, à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço notarial e de registro e dos traslados e certidões exibidos pelos interessados, se possível.

Art. 22. Os delegados do serviço notarial e de registro deverão manter em segurança, em local adequado, ou em casa-forte, devidamente ordenados, os livros e documentos necessários à prestação do serviço notarial e de registro e mantidos sob sua guarda, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.

Parágrafo único. Quando adotado o arquivamento de documentos sob a forma de microfilme ou em meio digital, o delegado manterá cópia de segurança em local diverso da sede da unidade do serviço, observado o já disposto neste artigo.

Art. 23. Todos os atos deverão ser escriturados e assinados com tinta preta ou azul, indelével, lançando-se diante de cada assinatura, pelo próprio subscritor, o seu nome por extenso e de forma legível.

Parágrafo único. Não é permitida às partes a assinatura dos livros em branco total ou parcialmente, ou em confiança, seja qual for o motivo alegado.

Art. 24. Se alguém não puder ou não souber assinar, o delegado do serviço notarial e de registro ou preposto autorizado assim o declarará, assinando, por ele e a seu rogo, uma pessoa capaz, colhida a impressão digital do impossibilitado de assinar, sempre que possível do polegar direito, com a utilização de coletores de impressões digitais, mediante pressão leve, de maneira a se obter a indispensável nitidez, com anotação dessas circunstâncias no corpo do termo.

§ 1º. Recomenda-se, por cautela, impressões datiloscópicas das pessoas que assinam mal, demonstrando não saber ler ou escrever.

§ 2º. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome do identificado.

Art. 25. As assinaturas constantes dos termos são aquelas usuais das partes, devendo os notários e registradores, por cautela e para facilitar a identificação futura, fazer constar, junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou pelo mesmo meio de impressão do termo.

Art. 26. Ao expedir certidões ou traslados, o delegado do serviço notarial e de registro dará a sua fé pública do que constar ou não dos livros ou papéis a seu cargo, consignando o número e a página do livro onde se encontra o assento.

Art. 27. Os delegados do serviço notarial e de registro e seus prepostos são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas, salvo disposição expressa em contrário. ⁸

Art. 28. Qualquer pessoa pode requerer a expedição de certidão sem informar o motivo ou interesse do pedido. ⁹

Art. 29. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do assento ou o documento arquivado, bem como a data de sua expedição e o termo final do período abrangido pela pesquisa. ¹⁰

Art. 30. O fornecimento da certidão não pode ser retardado por mais de 05 (cinco) dias. ¹¹

Art. 31. É obrigatório o fornecimento de protocolo do respectivo requerimento, do qual deverão constar a data deste e a prevista para a entrega da certidão. ¹²

Art. 32. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme requerido, e devidamente autenticada pelo delegado ou seus substitutos legais. ¹³

Art. 33. Ao delegado é vedado funcionar nos atos em que figure como parte, procurador ou representante legal.

SEÇÃO III

DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS

Subseção I

Dos Livros Obrigatórios

Art. 34. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes livros:

I - Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

II - Registro Diário da Receita e da Despesa; ¹⁴

III - Protocolo;

IV - Visitas e Correições;

V - Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais.

Art. 35. Os livros obrigatórios serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

⁸ L. 6.015/73, art. 16.

⁹ L. 6.015/73, art. 17.

¹⁰ L. 6.015/73, art. 18.

¹¹ L. 6.015/73, art. 19.

¹² L. 6.015/73, art. 20, p.u.

¹³ L. 6.015/73, art. 19.

¹⁴ D. 5.129/31, art. 23.

Art. 36. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, o nome do delegado do serviço notarial e de registro responsável, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data e assinatura.

Art. 37. É de exclusiva responsabilidade do delegado o controle da frequência, assiduidade e pontualidade de seus prepostos.

Art. 38. O livro Registro Diário da Receita e da Despesa será escriturado diretamente pelo delegado, ou por seu substituto legal, sendo direta a responsabilidade, ainda que a tarefa entregue a outro escrevente legalmente contratado.

Art. 39. O livro de que trata o artigo 38 poderá ser impresso e encadernado, ou de folhas soltas; sempre, todavia, as folhas serão divididas em colunas, para anotação da data, do histórico, da receita ou da despesa, obedecido o modelo usual, em forma contábil.

Art. 40. O histórico dos lançamentos será sucinto, mas deverá permitir, sempre, a identificação do ato que ensejou a cobrança ou a natureza da despesa.

Art. 41. Os lançamentos compreenderão tão-somente os emolumentos percebidos como receita do delegado do serviço notarial ou de registro, pelos atos praticados, de acordo com o Regimento de Custas e Emolumentos, não devendo ser incluídas custas devidas ao Estado e contribuições ao Fundo de Ressarcimento pela prática de atos gratuitos, bem como outras quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos. ¹⁵

Art. 42. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas com a unidade do serviço notarial e de registro, sem restrição.

Art. 43. A receita será lançada no livro Diário no dia da prática do ato, mesmo que o delegado do serviço notarial e de registro não tenha ainda recebido os emolumentos.

§ 1º. Considera-se o dia da prática do ato o da lavratura do termo ou do pagamento do título, para o serviço de protesto de títulos; o da lavratura do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e pessoa jurídica; e o do pedido da habilitação para o casamento, ou da emissão de certidão de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

§ 2º. Os atos em que não houver cobrança de emolumentos não devem ser lançados no Diário.

Art. 44. A despesa será lançada no dia em que se efetivar.

Art. 45. Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o "déficit" de cada unidade do serviço notarial e de registro.

Art. 46. Ao final do ano, será feito o balanço, indicando-se a receita, a despesa e o líquido mês a mês, apurando-se, em seguida, a renda líquida ou o "déficit" de cada unidade do serviço notarial e de registro no exercício.

Art. 47. Além do livro Diário ora disciplinado, poderão os delegados do serviço notarial e de registro adotar outro para fins de recolhimento do imposto sobre a renda, obedecida a legislação específica.

Art. 48. Haverá livro Protocolo, com tantos desdobramentos quantos recomendem a natureza e o movimento da unidade do serviço notarial e de registro, destinado ao registro nos casos de entrega ou remessa, que não impliquem devolução.

Subseção II Dos Classificadores Obrigatórios

Art. 49. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores:

I - para atos normativos e decisões da Presidência do TJ/SE;

II - para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça, e para mandados judiciais, neste caso, podendo ser dividido por espécie de atos.

III - para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional dos delegados e seus prepostos;

IV - para cópias de ofícios expedidos;

V - para ofícios recebidos;

VI - para guias de custas devidas ao FERD.

§ 1º. Os classificadores referidos nos incisos I e II reunirão apenas os atos e decisões de interesse da unidade do serviço notarial ou de registro.

§ 2º. O classificador a que alude o inciso IV destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica, das cópias de ofícios expedidos, dispondo de numeração.

§ 3º. O classificador referido no inciso V destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica, dos ofícios recebidos, dispondo cada um de numeração e, quando for o caso, anotação do atendimento.

§ 4º. O classificador previsto no inciso VI destina-se ao arquivamento das guias de recolhimento das custas devidas ao FERD.

SEÇÃO IV DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 50. Os serviços públicos notariais e de registro de que trata a presente Consolidação são:

I - Tabelionato de Notas;

II - Tabelionato de Protesto de Títulos;

III - Registro de Imóveis;

IV - Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas;

V - Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Art. 51. Os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro são os constantes de Lei específica, devendo as autoridades competentes fiscalizar o seu cumprimento.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação das tabelas de emolumentos referidas no caput deste artigo em local visível em cada serviço notarial e de registro, bem como a de prestar informações claras sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e óbito.

Art. 52. É vedado:

- I - cobrar emolumentos em desconformidade com o disposto na legislação estadual;
- II - cobrar das partes interessadas quaisquer quantias referentes a gestões ou diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos, não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos constantes da lei;
- III - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais ou de registros;

§1º. Sobre os emolumentos, devidos ao Tabelião de Protesto, não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, devidamente comprovada esta situação, de acordo com o Artigo 73, I e IV, da Lei Complementar nº. 123/06.

§2º. A cobrança excessiva ou indevida de emolumentos, ensejará a restituição em dobro da quantia cobrada, devidamente corrigida, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares previstas em lei.

Art. 53. A reclamação contra o recebimento ou exigência de emolumentos excessivos ou indevidos, por parte de notário ou registrador, será dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça ou, no âmbito das comarcas, aos Juízes de Direito.

§ 1º. Da decisão dos Juízes de Direito caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Corregedor-Geral da Justiça, dentro do prazo de cinco dias, contado da data da sua publicação ou da intimação pessoal do interessado.

§ 2º. Da decisão do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso para o Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 05(cinco) dias, contado da data da sua publicação no Diário de Justiça ou da intimação pessoal do interessado.

Art. 54. Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os emolumentos serão pagos pelo interessado por ocasião do requerimento, escrito ou verbal, do ato ou da apresentação do título ao registro.

Art. 55. As taxas e emolumentos serão pagos e recolhidos de acordo com as normas estabelecidas por lei estadual, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 56. Os valores dos emolumentos de que trata a lei somente poderão sofrer atualização, mediante lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 57. Não serão cobrados emolumentos dos usuários pelo Registro Civil de Nascimento e pelo Registro de Óbito, correspondentes às primeiras certidões expedidas e, para os reconhecidamente pobres, não serão cobrados emolumentos por quaisquer vias dos documentos referidos.

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração escrita do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 58. Sobre os Serviços Notariais e de Registro será cobrada Taxa de Fiscalização pelo exercício do poder de polícia correspondente ao controle e fiscalização dos atos por aqueles praticados.

Parágrafo único. Nos atos notariais e de registros em que o título contiver, além do negócio jurídico principal, pactos adjetos ou atos concomitantes, envolvendo as mesmas partes, a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Notariais e de Registro incidirá sobre o valor dos emolumentos correspondente ao negócio jurídico principal e acessório.

Art. 59. Em caso de desistência da prática de ato jurídico junto a cartório extrajudicial após o recolhimento dos emolumentos junto à rede bancária, o procedimento dar-se-á da seguinte forma:

I – o usuário deve dirigir-se ao Cartório onde seria praticado o competente ato jurídico e, apresentando a guia devidamente autenticada, solicitar ao titular ou ao seu substituto legal a devolução da quantia pertinente ao que foi rateado em favor do Notário ou Registrador;

II – caso não tenha ocorrido o rateio, o usuário terá que aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que o mesmo seja efetuado;

III – realizada a devolução, o Notário ou Registrador, ou os seus substitutos legais, expedirá certidão declarando a desistência da prática do respectivo ato cartorial;

IV – de posse da certidão, o usuário deverá dirigir-se à Comissão do FERD e requerer a devolução do valor pertinente ao que foi rateado em favor do Tribunal de Justiça, informando a sua conta bancária, preferencialmente no BANESE;

V – o processo administrativo será analisado e, após emitido o parecer, submetido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que autorizará a SEFINOR – Secretaria de Finanças e Orçamento – a efetuar a devolução, via crédito em conta do usuário;

Art. 60. O ressarcimento pelos atos gratuitos será feito com recursos oriundos do fundo de apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais, de acordo com Resolução deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 61. Os delegados dos serviços extrajudiciais, no caso de descumprimento do disposto na legislação estadual pertinente à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 62. São isentos de taxa e emolumentos:

I - os feitos judiciais promovidos pelo Estado de Sergipe;

II - qualquer documento, certidão, informação, traslado e autenticação, requisitados por autoridade judiciária ou órgão do Ministério Público, para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo;

III - os atos decorrentes de feito judicial com os benefícios da Justiça Gratuita;

IV - os atos decorrentes de processos de competência da Justiça da Infância e da Juventude;

V - os atos de que trata o art. 5º da Lei Estadual nº 6.310, de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 63. Os titulares ou responsáveis pelos serviços notariais e de registro devem manter em arquivo os comprovantes de recolhimento das taxas e emolumentos para efeito de fiscalização.

Art. 64. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da Lei referente à taxa de fiscalização e aos emolumentos dos serviços notariais e de registro serão resolvidas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou, no âmbito das comarcas, pelos Juízes de Direito.

SEÇÃO V DOS SELOS

Art. 65. Em todos os atos de reconhecimento de firma, autenticação de documentos, bem como em todos os papéis entregues aos usuários para a certeza e comprovação da prática dos demais atos notariais e de registro, de qualquer natureza, será obrigatória a aplicação de um selo de autenticidade.

§ 1º. A falta de aplicação do selo de autenticidade acarretará a invalidade dos atos e papéis referidos no caput deste artigo.

§ 2º. Na escrituração dos atos praticados por notários e registradores no devido livro de registro deverá constar o número da respectiva guia de recolhimento.

§ 3º. O selo de autenticidade será dotado de elementos característicos de segurança.

§ 4º. O sistema de Informática do Tribunal de Justiça deverá possibilitar a validação dos selos de autenticidade através da Internet.

Art. 66. Serão em número de três os modelos dos selos de autenticidade, discriminados abaixo, com a respectiva utilização:

I - Reconhecimento de Firmas;

II - Autenticação de cópias de documentos;

III - Papéis relativos a demais atos.

Parágrafo único. Os modelos dos selos de autenticidade serão indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que deverão ser publicados oportunamente no Órgão Oficial de Publicação do Poder Judiciário Estadual.

Art. 67. A contratação de empresa para a fabricação dos selos de autenticidade será feita pelo Tribunal de Justiça, através de processo licitatório competente.

Art. 68. A empresa contratada será responsável pela distribuição dos selos de autenticidade, devendo informar, diariamente, a numeração entregue a cada uma das

unidades dos serviços extrajudiciais, através do Sistema de Informática do Tribunal de Justiça.

Art. 69. Todos os notários e registradores, bem como os responsáveis pelo expediente de unidades vagas deverão manter seu cadastro atualizado, junto a Comissão do FERD, sob pena do fornecimento de selo ser suspenso.

Parágrafo único Os notários e registradores, bem como os responsáveis pelo expediente de unidades vagas, poderão autorizar preposto a receber em seu nome selos de autenticidade, mediante expressa indicação à Comissão de FERD.

Art. 70. A Presidência do Tribunal de Justiça, através do Departamento Pessoal, informará à Comissão do FERD o provimento de titularidade dos serviços notariais e de registro e de todas as designações e posteriores alterações, para responder pelo expediente de unidades vagas.

Art. 71. A Comissão do FERD encarregar-se-á de atualizar, no Sistema de Informática do Tribunal de Justiça, os nomes dos novos titulares e dos responsáveis pelo expediente das unidades referidas no artigo 70.

Art. 72. A aquisição dos selos por parte dos Notários e Registradores será feita junto ao fabricante, através do *site* do mesmo, exceto em caráter emergencial, quando os Cartórios devem solicitar junto a Comissão do FERD, através de Termo de Compromisso.

§ 1º. Fica a Comissão do FERD encarregada de manter estoque mínimo de selos para atendimento emergencial dos Cartórios Extrajudiciais.

§ 2º. As informações referentes ao estoque e validade dos selos de autenticidade serão alimentadas pelas unidades de serviço extrajudicial e controladas pelo Sistema de Informática do Tribunal de Justiça.

§ 3º. É vedado o repasse de selos de autenticidade de documentos de uma unidade para outra, do serviço extrajudicial.

§ 4º. A empresa fornecedora dos selos de autenticidade deverá cobrar os valores estabelecidos no contrato firmado com o Tribunal de Justiça.

Art. 73. Os notários e registradores, bem como os responsáveis pelo expediente de unidades vagas velarão pela guarda dos selos de autenticidade.

Art. 74. A numeração de série dos selos subtraídos ou extraviados serão, imediatamente, comunicados à Comissão do FERD, através do sistema de Informática do Tribunal de Justiça, bem como à Corregedoria-Geral, visando à publicação no órgão oficial.

Art. 75. A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre este e o respectivo documento, inclusive a ponto de ser possível, quando múltiplos os atos praticados num mesmo documento, identificar a qual ato cada selo se refere.

Parágrafo único. As folhas de um mesmo documento serão carimbadas e identificadas com o número do selo original.

Art. 76. No caso de certidão ou 2ª via, aplicar-se-ão selos destinados especificamente a essa finalidade.

Art. 77. A aplicação do selo de autenticidade em cópia autenticada será feita obrigatoriamente na mesma face da reprodução.

Parágrafo único. Nos reconhecimentos de firma aplicar-se-ão selos próprios de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento.

Art. 78. Todos os documentos que importem na aplicação do selo de autenticidade conterão a advertência obrigatória: "Válido somente com o selo de autenticidade".

Art. 79. A cota dos emolumentos cobrados deverá constar, obrigatoriamente, de todo documento pertinente ao ato praticado por serventuário, sempre que for o caso, também e propriamente do respectivo livro de assentamento, nestes ainda obrigatória a referência ao(s) número(s) do(s) selo(s) de autenticidade aplicado(s) no documento e de quantas vias este é composto, se de mais de uma via de igual forma e teor.

§ 1º. Será dispensada a cota de que trata o caput deste artigo nos atos de reconhecimento de firma e autenticação, nos termos do § 2º, do art. 3º da Lei Estadual nº 3.657, de 24 de outubro de 1995.

§ 2º. Se a prática do ato estiver vinculada a convênio oficial, assim reconhecido, ou sendo o caso de redução de emolumentos imposta por lei, da cota deverão constar os valores em que forem fixados e a alusão ao convênio ou dispositivo legal correspondente.

§ 3º. A gratuidade a qualquer título, quanto ao pagamento de emolumentos, importará na dispensa da aplicação do selo de autenticidade e dos procedimentos atinentes na forma determinada.

Art. 80. Havendo a dispensa ou redução de emolumentos por concessão do titular da unidade, as quantias devidas ao Fundo Especial de Recursos e de Despesas - FERD, deverão ser recolhidas de acordo com os valores previstos na Tabela de Emolumentos, para os atos e documentos correspondentes.

Art. 81. A Presidência do Tribunal de Justiça definirá os sistemas e padrões de controle para os relatórios de que trata o artigo 80.

Art. 82. Nas Comarcas do interior, os Juízes que exercem as funções de Diretor do Fórum zelarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela observância das determinações contidas nesta Consolidação, fiscalizando a sua execução e esclarecendo as dúvidas porventura suscitadas pelos notários e registradores devidamente auxiliados por outros Juízes, nas Comarcas onde houver, além da Comissão do FERD e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Nas serventias extrajudiciais, a fiscalização caberá à Comissão do FERD e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 83. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, em articulação com a Comissão do FERD e a Corregedoria-Geral da Justiça.

SEÇÃO VI DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO

Art. 84. Nas sedes das Comarcas do Estado e nos seus respectivos Distritos, as Unidades de Serviços Notariais e de Registro funcionarão nos dias úteis, no mínimo 8(oito) horas, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Nas Unidades de Serviço ainda oficializadas, adotar-se-á o horário de expediente do Fórum local, podendo ser adotado o mesmo horário previsto no caput deste artigo, desde que respeitados os direitos dos servidores na forma da legislação estadual.

CAPÍTULO II
DO CARTÓRIO DE NOTAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Compete ao Tabelião:

- I – formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos por atas notariais, autenticação de cópias, reconhecimento de firma, extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados, bem como traslados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato, por meio reprográfico, datilográfico ou eletrônico;

Parágrafo único. É facultado aos Tabeliães de Notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 86. Compete ao tabelião de notas com exclusividade:

- I - lavratura de testamento e de sua revogação, e aprovação de testamento cerrado; ¹
- II - lavratura de todos os atos para os quais a lei exija ou faculta a forma pública; ²
- III - reconhecimento de firma, letra ou chancela, bem como autenticação de cópia de documento; ³
- IV - expedição de traslado, certidão, fotocópia e outros instrumentos autorizados por lei;
- V - abertura e encerramento dos livros do seu ofício e rubrica das respectivas folhas;
- VI - lavrar atas notariais;
- VII - confeccionar, conferir e consertar públicas-formas;
- VIII - assessorar as partes sobre o ato notarial a ser realizado.

Art. 87. Com exceção dos contidos nos incisos I e V do artigo anterior, os demais atos notariais poderão ser praticados por escrevente habilitado mediante prévia indicação do tabelião ao Juiz Corregedor Permanente.

Art. 88. A assinatura dos interessados somente poderá ser colhida fora do cartório pelo tabelião ou por escreventes, sendo proibida essa prática por auxiliares, devendo no ato ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório.

Art. 89. Os livros não poderão permanecer fora do cartório, de um dia para outro, salvo quando autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 90. Os atos notariais poderão ser manuscritos, datilografados ou impressos, em livros de folhas soltas.

¹ L. 8935/94, art. 7º, II.

² L. 8935/94, art. 7º, I.

³ L. 8935/94, art. 7º, IV e V.

Art. 91. A redação dos instrumentos públicos far-se-á sempre no idioma nacional.

Parágrafo único. Excetuado o testamento público,⁴ se qualquer dos comparecentes não souber o idioma nacional e o tabelião não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento suficiente. A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com a devida identificação do tradutor e seu registro na Junta Comercial, na hipótese de tradutor público, bem como o devido compromisso, na hipótese de tradutor indicado pelo tabelião.

Art. 92. Os tabeliães sempre que solicitados remeterão aos cartórios de Notas e Registros de Imóveis do Estado cartões com seus autógrafos e os dos seus substitutos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

Art. 93. Os tabeliães, quando lavrarem escrituras públicas de testamento, que contenham disposições favoráveis a associações de caráter beneficente, deverão consultar o testador sobre a conveniência de se comunicarem, por escrito com a entidade ou entidades favorecidas.

§ 1º. Idêntica consulta será formulada nas hipóteses de escritura pública de revogação de testamentos ou de cláusulas testamentárias favoráveis àquelas associações.

§ 2º. As comunicações desejadas limitar-se-ão ao nome do testador e à data, número do livro e folhas da escritura pública de testamento ou de revogação.

§ 3º. Quando atingido o número de 300(trezentas) folhas soltas, todas numeradas sequencialmente, rubricadas pelo titular do Tabelionato e pelas partes, serão as mesmas encadernadas, formando um livro com numeração identificadora.

§ 4º. Deverão ser rigorosamente observadas as regras do artigo 1.864 e seguintes do Código Civil, inclusive quanto à necessidade de presença das testemunhas durante a solenidade de feitura do testamento.

Art. 94. Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca em que irão produzir seus efeitos, salvo os provenientes do foro judicial, em que será suficiente a autenticação da assinatura do Juiz pelo escrivão-diretor do feito.

Art. 95. As escrituras de instituição ou de interesse de Fundação ainda que outorgante ou interveniente, não serão lavradas sem a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao requisito acima mencionado fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos artigos 1º e 4º da Lei Federal nº 6.435/77.

⁴ CC, art. 1.871.

Art. 95-A. Deverá ser consignada a advertência de que as autorizações de viagem internacional, expressas na Resolução nº. 131/2011, do Conselho Nacional de Justiça, não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior, salvo se houver previsão expressa. (Incluído pelo Provimento nº 06/2011)

SEÇÃO II DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 96. O tabelião e escrevente devidamente autorizado, antes da lavratura de quaisquer atos deverão:

I - verificar se as partes e demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade, vedada a apresentação destes documentos replastificados;

II - exigir, caso se trate de pessoas jurídicas que vão figurar como partes outorgantes, os documentos comprobatórios da representação;

III - conferir as procurações para verificar se obedecem à forma pública ou particular correspondente ao ato a ser praticado, se outorgam os poderes competentes e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes ao ato a ser lavrado; sendo procuração por instrumento público lavrado em outro Cartório, se a firma de quem subscreveu o traslado ou certidão está reconhecida na comarca onde está produzindo efeitos e se, passada no estrangeiro, atende a todas as exigências legais;

IV - examinar os documentos de propriedade do imóvel, obrigando a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, bem como a de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais, com prazo de validade de 30(trinta) dias; ⁵

V - exigir os respectivos alvarás, observando se a firma do juiz está autenticada pelo escrivão-diretor do feito ou reconhecida por tabelião, quando se tratar de partes, espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, incapazes e outros que dependem de autorização judicial para dispor ou adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, bem assim nas hipóteses de sub-rogação de gravames;

VI - exigir certidões referentes aos tributos municipais que incidam sobre imóvel urbano, no caso de escritura que implique na transferência de domínio;⁶ comprovantes do pagamento de laudêmio e prova do pagamento do imposto de transmissão devidos;

VII - exigir sempre, nos atos que tenham por objeto imóveis rurais, o certificado de cadastro do INCRA com a prova de quitação do último Imposto Territorial Rural lançado, ou relativo ao exercício imediatamente anterior, se o prazo para o pagamento daquele ainda não tenha vencido; ⁷

VIII - verificar, nos atos que tenham por objeto imóveis rurais, os Certificados de Cadastro, acompanhados das provas de quitação do imposto territorial rural, relativo ao último lançamento expedido pelo INCRA; ⁸

IX – exigir, quanto à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, bem como por empresas brasileiras com participação estrangeira majoritária, nos casos previstos em lei, a autorização ou assentimento dos órgãos competentes. **(Redação alterada pelo Provimento nº 18/2010)**

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos particulares de mandato ou substabelecimentos, para lavratura de atos que exijam a escritura pública (art. 109 do Código Civil).

Art. 97. A responsabilidade da redação dos atos notariais é exclusiva do tabelião, não devendo constar no instrumento a afirmação de ter sido feito sob minuta.

⁵ D. 93.240/86, art. 1º, IV.

⁶ D. 93.240/86, art. 1º, III.

⁷ D. 93.240/86, art. 1º, III.

⁸ L. 4.947/66, art. 22, § 3º e Prov. CGJ 16/84.

Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização para subscrição de escrituras, procurações, traslados e certidões, cassadas aquelas já concedidas a escreventes, com exceção do substituto legal do serventuário ou interino.

Art. 98. Os alvarás, certidões expedidas pelo INSS, traslados de procurações, substabelecimentos de procurações outorgadas em notas públicas, instrumentos particulares de mandato, certidões de propriedade mencionada no inciso IV do art. 86 e cópia dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, estas quando registradas em comarca diversa, deverão ser arquivados em cartório, em pastas que facilitem sua localização.

Parágrafo único. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nos incisos VI e VIII do artigo 86, caso não sejam transcritos na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanhar o traslado da escritura. 9

Art. 99. Poderão as certidões de propriedade mencionadas no inciso IV do art. 86 ser inutilizadas, após o prazo de um ano contado da lavratura do ato notarial e prévia reprodução por processo de microfilmagem.

Art. 100. As escrituras, para sua validade e solenidade, devem conter: 10

I - a data do ato com indicação do local, do dia, mês e ano;

II - o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo e se não se tratar da sede do cartório;

III - o nome e qualificação completa (nacionalidade, profissão, domicílio, residência, estado civil, regime de bens, número do documento de identidade, repartição expedidora e número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando caso) das partes e respectivos cônjuges, ainda que não comparecentes, assim como de outros intervenientes, com expressa referência a eventual representação por procurador;

IV - menção à data, livro e folha do cartório em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma;

V - quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e ata da assembléia geral que elegeu a diretoria;

VI - nas escrituras de doação, o grau de parentesco entre doadores e donatários;

VII - se de interesse de menores ou incapazes, menção expressa à idade e por quem assistidos ou representados;

VIII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

IX - a declaração, quando for o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelas partes;

X - declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XI - indicação dos documentos apresentados, nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, cédulas de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF), certidões de casamento;

XII - as ressalvas de entrelinhas e emendas, antes das assinaturas e subscrição;

XIII - declaração de que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes e testemunhas presentes, que a aceitaram como está redigida;

XIV - as custas e emolumentos devidos pela prática do ato.

XV - termo de encerramento;

9 D. 93.240/86, art. 2º.

10 CC, ART. 215, §1º.

XVI - assinatura das partes, do escrevente que a lavrou e do Tabelião ou de seu substituto especialmente designado para tanto, encerrando o ato e, se alguma das partes não puder ou souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital, exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais.

Art. 101. As escrituras relativas a imóveis e direitos a eles relativos devem conter, ainda:

I - a localização completa do imóvel com indicação de denominação se rural ou logradouro, número, bairro e cidade se urbano, e, ainda, quando se tratar só de terreno se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima,¹¹ bem como, com precisão, os característicos e as confrontações, exceto se tratar de imóveis urbanos, desde que esses elementos constem da certidão do Registro de Imóveis, podendo, a critério do tabelião, ser consignado apenas o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, além da localização e os documentos mencionados nos incisos IV, VI e VIII, do art. 86;¹²

II - título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento, matrícula e registro anterior, seu número e cartório;¹³

III - menção, por certidão em breve relatório, com todas minúcias que permitam identificá-los, dos alvarás, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial;¹⁴

IV - declaração de que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sob pena de responsabilidade civil e penal sobre a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo;¹⁵

V - declaração, sob as penas da lei, de quitação relativa a débitos de condomínio,¹⁶ bem como de que não há débito relativo a impostos, taxas e semelhantes, especificando-os, se houver, conforme disposto no art. 86, VI;

VI - quando se tratar de imóvel rural, menção dos dados do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, elencados no parágrafo 6º do artigo 22 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

VII - inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA para fins de desmembramento de imóvel rural;¹⁷

VIII - número, data e local de expedição da certidão negativa de débito (CND) do INSS, quando exigida, nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Se as partes não estiverem sujeitas a contribuições devidas à Seguridade Social, será, sob as penas da lei, indispensável a declaração dessa circunstância;

IX - indicação da guia de recolhimento do imposto de transmissão, ou de imunidade e isenção, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;¹⁸ e bem assim do valor venal se o declarado dele divergir;

11 L. 6.015/73.

12 D. 93.240/86, art. 3º.

13 L. 6.015/73, art. 222.

14 L. 6.015/73, art. 224.

15 D. 93.240/86, art. 1º, § 3º.

16 L. 7.433/85, art. 2º, § 2º.

17 L. 4.504/64, art. 65; DL 57/66, art. 11 e D. 62.504/68, art. 5º.

18 D. 93.240/86, art. 1º, II.

X - nas escrituras relativas a transferência de domínio útil, menção ao comprovante de pagamento do laudêmio e, no caso de aforamento, ao respectivo contrato com eventuais averbações e termos de transferência, se houver; ou no caso de ocupação, a certidão de inscrição, fazendo remissão aos diplomas legais: Decreto-lei nº 2.398/87, art. 3º e Decreto Federal nº 95.760/88, art. 2º;

XI - número de contribuinte dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal ou INCRA, se houver sido feito o lançamento; inexistindo este, será consignado no ato o respectivo comprovante;

XII - expressa referência ao pacto antenupcial e seus ajustes, número de seu registro e cartório do Registro de Imóveis, quando o ato disser respeito a objeto de convenção antenupcial.

§ 1º. Na aquisição de área rural por estrangeiro constará da escritura pública, obrigatoriamente:

I – tratando-se de pessoa física: a prova de residência do adquirente no território nacional e, nos casos previstos em lei, a autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

II - tratando-se de pessoa jurídica: a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil. **(Redação incluída pelo Provimento nº 18/2010)**

Art. 102. Para preservação do princípio da continuidade, recomendável se evitem os atos relativos a imóveis sem que o título anterior esteja transcrito ou registrado na matrícula do imóvel, exceto quando o interessado conheça a circunstância e assuma responsabilidade pelo registro dos atos anteriores.

Art. 103. Na escrituração dos livros, os números relativos à data da escritura, preço e metragem deverão ser escritos por extenso.

Art. 104. Quando os contratos forem exeqüíveis no Brasil não poderão estipular pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou por outra forma que venha restringir ou recusar seus efeitos, o curso legal da moeda nacional. ¹⁹

Parágrafo único. Excetuam-se os casos previstos no artigo 2º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Art. 105. Nas procurações em que advogados figurem como mandatários constará o número de suas inscrições ou a declaração do outorgante de que o ignora, e nas outorgadas às sociedades de advogados constarão, como mandatários, os advogados que as integram.

Art. 106. Em todos os atos que praticarem, os tabeliães farão sempre referência ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se. ²⁰

Art. 107. Nas escrituras de substabelecimento, e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do cartório, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

§ 1º. Os Tabeliães dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de substabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, averbarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou substabelecido.

¹⁹ DL 857/69, art. 1º.

²⁰ L. 6.015/73, art. 163.

§ 2º. Quando o ato revocatório ou de substabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o Tabelião, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da carta registrada, comunicará essa circunstância ao Tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do substabelecimento ou da escritura de revogação de mandato que lavrou.

Art. 108. Evitar-se-ão emendas e entrelinhas e, caso ocorram, devem ser ressalvadas no final do instrumento, antes das assinaturas e subscrições.

Parágrafo único. Mesmo que ressalvadas, ficam reprovadas as entrelinhas que afetem partes essenciais do ato, como o preço, objeto e forma de pagamento.

Art. 109. Ressalvados os testamentos e hipóteses em que, por lei, o requisito seja essencial à validade do ato, dispensável a presença e assinaturas de testemunhas instrumentárias.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos parágrafos 2º, 4º e 5º do artigo 215 do Código Civil, o notário lerá a escritura em presença de todos os participantes do ato, sob pena de responsabilidade.

Art. 110. O tabelião comunicará à Secretaria da Receita Federal, mediante preenchimento da "Declaração sobre Operação Imobiliária-DOI", as alienações ou aquisições de imóveis, independente do valor fiscal da operação imobiliária ou o informado pelas partes. ²¹

§ 1º. Dispensável a comunicação, quando:

I - o alienante for pessoa jurídica de direito público;

II - se tratar de doações em adiantamento da legítima ou efetuadas às entidades enumeradas nos artigos 126 e 130 do RIR/80;

III - se tratar de transmissões "causa mortis" (herança, legados, meações);

IV - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 184 da Constituição Federal;

V - a compra e venda se der em cumprimento a promessa de venda, cessão de direitos ou promessa de cessão, desde que tais atos tenham sido:

a) registrados há mais de 4(quatro) anos;

b) comunicados à SRF através da "Declaração sobre Operação Imobiliária", quando de sua lavratura ou registro;

VI - a escritura de compra e venda tenha sido lavrada em Cartório de Notas, sem emissão de "Declaração sobre Operação Imobiliária", há mais de 4(quatro) anos contados do registro em Cartório de Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos.

§ 2º. Deverá constar, do instrumento, a expressão "Emitida DOI - Declaração sobre Operação Imobiliária, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal vigente". ²²

§ 3º. Exceto as hipóteses referidas no §1º deste artigo, cada alienação imobiliária deve ser objeto de um formulário.

²¹ DL 1.510/76; IN-SRF 6/90 e Prov. CGJ 3/90.

²² IN-SRF 6/90 e Prov. CGJ 3/90.

§ 4º. As comunicações serão feitas ao órgão da Receita Federal, via internet, devendo ser arquivadas em pastas próprias as impressões dos relatórios de erros.

§ 5º. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator à multa de um por cento do valor do ato. ²³

Art. 111. Não será permitida a colocação de seqüencial de livros e folhas nas escrituras que não tiverem atendidas as exigências legais.

SEÇÃO III DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 112. Apresentado testamento cerrado ao tabelião, na presença de duas testemunhas, este, depois de ouvir do testador que aquele é o seu testamento, que o dá por bom, firme e valioso e que quer que o mesmo seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra, o instrumento de aprovação, manuscrito ou datilografado.

§ 1º. Não havendo espaço em branco, rubricará as folhas e iniciará o instrumento em folha separada, fazendo disso circunstanciada menção.

§ 2º. Deverá o tabelião numerar e rubricar todas as páginas do testamento.

§ 3º. Lavrado o instrumento de aprovação, o tabelião o lerá na presença do testador, que o assinará, sabendo escrever, com as testemunhas do ato.

§ 4º. Não sabendo assinar, uma das testemunhas indicadas pelo testador assinará a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais.

Art. 113. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue, sugerindo-se o modelo seguinte: "Aprovação de testamento cerrado - Declaro, de acordo com o disposto no artigo 1.874 do Código Civil, ter lavrado hoje, em cartório (ou no lugar onde tiver sido aprovado), nesta cidade de ... o instrumento de aprovação de testamento de ..., que pelo mesmo me foi apresentado na presença das testemunhas ... que com ele o assinaram. Depois de aprovado e cerrado, guardadas as demais formalidades legais, entreguei-o ao apresentante. Data e assinatura do tabelião".

SEÇÃO IV DOS LIVROS E DO ARQUIVO Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 114. Os Cartórios de Notas deverão manter arquivos para:

I - as vias do imposto de transmissão;

II - as comunicações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda da jurisdição;

²³ DL 1.510/76, art. 15, § 2º.

III - os alvarás;

IV - certidões do INSS ou sua cópia autêntica;

V - traslados de procurações, substabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e instrumentos particulares de mandato;

VI - cópias de atos constitutivos de pessoas jurídicas e eventuais alterações;

Parágrafo único. Deverão ser mantidos ainda, arquivos para:

a) certidões dos tributos municipais;

b) certificados de cadastro do Incra e prova de quitação do Imposto Territorial Rural;

c) certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias;

Art. 115. Faculta-se para o arquivo dos papéis do cartório o sistema de microfilmagem, observada a legislação pertinente.

Art. 116. Em cada tabelionato haverá para lavratura de escrituras, procurações e testamentos, um único livro por espécie.

§ 1º. Os índices dos livros deverão conter os nomes de todos os outorgantes e outorgados, inclusive os de suas mulheres.

§ 2º. Todos os índices do tabelionato poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, livros ou banco de dados informatizado.

Art. 117. O termo de encerramento, que deverá ser lançado logo e somente após o último ato, conterà os seus elementos usuais.

Subseção II Dos Livros de Notas

Art. 118. Os livros de notas poderão ser escriturados em folhas soltas.

Art. 119. Cada livro será composto de 200(duzentas) folhas, numeradas e rubricadas pelo tabelião, podendo ser impressas no verso e no anverso.

§ 1º. O tabelião e as partes rubricarão à margem em todas as folhas utilizadas no ato, mas na última subscreverão no feixo.

§ 2º. Quando a numeração das páginas de cada livro, ao final, indicar a impossibilidade de se concluir algum ato que nelas se inicie, o tabelião deixará de utilizá-las e as cancelará com a declaração “em branco”, assinada em seguida e evitando que o ato iniciado tenha prosseguimento em outro livro.

§ 3º. Os livros de notas, logo que concluídos, serão encadernados.

§ 4º. As folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação.

§ 5º. O espaçamento entre linhas será rigorosamente igual, até o encerramento do ato, inclusive nas ressalvas e correções, se cabíveis.

§ 6º. A escrituração far-se-á exclusivamente em cor azul ou preta indelével, proibida a utilização qualquer método corretivo.

§ 7º. As folhas são insubstituíveis e devem ser mantidas no livro e, ao final, encadernadas, ainda que inutilizadas.

Art. 120. O primeiro e os demais traslados serão expedidos por cópia carbonada ou reprográfica, ou por impressão informatizada.

§ 1º. Em qualquer caso, terá, como encerramento, a subscrição do tabelião, que portará, por fé, que é cópia do original, e a menção expressa “traslado”, seguida da numeração de todas as páginas, que serão rubricadas, indicando-se o número destas, de modo a assegurar ao Oficial do Registro de Imóveis ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo, subtração ou substituição das peças.

§ 2º. Quando expedido por cópia carbonada ou impressão informatizada deverão estas, igualmente e sem prejuízo das providências do artigo 119, ser assinadas por todas as pessoas que compareceram ao ato.

SEÇÃO V DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 121. O tabelião não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural se a área a ser desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento (módulo), impressa no certificado de cadastro correspondente.²⁴

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.²⁵

Art. 122. Não estão sujeitos às restrições do artigo 121 os desmembramentos previstos no artigo 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968.

Parágrafo único. Nesses casos o tabelião deverá consignar, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, devendo esta ser igualmente averbada à margem do registro do título no Registro de Imóveis.²⁶

Art. 123. A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural que não exceda a 50(cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.²⁷

§ 1º. A aquisição será livre, independente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 3(três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional que dependerão de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (Lei nº 5.709, de 7-10-71, arts. 3º, §§ 1º e 7º. Faixas de Fronteira: Lei nº 2.597/55, e de cem

²⁴ L. 4.504/64, art. 65; L. 5.868/72, art. 8º, § 3º.

²⁵ L. 5.868/72, art. 8º, § 4º.

²⁶ D. 62.504/68, art. 5º.

²⁷ L. 5.709/71, art. 3º.

quilômetros às margens das BRs, objeto do DL 1.164/71, alterado pelo DL 1.243/72 e pela Lei nº 5.917/73).

§ 2º. A aquisição de imóveis rurais entre 3(três) e 50(cinquenta) módulos dependerá de autorização do INCRA. ²⁸

§ 3º. Dependerá também de autorização a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a 3(três) módulos, feita por uma pessoa física. ²⁹

§ 4º. Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 3(três) módulos, deverá ficar constando do instrumento sua declaração nesse sentido e sob sua responsabilidade.

Art. 124. A pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, somente poderão adquirir imóveis rurais, seja qual for a extensão, mediante a aprovação do Ministério da Agricultura. ³⁰

Art. 125. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4(um quarto), ou seja, (25%) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis. ³¹

Art. 126. As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40%(quarenta por cento) e 1/4(um quarto) da superfície do Município. ³²

Art. 127. Ficam excluídas das restrições do artigo 126 as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3(três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA, em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens. ³³

Art. 128. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constará, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, a autorização do INCRA. ³⁴

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é de 30(trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura. ³⁵

²⁸ D. 74.965/74, art. 7º, § 2º.

²⁹ D. 74.965/74, art. 7º, § 3º.

³⁰ L. 5.709/71, art. 5º, §§ 1º e 2º e D. 74.965/74, art. 11.

³¹ L. 5.709/71, art. 12.

³² L. 5.709/71, art. 12, § 1º.

³³ L. 5.709/71, art. 12, § 2º.

³⁴ L. 5.709/71, art. 9º e D. 74.965/74, art. 10, p.u.

³⁵ D. 74.965/74, art. 10, p.u.

Art. 129. Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, ou a que seja a ela equiparada, deverá constar, obrigatoriamente, da escritura: a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil, e a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no §3º. do artigo do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.³⁶

§ 1º. No caso de o adquirente ser sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção da forma nominativa de suas ações. ³⁷

§ 2º. O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30(trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura. ³⁸

Art. 130. O tabelião, que lavrar escritura que viole as prescrições legais atinentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, responderá civil e criminalmente pelo ato. ³⁹

SEÇÃO VI
DAS ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E INVENTÁRIO.
Subseção I
Disposições de caráter geral

Art. 131. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 132. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial. Em caso de já haver ajuizado judicialmente, não é necessária a comprovação de desistência da ação judicial para promoção da via extrajudicial.

Art. 133. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 134. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido na Tabela de emolumentos.

Parágrafo único. Enquanto não houver previsão específica dos novos atos notariais, a cobrança dos emolumentos dar-se-á mediante classificação nas atuais categorias gerais da Tabela, pelo critério “escritura com valor declarado”, quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério “escritura sem valor declarado”, quando não houver partilha de bens.

³⁶ D. 74.965/74, art. 14 e L. 5.709/71, art. 9º, p.u.

³⁷ D. 74.965/74, art. 14, § 1º.

³⁸ D. 74.965/74, art. 14, § 2º.

³⁹ L. 5.709/71, art. 15.

Art. 135. A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 136. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 137. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07.

Art. 138. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança.

Parágrafo único. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 139. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro “E” de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 140. Nas escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, devem constar a nomeação e qualificação completa do(s) advogado(s) assistente(s), com menção ao número de registro e da secção da OAB.

Subseção II

Das disposições referentes ao inventário e a partilha

Art. 141. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 142. Admite-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 143. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

§ 1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

§ 2º. Apenas podem ser considerados como erros materiais:

I - omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por processo eletrônico na serventia;

II - correção de mero cálculo matemático;

III - correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura;

IV - inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

Art. 144. Até a lavratura da escritura, o espólio será representado pelo administrador provisório (artigos 1.797 do CC e 985/986 do CPC), inclusive para reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando essa lavratura.

Parágrafo único. Possível o socorro à via judicial para a obtenção de alvarás, cuja expedição não cabe ao notário e não se confunde com escritura pública.

Art. 145. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

§ 1º. Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura pública.

§ 2º. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema.

Art. 146. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 147. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 148. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 149. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 150. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 151. Quanto aos bens, recomenda-se:

I - se imóveis, prova de domínio por certidão de propriedade atualizada;

II - se imóvel urbano, basta menção a sua localização e ao número da matrícula (artigo 2º da Lei nº 7.433/85);

III - se imóvel rural, descrever e caracterizar tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de

Cadastro do INCRA e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos (artigo 22, §§2º e 3º, da Lei 4947/66);

IV - em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, o Tabelião deve recomendar a prévia apuração do remanescente antes da realização da partilha;

V - imóvel com construção - ou aumento de área construída - sem prévia averbação no registro imobiliário: é recomendável a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para inventário e partilha;

VI - imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio, de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;

VII - se móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver. Descrevê-los com os sinais característicos;

VIII - direitos e posse são suscetíveis de inventário e partilha e deve haver precisa indicação quanto à sua natureza, além de determinados e especificados;

IX - semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

X - dinheiro, jóias, objetos de ouro e prata e pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;

XI - ações e títulos também devem ter as devidas especificações;

XII - dívidas ativas especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;

XIII - ônus incidentes sobre os imóveis não constituem impedimento para lavratura da escritura pública;

XIV - débitos tributários municipais e da receita federal (certidões positivas fiscais municipais ou federais) impedem a lavratura da escritura pública;

XV - a cada bem do espólio deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis ou veículos automotores.

Art. 152. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 153. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

VII - certidão negativa de tributos;

VIII - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado;

IX - certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN e;

Art. 154. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 155. Os documentos apresentados, sem previsão de arquivamento em classificador específico, serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de inventário e partilha.

§ 1º. Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato.

§ 2º. A escritura publica deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Art. 156. O traslado da escritura pública deverá ser instruído com o documento comprobatório do recolhimento do ITCMD, com eventuais guias de outros recolhimentos de tributos, se houver, e de cópia dos documentos referidos no artigo 96, quando os originais não o acompanharem em virtude de serem microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Art. 157. É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justificando-se a não inclusão do(s) bem(ns) arrolado(s) na partilha.

Art. 158. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 159. Não há restrição na aquisição, por sucessão legítima, de imóvel rural por estrangeiro (artigo 2º da Lei nº 5.709/71) e, portanto, desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de inventário e partilha, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (artigo 7º da Lei nº 5.709/71).

Art. 160. Há necessidade de emissão da DOI (Declaração de Operação Imobiliária).

Art. 161. No corpo da escritura deve haver menção de que “ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros”.

Art. 162. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 163. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 164. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 165. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 166. Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 167. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual específica.

Art. 168. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

Subseção III

Das disposições comuns a separação e divórcio consensuais

Art. 169. Recomenda-se que o Tabelião disponibilize uma sala ou um ambiente reservado e discreto para atendimento das partes em escrituras de separação e divórcio consensuais.

Art. 170. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:

I - certidão de casamento;

II - documento de identidade oficial e CPF/MF;

III - pacto antenupcial, se houver;

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 171. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 172. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 173. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Parágrafo único. Procuração lavrada no exterior poderá ter prazo de validade de até noventa dias.

Art. 174. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 175. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 176. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 177. Tanto em separação consensual, como em divórcio consensual, por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens, ou resolver sobre a pensão alimentícia, a *posteriori*.

Art. 178. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 179. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 180. Ainda que resolvidas prévia e judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores (v.g. guarda, visitas, alimentos), não poderá ser lavrada escritura pública de separação ou divórcio consensuais.

Art. 181. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 182. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 183. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Subseção IV

Das disposições referentes à separação consensual

Art. 184. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

I - um ano de casamento;

II - manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;

III - ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e

IV - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 185. Não se admite separação de corpos consensual por escritura pública.

Art. 186. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 187. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve:

I - fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;

II - anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e

III - comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 188. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida extrajudicialmente com modificações.

Art. 189. Em escritura pública de restabelecimento deve constar expressamente que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens (artigo 1.577, parágrafo único, do CC).

Art. 190. É admissível restabelecimento por procuração, se por instrumento público e com poderes especiais.

Subseção V

Das disposições referentes ao divórcio consensual

Art. 191. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 192. A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto.

§ 1º. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública.

§ 2º. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

§ 3º. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

§ 4º. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

§ 5º. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

SEÇÃO VII DAS CÓPIAS E DAS AUTENTICAÇÕES

Art. 193. Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados da lavratura ou do pedido, necessariamente subscritos pelo tabelião ou seu substituto legal e rubricadas todas as folhas.

Art. 194. É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, a não ser por ordem judicial.

Art. 195. Os traslados e certidões serão expedidos sob a forma datilográfica ou digitada, facultando-se a reprodução reprográfica ou pelo sistema informatizado.

Parágrafo único. A duplicação de documentos far-se-á pelos métodos hoje à disposição dos Srs. Tabeliães e das partes, vedado o uso da pública-forma. Não serão autenticadas cópias de outras cópias, ainda que estas estejam autenticadas. Pública-forma é a cópia integral e fiel de documento avulso que, para esse fim, o interessado apresenta ao tabelião.

Art. 196. As cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa, em razão de seu ofício, e do foro judicial independem de autenticação notarial, uma vez que constituem documentos originários.

Art. 197. Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras, supressão de palavras ou linhas, ou ainda quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes.

Art. 198. Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular.

§ 1º. Não se sujeitam a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e autenticadas de autoridade ou repartição pública, constituam documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial.

§ 2º. É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízos e Tribunais.

§ 3º. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de justiça extrajudiciais.

Art. 199. Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

§ 1º. Sempre que possível, o instrumento de autenticação constará do anverso da cópia. Quando tenha de constar do verso, inutilizar-se-ão os espaços remanescentes através de carimbo identificador da serventia.

§ 2º. De todo instrumento de autenticação, constará necessariamente o carimbo individualizado do escrevente que o firmou.

Art. 200. São consideradas válidas as cópias dos atos notariais escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira. ⁴⁰

SEÇÃO VIII DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Art. 201. A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterá os seguintes elementos:

I - nome do depositante, endereço, filiação e data do nascimento;

II - indicação do número de inscrição no CPF, quando for o caso, e do documento de identidade, com o respectivo número e da repartição expedidora;

III - data do depósito da firma;

IV - assinatura do depositante, aposta 2(duas) vezes;

V - rubrica e identificação do tabelião ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento;

VI - no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, certidão de que o depositante exibiu cédula de identidade (inciso II), cujo número foi anotado, bem como de que as assinaturas do depositante e as de 2 (dois) apresentantes devidamente qualificados,

foram lançadas na presença do notário;

VII - no caso de depositante semi-alfabetizado, deve ser adotado o procedimento previsto na alínea anterior.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de cartão de assinatura padronizado para reconhecimento de firma.

Art. 202. É obrigatória a apresentação do original de documento de identidade (Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação, modelo atual, instituído pela Lei número 9.503/97, com o prazo de validade em vigor; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por Lei Federal, nos termos da Lei nº 6.206/75 ou passaporte que, na hipótese de estrangeiro, deverá estar com prazo do visto não expirado) para a abertura de ficha-padrão, vedada a apresentação destes documentos replastificados. Os tabeliães estão autorizados a extrair, às expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, na hipótese do próprio interessado não fornecer a cópia autenticada. Em qualquer caso, a cópia será devidamente arquivada com a ficha-padrão para fácil verificação.

Art. 203. O reconhecimento, com a menção de ser a firma autêntica, ou de ter sido feito por semelhança, deve conter o nome da pessoa a que se refere.

§ 1º. É vedado o reconhecimento por abono, salvo no caso de procuração firmada por réu preso e outorgada a advogado, desde que visada pelo Diretor do Presídio, com sinal ou carimbo de identificação.

I - Fica dispensado o reconhecimento de firma nos termos de anuência ou reconhecimento particular de paternidade, quando se tratar de réu preso, desde que abonada pelo Diretor do Presídio, acompanhado de duas testemunhas devidamente qualificadas,

§ 2º. Será mantido livro próprio para o controle dos atos de reconhecimento de firma como autêntica, podendo ser aberto, a critério do Tabelião, até no máximo um livro para cada escrevente autorizado a lavrar tais atos.

§ 3º. No reconhecimento da firma como autêntica, será pelo Tabelião, ou pelo escrevente por ele autorizado, lavrado, no livro a que se refere o § 2º, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, observado o art. 86, inciso I, indicando-se o local, a data e a natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo de ser colhida amostra da assinatura na ficha-padrão, que deverá permanecer junto ao acervo.

§ 4º. É facultado, na hipótese de reconhecimento de firma por autenticidade de vários documentos referentes à mesma pessoa física ou ao mesmo representante da pessoa jurídica, a escrituração de um termo referente a cada documento em ordem seqüencial e ininterrupta, mediante inutilização do campo relativo à assinatura de cada um deles. O termo subsequente servirá para a subscrição do usuário e para o encerramento, onde será consignado pelo preposto que a assinatura ali aposta ratifica e é referente a todos os termos de números inicial e final da seqüência daquele signatário, com expressa menção do número de cada um dos termos a que se refere.

§ 5º. É facultado o uso de etiqueta adesiva na lavratura de reconhecimento de firma por autenticidade, a qual deverá ser integralmente preenchida por processo mecânico, exceto no que se refere às assinaturas da parte e do Tabelião, ou Oficial, ou escrevente autorizado, mediante aposição do visto daquele que lavrar o termo e carimbo com identificação do Tabelião ou Oficial, que ocupem parte da etiqueta e parte do livro, de modo a deixar marca em caso de remoção daquela:

I - a faculdade prevista no § 4º deste artigo é aplicável aos casos de lavratura do reconhecimento de firma por autenticidade por etiqueta adesiva.

§ 6º. A assinatura do depositante deverá ser feita por extenso e de forma legível.

Art. 204. O reconhecimento de firma quando feito por escrevente autorizado deverá ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado.

Art. 205. Para o reconhecimento de firma poder-se-á exigir a presença do signatário ou a apresentação do seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

Art. 206. É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.

§ 1º. Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode o tabelião ou escrevente autorizado reconhecer a firma de apenas uma das partes, não obstante faltar a assinatura da outra, ou das outras.

§ 2º. O reconhecimento de firmas de Juízes de Direito, quando autenticadas por Ofício de Justiça, somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.

Art. 207. O preenchimento do cartão de firmas deverá ser feito na presença do tabelião ou do escrevente que deverá conferi-lo e visá-lo.

Art. 208. Fica proibida a entrega de fichas-padrão para o preenchimento fora do cartório.

Art. 209. É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns.

Parágrafo único. Nesse caso, além das cautelas normais, o tabelião fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeito no Brasil e para valer contra terceiros, deverá ser vertido em vernáculo, e registrada a tradução.⁴¹

Art. 209-A. O reconhecimento de firma de genitores, tutor ou guardião em documento concessivo de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança;

§ 1. As autorizações deverão ser apresentadas em duas vias originais para o reconhecimento de cada firma.

§ 2. Os documentos de autorização deverão fazer constar o prazo de validade, em caso de omissão, o Tabelião cientificará o apresentante de que a autorização terá validade por dois anos.

⁴¹ LRP, art. 148.

^{41-A} Art. 8º da Resolução nº. 131/2011 do CNJ.

^{41-B} Art. 8º da Resolução nº. 131/2011 do CNJ.

CAPITULO III
DO TABELIONATO DE PROTESTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O serviço de protesto de títulos e outros documentos de dívida está sujeito ao regime jurídico estabelecido nas Leis Federais 8.935, de 18 de novembro de 1994 e 9.492, de 10 de setembro de 1997, que definem a competência e atribuições dos Tabeliães de Protesto de Títulos.

Art. 211. Aos Tabeliães de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida cumpre prestar os serviços a seu cargo, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, de modo a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

SEÇÃO II
DA ORDEM DOS SERVIÇOS EM GERAL

Art. 212. Os títulos e outros documentos de dívida devem ser protocolizados tão logo apresentados ao Tabelionato de Protestos, obedecendo à estrita ordem cronológica de entrada. ¹

§ 1º. O apresentante preencherá previamente formulário de apresentação em duas vias, uma para arquivamento e outra para lhe ser devolvida como recibo, sendo de sua responsabilidade as informações consignadas, incluindo as características essenciais do título ou documento de dívida e os dados do devedor. ²

a) O Tabelião de Protesto, sempre que constatar ter sido fornecido endereço incorreto do devedor, com indícios de má-fé, comunicará o fato à autoridade policial para a feitura de Boletim de Ocorrência e apuração, e se constituir a conduta em infração penal, comunicará o fato a autoridade policial.

b) O formulário será assinado tanto pelo apresentante (ou, se pessoa jurídica, por seu representante legal), quanto, se ele não comparecer pessoalmente, pela pessoa que trazer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, seus endereços e telefones.

c) Se o apresentante não comparecer pessoalmente, o formulário deverá estar acompanhado de xerox simples de sua carteira de identidade, ou da de seu representante legal caso se trate de pessoa jurídica.

d) A pessoa que trazer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o próprio apresentante ou seu representante legal, seja terceiro, terá sua cédula de identidade conferida no ato, confrontando-se o número dela constante com o lançado no formulário de apresentação.

¹ L. 9492/97, art. 5º

² L. 9492/97, art. 5º, p.u.

§ 2º. Onde houver mais de um Tabelião de Protesto, o formulário de apresentação será entregue ao serviço de distribuição, que restituirá, com a devida formalização, a via destinada a servir de recibo.

§ 3º. Não sendo possível a protocolização imediata, desde que justificadamente, serão os títulos, ou outros documentos de dívida, protocolizados no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas a contar de sua entrega pelo apresentante, sendo, de qualquer modo, irregular o lançamento no livro protocolo depois de expedida a intimação.

Art. 213. Nas Comarcas onde houver mais de um Tabelião de Protesto de Títulos haverá, obrigatoriamente, um serviço de distribuição. ³

Parágrafo único. Os títulos e documentos de dívida, recepcionados no distribuidor, serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto competente, mediante distribuição eqüitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

SEÇÃO III DA RECEPÇÃO E DO APONTAMENTO DOS TÍTULOS

Art. 214. Na qualificação dos títulos apresentados no serviço de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, cumprirá aos Tabeliães o exame dos seus caracteres formais, não lhes cabendo investigar acerca da prescrição ou caducidade. ⁴

§ 1º. Sendo verificada a existência de vícios formais, os títulos serão devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstado o apontamento e o protesto. ⁵

§ 2º. O protesto também não será tirado:

- I - se for verificada qualquer irregularidade formal após a protocolização do título;
- II - se o apresentante desistir do protesto;
- III - se o título for pago no Tabelionato;
- IV - no caso de sustação, por ordem judicial.

§ 3º. Não poderão, também, ser apontadas ou protestadas, por falta de pagamento, salvo se tiverem circulado por endosso, as letras de câmbio sem aceite, nas quais o sacador e o beneficiário-tomador sejam a mesma pessoa.

§ 4º. Os contratos de câmbio poderão ser recepcionados por meio eletrônico, desde que realizada, em qualificação, conferência das assinaturas digitais com emprego do aplicativo CADIC, programa específico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas instruções de uso, a Circular nº 3.234, de 15/04/2004, e a Carta-circular nº 3.134, de 27/04/2004, expedidas pela referida instituição.

Art. 215. Só poderão ser protestados ou protocolizados os títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca.

³ L. 9492/97, art. 7º, p.u.

⁴ L. 9492/97, art. 9º.

⁵ L. 9492/97, art. 9º, p.u.

Parágrafo único. Não sendo requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do estabelecimento do sacado ou devedor; caso, ainda, não constem tais indicações, observar-se-á a praça do credor ou sacador.

Art. 216. Os títulos emitidos fora do Brasil, em moeda estrangeira, deverão ser apresentados com tradução juramentada, cumprindo seja o documento e sua tradução transcritos no termo de protesto. ⁶

§ 1º. Nos títulos emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, será observado pelo tabelião as disposições do Decreto-Lei 857, de 11 de setembro de 1969 e legislação complementar. ⁷

§ 2º. Em qualquer caso, o pagamento será sempre feito em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

Art. 217. Nos títulos que estejam sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pelo valor convertido na data da apresentação, como indicado pelo apresentante. ⁸

Art. 218. Em se tratando de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente. ⁹

§ 1º. O cheque a ser apontado e protestado deverá conter a prova da apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

§ 2º. É vedado o apontamento de cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31.01.1990, da Circular 2.313, de 26.05.1993, da Circular 2.655, de 18.01.1996, COMPE 96/45, e da Circular 3.050, de 02.08.2001, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

§ 3º. Existindo endosso ou aval, o protesto desses cheques não dependerá de quaisquer intimações e, dos assentamentos do serviço de protesto de títulos, não deverão constar os nomes e números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido, e elaborando-se índice em separado, pelo nome do apresentante.

§ 4º. Será obrigatória, se apresentado o cheque mais de um ano após sua emissão, a comprovação do endereço do emitente pelo apresentante.

§ 5º. O Tabelião poderá exigir tal comprovação também quando se tratar de cheque com lugar de pagamento diverso da comarca em que apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

⁶ L. 9492/97, art. 10, §1º.

⁷ L. 9492/87, art. 10, § 3º.

⁸ L. 9492/97, art. 11.

⁹ L. 9492/97, art. 6º.

§ 6º. A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos correspondentes aos números 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no §2º deste artigo, será realizada mediante apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do artigo 25 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.631, de 24/08/89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31/01/90.

§ 7º. Devolvido o cheque por outros motivos, a comprovação do endereço do emitente poderá ser feita por meio da aludida declaração bancária ou de outras provas documentais idôneas.

Art. 219. As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas, mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

§ 1º. É facultado ao apresentante do título, no que concerne às duplicatas mercantis, que a apresentação dos documentos previstos neste item seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias devidamente autenticadas, que comprovem a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento que exigidos, no lugar em que for determinado, especialmente no caso de sobrevir a sustação judicial do protesto.

I - Cuidando-se de endosso não traslativo, lançado no título apenas para que possa a sua cobrança ser feita por mandatário do sacador, a declaração tratada neste parágrafo poderá ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador. Nesse caso da declaração deverá constar que o apresentante é mero mandatário e age por conta e risco do mandante, com quem os documentos referidos neste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 2º. A declaração de que trata o subitem anterior poderá estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que sejam esses títulos precisamente especificados.

§ 3º. Constará, obrigatoriamente, do instrumento de protesto, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do *caput* deste artigo, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, como autorizada no § 1º deste artigo.

§ 4º. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o protesto for necessário apenas para assegurar o direito de regresso do portador, quer contra os endossantes ou avalistas, entre aqueles incluído o próprio sacador-endossante, admitir-se-á que o portador apresente o título para protesto independentemente dos documentos previstos no *caput* deste artigo, ou da declaração substitutiva autorizada no § 1º deste artigo, mas, neste caso, do termo e do instrumento de protesto, ou das respectivas certidões, constarão somente os nomes daqueles que pelo título estiveram obrigados, assim considerados os que nele houverem lançado suas assinaturas, vedada qualquer

menção, nos assentamentos, dos nomes de sacados não aceitantes, que não estejam obrigados pelo título e contra os quais não se tiver feito a prova da causa do saque, da entrega e do recebimento da respectiva mercadoria.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, o nome do sacado não aceitante não constará, em qualquer hipótese, dos índices de protesto, elaborando-se outro em separado, pelo nome do apresentante, nos moldes do previsto no §3º do artigo 218, e com os requisitos do artigo 244.

§ 6º. As indicações de duplicatas mercantis poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no §1º deste artigo, cujas declarações substitutivas poderão ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios.

SEÇÃO IV DO PRAZO

Art. 220. É de 3(três) dias úteis, contados da protocolização do título ou do documento de dívida, o prazo para tirada do protesto. ¹⁰

§ 1º. Na contagem desse prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Considera-se não útil o dia em que não houver expediente público forense ou bancário, ou em que estes não observem o seu horário normal. ¹¹

§ 3º. Não será lavrado o protesto, antes de decorrido o expediente ao público de 1(um) dia útil, contado da intimação.

§ 4º. Quando a intimação for efetivada no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente. ¹²

§ 5º. Quando o tríduo legal para a tirada do protesto for excedido, a circunstância deverá ser mencionada no instrumento, com o motivo do atraso.

SEÇÃO V DA INTIMAÇÃO

Art. 221. O tabelião expedirá a intimação ao endereço fornecido pelo portador do documento, considerando-se cumprida quando comprovada a entrega naquele endereço.¹³

Parágrafo único. A remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente. ¹⁴

¹⁰ L. 9492/97, art. 12.

¹¹ L. 9492, art. 12, §2º.

¹² L. 9492/97, art. 13.

¹³ L. 9492/97, art. 14.

¹⁴ L. 9497/92, art. 14, § 1º.

Art. 222. As intimações deverão conter:

- I - o nome dos devedores com seus respectivos domicílios e residências;
- II - advertência de que o pagamento do título, quando se tratar de valor superior ao previsto em lei, só poderá ser efetuado mediante cheque visado e cruzado, ou cheque administrativo, no valor equivalente ao da obrigação, emitido em nome e à ordem do apresentante e pagável na mesma praça, sem prejuízo dos emolumentos devidos que serão pagos no ato e em apartado, ficando esclarecido que a quitação é condicionada à efetiva liquidação do cheque;
- III - a advertência, quando o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, e não de pagamento, assim intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa;
- IV - a data para o pagamento;
- V - o nome do apresentante do título;
- VI - natureza do título, número, data da emissão, valor e data do vencimento;
- VII - endereço do Tabelionato;
- VIII - a data da apresentação do título e o número do respectivo protocolo.

Parágrafo único. No caso do protesto da duplicata, tirado apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossantes, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados, por meio dessas obrigações cartulares autônomas, elaborando-se o índice, todavia, na forma do §5º do artigo 219.

Art. 223. Na falta de devolução dos avisos de recebimento (AR) de intimações, dentro do tríduo legal, o tabelião expedirá, incontinenti, a intimação pessoal.

Art. 224. Nas intimações por via postal serão cobradas da parte as quantias efetivamente despendidas com a EBCT, consoante o contrato de tarifa com esta mantido, ou, não havendo contrato, conforme as tarifas em vigor.

Art. 225. As intimações poderão ser entregues às empresas prestadoras de serviço, especialmente constituídas mandatárias para esse fim, desde que as procurações sejam previamente arquivadas na respectiva unidade do serviço de protesto de títulos pelos interessados.

§ 1º. Sendo o mandante, pessoa jurídica, a procuração deverá ser acompanhada de certidão atualizada de seus atos constitutivos que comprove a representação legal da sociedade, as quais serão arquivadas em classificador próprio, na respectiva unidade do serviço de protesto, junto com a procuração, dispensada a certidão se o mandato for outorgado por instrumento público.

§ 2º. As empresas de assessoria entregarão, nas respectivas unidades do serviço de protesto de títulos, em ordem alfabética, relação de seus representados, que conterão todos os nomes que possam constar nos títulos ou indicações, os respectivos números do CNPJ ou do CPF, bem como os endereços dessas pessoas.

§ 3º. Deverá constar das procurações, cláusula com poderes especiais para que a mandatária possa receber as intimações em nome do mandante, com exclusividade, sendo obrigatoriamente outorgada por 30(trinta) dias, cujo prazo será considerado

prorrogado, por outro período igual, sempre que não houver expressa e prévia comunicação de eventual revogação.

§ 4º. As intimações serão entregues diariamente às empresas de assessoria, na sede da respectiva unidade do serviço, mediante recibo.

§ 5º. As empresas de assessoria farão indicação escrita à respectiva unidade do serviço de protesto de títulos, do nome e qualificação das pessoas, que deverão ser maiores e capazes, por elas credenciadas para retirarem as intimações diariamente junto à sede do serviço.

§ 6º. É facultado ao serviço de protesto realizar a intimação pessoalmente a quem estiver obrigado no título, considerando-se suficiente, no entanto, a intimação entregue à mandatária na forma acima.

Art. 226. Deverão ser esgotados todos os meios de localização do devedor.

Art. 227. Sendo recusado o recebimento da intimação, tal fato será certificado, expedindo-se edital.

Art. 228. A intimação será feita por edital, ainda, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, incerta, ou ignorada, ou, ainda, quando, na forma do artigo 227, for tentada a intimação pessoal no seu endereço, desde que este seja na Comarca.

§ 1º. O edital será afixado no Tabelionato e publicado pela imprensa local, com indicação do endereço deste, onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá o nome do devedor, o número de seu CPF, ou cédula de identidade, ou CNPJ, seu endereço se residir fora da competência territorial do Tabelião e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.

§ 3º. Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 229. É dispensada a intimação do sacado ou aceitante, caso tenham firmado no título declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante.

SEÇÃO VI DA DESISTÊNCIA E DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 230. Antes da lavratura do protesto poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.¹⁵

§ 1º. A desistência será formalizada por pedido escrito do apresentante. Nesse caso, o tabelião devolverá o título no ato de protocolo do requerimento, que será arquivado em pasta própria e ordem cronológica, anotando a devolução no livro protocolo.

¹⁵ L. 9492/97, art. 16.

Art. 231. O título cujo protesto houver sido sustado judicialmente, que permanecerá à disposição do respectivo juízo, só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. ¹⁶

§ 1º. Os mandados de sustação de protesto devem ser arquivados juntamente com os títulos a que se referem; será elaborado índice dos títulos que tenham seus protestos sustados, pelos nomes dos intimados.

§ 2º. Os mandados de sustação de protesto poderão ser transmitidos por meio de “fax” e deverão ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade do serviço de protesto de títulos.

§ 3º. Ao receber o mandado que tenha sido transmitido na forma do parágrafo anterior, o serviço de protesto deverá, por telefone, confirmar a sua procedência imediatamente, ou, não sendo possível, no dia útil seguinte.

§ 4º. No prazo de dois dias úteis, a contar da transmissão da ordem por “fax”, caberá aos interessados apresentar, no respectivo Tabelionato de Protesto, os originais do mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente a vista do fac-símile.

§ 5º. Não sendo apresentado o original do mandado, o protesto será tirado no final do prazo fixado no §4º deste artigo.

§ 6º. Revogada a ordem de sustação, o protesto só não será tirado até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante.

§ 7º. Transformada em definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, salvo se constar determinação para quem deva ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao Tabelionato para retirá-lo.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 232. Será feito diretamente perante o Tabelião de Protesto competente o pagamento do título e do documento de dívida apresentado para protesto, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas comprovadas. ¹⁷

§ 1º. Facultativamente, o interessado poderá fazer o pagamento em dinheiro, desde que o valor do título ou documento de dívida apresentado para protesto não ultrapasse o valor previsto em lei. Quando superar, ou não sendo exercida aquela referida opção pelo pagamento em dinheiro, deverá ele ser efetuado mediante cheque visado e cruzado, ou por meio de cheque administrativo, emitido no valor equivalente ao da obrigação, devendo ainda estar em nome e à ordem do apresentante, e ser pagável na mesma praça,

¹⁶ L. 9492/97, art. 17, § 1º.

¹⁷ L. 9492/97, art. 19.

sem prejuízo do pagamento das despesas comprovadas, custas, contribuições e emolumentos devidos, de responsabilidade do devedor, e que deverão ser pagas pelo interessado no mesmo ato, em apartado.

§ 2º. Não sendo o pagamento feito pelo devedor, serão margeados no título todos os acréscimos pagos pelo interessado, como referidos no parágrafo anterior.

§ 3º. Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento do serviço, com a observância destas normas.

§ 4º. No ato do pagamento o Tabelionato de Protesto dará a quitação, devolvendo o título ou o documento de dívida a quem o fizer.

§ 5º. Em caso de pagamento que não seja em dinheiro, o Tabelião, deixando claro no documento de quitação que esta é condicionada à liquidação do cheque, entregará o título ou documento de dívida ao devedor, a quem fizer o pagamento, quando da sua efetivação.

§ 6º. Na hipótese de pagamento no Tabelionato, se subsistirem parcelas vincendas, será dada a quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o título ou documento de dívida original ao apresentante.

§ 7º. O tabelião verificará a regularidade formal dos cheques e reterá o cheque e o título quando suspeitar de irregularidade, até que esclareça sua ocorrência. Positivada esta, devolverá o cheque ao interessado, salvo se prefigurar ilícito penal.

§ 8º. O dinheiro ou os cheques de liquidação serão postos à disposição do credor ou do apresentante autorizado a receber, no primeiro dia útil depois do pagamento, e somente serão entregues mediante recibo, do qual constará, também, em sendo o caso, o valor da devolução do depósito das custas, contribuições, emolumentos e demais despesas.

Art. 233. Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.¹⁸

SEÇÃO VIII DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Art. 234. Não sendo pago, aceito ou retirado o título ou sustado o protesto na forma das seções precedentes, será lavrado no prazo estabelecido no artigo 220 e seus §§ 1º e 5º, entregando-se o instrumento respectivo ao apresentante.

Parágrafo único. O referido instrumento deverá estar à disposição do apresentante no primeiro dia útil seguinte ao prazo para a lavratura do termo de protesto.

Art. 235. O protesto será feito por falta de pagamento, aceite, devolução, ou especialmente para fins falimentares.¹⁹

¹⁸ L. 9492/97, art. 19, §4º.

¹⁹ L. 9492/97, art. 21 e 23, p.u..

Parágrafo único. É vedada a lavratura de protesto por motivo não previsto em lei.

Art. 236. O protesto por falta de aceite somente poderá ser lavrado antes do vencimento da obrigação representada no título, e desde que decorrido o prazo legal para o aceite ou a devolução.²⁰

Parágrafo único. Após o vencimento da obrigação o protesto sempre será lavrado por falta de pagamento.

Art. 237. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite além do prazo legal, o protesto por tais fundamentos poderá ser baseado nas indicações da duplicata ou por segunda via da letra de câmbio, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.²¹

Parágrafo único. As duplicatas mercantis e de serviços sem aceite dependerão da comprovação de sua causa, da entrega e do recebimento da mercadoria, ou da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que autorizou o saque, para que sejam tidas como exigíveis e possam ser protestadas, na forma da Lei Federal 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação dada pela Lei Federal 6.458, de 1º de novembro de 1977.

Art. 238. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de protesto.²²

§ 1º. Não se define como devedor e obrigado pelo título, o correntista que tenha seu nome grafado em cheques devolvidos por motivo de furto, roubo ou extravio, cujos documentos não poderão ser apontados, na forma do estabelecido no §3º do artigo 218.

§ 2º. Do mesmo modo, não são definidos como devedores, os sacados que constarem de letras de câmbio, duplicatas mercantis ou de serviços, cuja obrigação cartular não estiver comprovada pelo aceite; em se tratando de duplicatas sem aceite, quando não se puder comprovar essa obrigação por documentos comprobatórios da causa, entrega e recebimento da mercadoria, ou do vínculo contratual e a prova da efetiva prestação dos serviços, na forma da lei, que do mesmo modo, não poderão ser apontados na forma do §5º do artigo 219.

Art. 239. O termo do protesto deve conter:²³

I - data e o número de protocolização;

II - nome e endereço do apresentante;

III - transcrição do título ou documento de dívida e das declarações nele inseridas, ou reprodução das indicações feitas pelo apresentante do título;

IV - certidão da intimação feita e da resposta eventualmente oferecida;

V - certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar;

²⁰ L. 9492/97, art. 21, §.

²¹ L. 9492/97, art. 21, § 3º.

²² L. 9492/97, art. 21, § 4º.

²³ L. 9492/97, art. 22.

- VI - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VII - aquiescência do portador do aceite por honra;
- VIII - nome e número do documento de identificação do devedor, com seu endereço;
- IX - data e assinatura do tabelião, de seu substituto legal, ou escrevente autorizado.

Parágrafo único. Os que não são considerados devedores, na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 238, não figurarão nos termos ou instrumentos de protestos. Entende-se por documento de identificação o de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CNPJ ou CPF) ou o do registro geral (R.G.).

Art. 240. Quando o Tabelionato conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no termo e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas. ²⁴

Parágrafo único. Nesse caso, será feita, no termo, menção expressa de que o integra, como parte, a cópia do título ou documento de dívida protestado.

Art. 241. Para fins falimentares, o termo do protesto deve conter os mesmos elementos do termo de protesto comum.

Art. 242. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

SEÇÃO IX DOS LIVROS E ARQUIVOS Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 243. Além dos livros obrigatórios e comuns aos demais serviços, o de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida deve dispor dos livros seguintes:

- I - o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados;
- II - o Livro de Protestos, com índice.

Art. 244. Os índices de protesto de títulos e outros documentos de dívida serão elaborados pelos nomes dos devedores, ou sacados não aceitantes, conforme o caso, deles constando seu número de cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ ou CPF) ou, em sendo pessoa física, seu número de registro geral (R.G.), além da referência ao livro e folha onde foi lavrado o protesto.

§ 1º. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas, ou banco eletrônico de dados, nele anotando-se os eventuais cancelamentos, ficando vedada a exclusão de nomes de devedores.

§ 2º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 238 e tirado o protesto para garantia e direito de regresso, o índice será elaborado pelo nome do apresentante.

Art. 245. A escrituração dos livros deve ficar a cargo do tabelião, de seu substituto legal ou de escrevente devidamente autorizado na forma da Lei Federal 8.935/94.

Subseção II Dos Livros

Art. 246. O Livro Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas, e colunas destinadas às seguintes anotações: ²⁵

I - número de ordem;

II - natureza do título ou documento de dívida;

III - valor;

IV - nome do apresentante;

V - nome dos devedores, salvo nas hipóteses do §3º do artigo 218 e §4º do artigo 219, quando esta deverá ser inutilizada;

VI - espécie de protesto; e

VII - ocorrências.

Parágrafo único. Deverá ser diária a escrituração deste livro, lavrando-se no final de cada expediente o termo de encerramento, que indicará o número de títulos apresentados no dia, cumprindo que a data da protocolização coincida com a do termo de encerramento.

Art. 247. O Livro de Protesto será aberto e encerrado pelo tabelião, por seu substituto legal ou por escrevente especialmente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas. ²⁶

Art. 248. Os assentamentos dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão feitos no Livro de Protesto, que será único, e no qual serão lavrados os termos dos protestos especiais para fins falimentares, por falta de pagamento, por falta de aceite ou de devolução.

Parágrafo único. Os respectivos termos conterão os elementos previstos no artigo 239, além do tipo e motivo do protesto, observado o contido nos artigos 216, 218, §3º e 219, §3º, nas hipóteses neles previstas.

Subseção III Dos Arquivos nos Tabelionatos de Protestos

Art. 249. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protestos os documentos seguintes: ²⁷

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para averbações e cancelamento de protestos;

IV - mandados de cancelamento e de sustação de protestos;

V - ordens de retirada de títulos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;

²⁵ L. 9492/97, art. 32.

²⁶ L. 9492/97, art. 33.

²⁷ L. 9492/97, art. 35.

VII - comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser apontados;

VIII - documentos apresentados para expedição de certidões de homônimos;

IX - procurações e respectivos atos constitutivos que comprovem a representação legal, quando outorgantes ou outorgados forem pessoas jurídicas;

X - documentos comprobatórios da causa das duplicatas mercantis ou de serviços, nota fiscal-fatura ou respectivo contrato de prestação de serviço, além do comprovante da entrega e do recebimento das mercadorias, ou do respectivo comprovante da prestação do serviço, conforme o caso;

XI - declarações substitutivas previstas no artigo 219, §1º;

XII - comprovantes de endereço de emitentes de cheques quando exigidos.

Art. 250. Os livros e arquivos serão conservados pelo Tabelião de Protesto de Títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 251. Decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para que os livros e documentos sejam conservados, a eliminação do acervo dependerá de prévia e específica autorização do Juízo Corregedor Permanente encarregado da fiscalização da respectiva unidade.

Parágrafo único. Ainda quando os documentos forem microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

SEÇÃO X

DAS RETIFICAÇÕES, CANCELAMENTOS E AVERBAÇÕES

Subseção I

Das Retificações

Art. 252. De ofício ou a requerimento de interessados, o Tabelião de Protesto de Títulos poderá efetuar a retificação de erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no respectivo termo de protesto. ²⁸

§ 1º. As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se necessariamente em assentamentos do próprio serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados, cumprindo sejam estes mencionados na averbação retificatória.

§ 2º. A averbação da retificação prevista neste item, quando requerida pelo interessado, dependerá da apresentação, com o requerimento, do respectivo instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro.

§ 3º. Não serão cobrados emolumentos para as averbações de retificações decorrentes de erros materiais.

Subseção II

Do Cancelamento do Protesto

Art. 253. O cancelamento do protesto será solicitado diretamente ao Tabelionato por qualquer interessado, ou por seu procurador, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia será arquivada. ²⁹

²⁸ L. 9492/92, art. 25.

²⁹ L. 9492/97, art. 26.

§ 1º. Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será dele exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência com o cancelamento, oferecida pelo credor originário ou endossatário, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida.

§ 2º. Quando o título ou documento de dívida protestado tiver sido apresentado por endossatário que agir na qualidade de mandatário, será bastante a declaração de anuência do credor-endossante.

Art. 254. O cancelamento do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, uma vez pago os emolumentos devidos ao Tabelião de Protesto. ³⁰

§ 1º. Será apresentado o requerimento, por qualquer interessado, perante o Juízo Corregedor Permanente do respectivo Tabelionato, que considerará a possibilidade de atender o pedido, independentemente de ação direta, ou encaminhará o interessado para as vias ordinárias.

§ 2º. Quando o cancelamento decorrer de declaração da inexistência da dívida ou da extinção da obrigação correspondente ao título ou documento de dívida protestado, poderá a providência ser requerida pelo interessado, ou por procurador que o represente com poderes especiais, diretamente ao Tabelião de Protesto, mediante a apresentação de certidão, expedida pelo Juízo competente, com menção do trânsito em julgado, substituindo a certidão, neste caso, a apresentação do título ou documento de dívida quitado.

Art. 255. O cancelamento será efetuado pelo próprio Tabelião, por seu substituto, ou por escrevente que esteja especialmente autorizado para esse fim. ³¹

§ 1º. O cancelamento do protesto será averbado no termo respectivo e anotado no índice.

§ 2º. Quando tiver sido microfilmado ou gravado eletronicamente o protesto lavrado, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, anotando-se a providência no índice respectivo.

Art. 256. Os expedientes de cancelamento, com os respectivos documentos serão numerados em ordem crescente e arquivados nessa ordem. Na averbação do cancelamento constará o número desse expediente.

Art. 257. Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas o protesto ou seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor ou requisição judicial.

³⁰ L. 9492/92, art. 26, § 3º.

³¹ L. 9492/97, art. 26, § 5º.

Art. 258. O cancelamento do protesto será comunicado, por certidão, às entidades referidas no artigo 271 e também para o Serviço de Informações de Protesto, onde houver.

Art. 259. As averbações de pagamento feitas até a data da vigência da Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979, serão havidas como cancelamento.

Art. 260. A expressão “títulos cambiais”, empregada no artigo 1º da Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979, abrange todos os títulos, letras, documentos e papéis protestados, ainda que não cambiais.

SEÇÃO XI
DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 261. As informações do protesto têm caráter sigiloso e seu fornecimento é da competência privativa dos Tabeliães de Protestos, na forma da Lei Federal 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 262. Do Livro Protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante pedido escrito do próprio devedor intimado ou por determinação judicial.

Art. 263. Do Livro de Protesto os Tabeliães somente poderão fornecer informações por meio de certidões individuais ou em forma de relação.

Art. 264. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas, que tenham fins científicos e por objeto a pesquisa e a estatística, poderão ainda ser fornecidas certidões, caso solicitadas por escrito, que indiquem o número de protestos tirados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, aceite ou devolução, ou ainda se especial para fins falimentares, desde que estas certidões refiram-se exclusivamente à quantidade de atos praticados, com omissão dos nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos.

Art. 265. Não constarão das certidões os protestos que tenham sido cancelados, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, ou for para atender ordem judicial. ³²

Art. 266. As certidões em forma de relação poderão ter o seu fornecimento às entidades solicitantes suspenso pela Corregedoria Geral da Justiça, quando por sua culpa houver violação do sigilo que se impõe às informações sobre protestos.

Art. 267. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os Tabeliães de Protesto são civilmente responsáveis pelos danos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente ou por seus prepostos, na forma da lei e destas Normas.

Art. 268. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto fará expedir certidão negativa³³. **(Redação alterada pelo Provimento nº 18/2010)**

³² L. 9492/97, art. 27, § 2º.

³³ L. 12037/09, art. 2º.

Art. 269. Considerando o interessado que o protesto se refere a homônimo, e não constando do Cadastro do Tabelionato elementos individuais identificadores, deverá juntar ao pedido de expedição negativa:

I - cópia autenticada da carteira de identidade;

II - atestado de duas testemunhas que declarem conhecer o interessado e que não se referem a ele aqueles protestos;

III - declaração do interessado, sob responsabilidade civil e criminal, dessa circunstância.

Subseção II Das Certidões de Protesto

Art. 270. Serão fornecidas pelo Tabelião de Protesto, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, as certidões individuais, mediante requerimento do interessado nela identificado, abrangendo período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou referente a protesto específico. ³⁴

Art. 271. Serão expedidas as certidões, em forma de relação, no mesmo prazo do artigo 270, mediante solicitação de entidades representativas da indústria e do comércio ou de entidades vinculadas à proteção do crédito, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º. O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º. Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. **(Redação alterada pelo Provimento nº 18/2010)**

Art. 272. As certidões expedidas pelo serviço de protesto de títulos e outros documentos de dívida, inclusive as referentes à prévia distribuição, quando obedecida a norma contida no artigo 265, deverão obrigatoriamente indicar: ³⁵

I - o nome do solicitante e o número de seu registro geral constante de sua cédula de identidade (RG);

II - o nome do devedor, devidamente identificado pelo seu registro geral constante da cédula de identidade (RG), ou o número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), se pessoa física, e o número de inscrição no cadastro geral de contribuinte (CNPJ), se pessoa jurídica;

III - o tipo de protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, ou se especial para fins falimentares.

§ 1º. É vedada a exclusão ou omissão do nome de quaisquer devedores, na elaboração das informações e certidões, observados o artigo 238 e seus §§1º e 2º.

³⁴ L. 9492/97, art. 27.

³⁵ L. 9492/97, § 1º.

§ 2º. Deverão sempre conter, nas certidões individuais, observação relativa à persistência de outros assentamentos, quando presente semelhança bastante pronunciada entre os dados identificadores fornecidos pelo requerente e os constantes dos índices e livros do tabelionato, tais quais a simples alteração de uma letra ou a inversão de um único número do RG, do CPF ou do CNPJ.

CAPÍTULO IV DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 273. A escrituração dos registros públicos será feita em livros encadernados ou em folhas soltas, mecanicamente, obedecidos os modelos aprovados pela Corregedoria-Geral da Justiça. ¹

Art. 274. O Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado na lei de Registros Públicos, caso o justifique a quantidade dos registros. ²

Art. 275. Os números de ordem dos registros serão ininterruptos, continuando, sempre, indefinidamente. ³

Art. 276. O expediente dos cartórios de Registros Públicos não poderá ser inferior ao estabelecido nesta Consolidação.

Art. 277. Os títulos serão registrados, preferencialmente, na ordem de apresentação, não podendo o registro civil das pessoas naturais ser adiado de um dia para outro. ⁴

Art. 278. Os oficiais deverão assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos títulos, com número de ordem, podendo para tanto adotar livros auxiliares de protocolo.⁵

Art. 279. Somente os títulos apresentados para exame e cálculos de custas independem de apontamento. ⁶

Art. 280. Das comunicações que lhe são feitas podem os oficiais do Registro Civil exigir o reconhecimento de firmas. ⁷

Parágrafo único. Considera-se reconhecida a firma do juiz se o escrivão-diretor do ofício de justiça que expediu o documento certificar-lhe a autenticidade.

Art. 281. A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado ⁸, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 282. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial. ⁹

Art. 283. As certidões deverão ser autenticadas pelo oficial ou seu substituto legal e fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias. ¹⁰

¹ L. 6.015/73, art. 3º.

² L. 6.015/73, art. 5º.

³ L. 6.015/73, art. 7º.

⁴ L. 6.015/73, art. 10.

⁵ L. 6.015/73, art. 11.

⁶ L. 6.015/73, art. 12, p.u.

⁷ L. 6.015/73, art. 13, § 1º.

⁸ L. 6.015/73, art. 13, § 2º.

⁹ L. 6.015/73, art. 15.

¹⁰ L. 6.015/73, art. 19.

Art. 284. As certidões, de inteiro teor, poderão ser extraídas por meio eletrônico, datilográfico ou reprográfico. ¹¹

Parágrafo único. Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.

Art. 285. Nas certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais deverão sempre ser mencionadas a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas, digitados ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscritos ou datilografados. ¹²

Art. 286. As certidões deverão ser fornecidas em papel de fundo branco e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro sistema reprográfico equivalente. ¹³

Art. 287. O oficial deverá fornecer aos interessados nota de entrega, logo que receber pedido de certidão. ¹⁴

Art. 288. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 94 da Lei de Registros Públicos. ¹⁵

Parágrafo único. A alteração a que se refere este item deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que a "presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo". ¹⁶

Art. 289. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem por sua ordem e conservação. ¹⁷

Art. 290. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. ¹⁸

Art. 291. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.¹⁹

Art. 292. À vista do artigo 25 da Lei de Registros Públicos, os oficiais poderão utilizar-se do sistema de processamento de dados, mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 293. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente. ²⁰

¹¹ L. 6.015/73, art. 19, § 1º.

¹² L. 6.015/73, art. 19, § 2º.

¹³ L. 6.015/73, art. 19, § 5º.

¹⁴ L. 6.015/73, art. 20, p.u.

¹⁵ L. 6.015/73, art. 21.

¹⁶ L. 6.015/73, art. 21, p.u.

¹⁷ L. 6.015/73, art. 24.

¹⁸ L. 6.015/73, art. 22.

¹⁹ L. 6.015/73, art. 23.

²⁰ L. 6.015/73, art. 26.

Art. 294. Ocorrendo fundada dúvida sobre a autenticidade de firma constante de documento público ou particular, o oficial do Registro deverá, sob pena de responsabilidade, exigir o seu reconhecimento, valendo aquele feito pelo escrivão diretor do processo nos documentos judiciais.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais: ¹

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - as conversões das uniões estáveis em casamento; ²
- IV - os óbitos;
- V - as emancipações;
- VI - as interdições;
- VII - as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida;
- VIII - as opções de nacionalidade;
- IX - as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor.

Art. 296. Os oficiais deverão observar, rigorosamente, sob pena de responsabilidade, as jurisdições territoriais de sua competência.

Art. 297. Não serão cobrados emolumentos pelos registros civis de nascimento e óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. ³

Art. 298. Também não serão cobrados emolumentos e taxas para as habilitações de casamento, registro e primeira certidão aos reconhecidamente pobres. ⁴

Art. 299. O estado de pobreza deverá ser declarado pelo próprio interessado e será estendido às demais certidões relativas aos atos mencionados no artigo 297, sob pena de responsabilidade civil e criminal. ⁵

§ 1º. Serão gratuitas as certidões fornecidas para fins de alistamento militar e eleitoral, as quais farão menção em destaque dessa circunstância.

§ 2º. Fica proibida a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. ⁶

§ 3º. São isentos de emolumentos o registro e a averbação de qualquer ato relativo à criança ou adolescente protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as certidões de nascimento e de óbito requisitadas pelo Conselho Tutelar. ⁷

§ 4º. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, encaminhar à gerência do FERD, o quantitativo dos atos gratuitos de nascimento e óbito por eles efetuados, na forma instituída pela Resolução nº 19/2006, para fins de ressarcimento. ⁸

¹ L. 6015/73, art. 29

² Prov. CGJ 13/99.

³ L. 6015/73, art. 30; LE. 6310/07, art. 5º.

⁴ CC, art. 1512.

⁵ L. 6015/73, art. 30; LE. 6310/07.

⁶ L. 11789/08, art 1º.

⁷ L. 6310/07, art. 5º, III;

⁸ Resolução 19/2006, art. 2º, §4º.

§ 5º. É exclusiva do oficial registrador a responsabilidade pelo repasse das informações prestadas na forma do §4º deste, cabível em face daquele a instauração do devido processo administrativo disciplinar. ⁹

Art. 300. Não incidem a proibição, nem a cominação de nulidade, no tocante ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de atos de registro lavrados fora das horas regulamentares, ou em dias em que não haja expediente. ¹⁰

Art. 301. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade a Unidade de Serviço do 1º Subdistrito da residência do optante, ou de seus pais. ¹¹

Art. 302. Os assentos de nascimentos, casamentos e óbitos, lavrados em países estrangeiros, tomados pelo próprio cônsul brasileiro nesses países, serão trasladados no Livro “E” do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do registrando ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido. ¹²

§ 1º. Entende-se por traslado a reprodução integral, no referido livro, dos termos em que se lançou o assento original.

§ 2º. No pedido de traslado o interessado juntará certidão na qual conste a assinatura da autoridade consular brasileira.

Art. 303. Os assentos de nascimentos, óbitos e casamentos de brasileiros em países estrangeiros, tomados por oficiais públicos daqueles países, também serão trasladados, na forma mencionada no artigo anterior, cumpridos os seguintes requisitos:

§ 1º. As respectivas certidões serão legalizadas pelos cônsules brasileiros. A legalização consiste no reconhecimento, pela autoridade consular, da firma e do cargo do oficial público que subscreveu o documento;

§ 2º. As certidões serão traduzidas, transcrevendo-se a certidão original e sua tradução no ofício de títulos e documentos, em cumprimento ao art. 129, § 6º, da Lei 6.015/73;

§ 3º. No pedido de traslado do assento de casamento o interessado comprovará que pelo menos um dos consortes tem nacionalidade brasileira e que têm residência no Brasil.

Art. 304. O registro de nascimento – não a mera transladação – de pessoas nascidas em país estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil, far-se-á da seguinte maneira:

§ 1º. Vindo o interessado a residir no território nacional, será feito no livro “E” do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do juízo de seu domicílio;

§ 2º. Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira desde que o registrando opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira na justiça federal;

⁹ Resolução 19/2006, art. 5º, § único.

¹⁰ L. 6.015/73, art. 8º e 9º.

¹¹ L. 6.015/73, art. 29, § 2º; CF, art. 12.

¹² L. 6.015/73, art. 32; Prov. 04/2003.

§ 3º. Manifestada a opção pela nacionalidade brasileira, será feita a averbação no livro “E” do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais;

§ 4º. O interessado comprovará:

I - a nacionalidade brasileira, do pai ou da mãe;

II - a existência do nascimento;

III - que o registrando reside no Brasil.

Art. 305. O registro de nascimento – não a mera transladação – de pessoa nascida em país estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, far-se-á no livro “A”, sem a ressalva de opção à nacionalidade brasileira, comprovando o interessado:

I - A existência do nascimento;

II - O efetivo serviço do pai ou da mãe em prol da República Federativa do Brasil, no momento do nascimento do registrando.

Art. 306. Os traslados e registros mencionados nos artigos anteriores far-se-ão mediante despacho judicial, após a manifestação do Ministério Público, em requerimento administrativo firmado pelo próprio interessado ou seu procurador.

Art. 307. O requerimento administrativo seguirá modelo constante do anexo a este provimento, estando à disposição na página da Corregedoria-Geral da Justiça, ou em impresso elaborado pelo próprio registrador.

Art. 308. Feito o requerimento perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, deve ser autuado com a documentação necessária, e enviado ao Juiz de Direito a quem estiver subordinado o registrador.

SESSÃO II DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 309. Além dos comuns, a Unidade de Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá possuir os seguintes livros: ¹³

I - "A" de registro de nascimento;

II - "B" de registro de casamento;

III - "B Auxiliar" de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV - "C" de registro de óbitos;

V - "C Auxiliar" de registro de natimortos;

VI - "D" de registro de proclamas;

VII - "E" de inscrições dos demais atos relativos ao estado civil;

VIII - Registro de Feitos.

§ 1º. O livro constante do inciso VII é privativo da sede da Comarca ou da Unidade de Serviço do 1º Subdistrito desta.

§ 2º. Às Unidades de Registro Civil das Pessoas Naturais fica facultada a manutenção de livro de transporte de anotações e averbações, com as respectivas remissões aos assentos, em continuidade.

Art. 310. Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais adotarão, ainda, classificadores para:

I - comunicações expedidas, inclusive àquelas referentes a óbitos, casamento, separação e divórcio judicial e extrajudicial, restabelecimento do casamento, interdição, emancipação, ausência, morte presumida;

II - petições de registro tardio;

III - arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos;

IV - declaração de óbito;

V - declarações de nascidos vivos;

VI - arquivamento das declarações de nascimentos feitas nas maternidades para os registros de nascimento, substitutivas das manifestações de vontade constantes dos assentos de nascimento, referidas no artigo 350, §2º.

Art. 311. Poderão ser inutilizados, após prévia reprodução, por processo de microfilmagem ou mídia digital e, dependente de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, os seguintes documentos:

I - mandados judiciais e retificações de registro que tramitam na unidade de serviço;

II - livros de registro de edital;

III - declarações de óbito recebidas para realização dos assentos;

IV - declarações de nascidos vivos;

V - os processos de habilitação para casamento;

VI - os documentos apresentados para o traslado dos assentos de nascimento, casamentos e óbitos de brasileiros lavrados em países estrangeiros.

Art. 312. Poderão ser inutilizados, sem necessidade de reprodução, por processo de microfilmagem, ou mídia digital, após o prazo de 3(três) anos e mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça:

I - cópia das relações de comunicações expedidas, relativas a casamento, interdição, ausência, morte presumida, reestabelecimento de casamento e óbitos;

II - ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos às comunicações feitas à corregedoria permanente e corregedoria geral de justiça;

III - cópia de comunicações recebidas, após a prática da respectiva anotação;

IV - editais de proclamas recebidos de outras unidades de serviços, assim como oriundos da própria serventia, após assentados em livro próprio;

Art. 313. A cada um dos livros exigidos pela Lei de Registros Públicos, com exceção do livro de registros de feitos, corresponderá um índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem. ¹⁴

Parágrafo único. Constarão dos índices dos livros de nascimento e óbito o nome do assentado; nos de casamento, os nomes dos contraentes e em ambos, o número do termo e folhas.

Art. 314. No livro de registro de feitos serão anotados, pela ordem de entrada e em série anual, os processos de habilitação para casamento, as petições de abertura de assento de nascimento e de retificação sumária de registro de nascimento, e todos os pedidos relacionados a atos registrários, que não podem ser atendidos de imediato.

Art. 315. Da qualificação das testemunhas e pessoas que assinam a rogo, deverão constar nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência, Rg e, se existente, inscrição nacional das pessoas físicas.

Art. 316. O livro E, que somente existirá na unidade de serviço do 1º Subdistrito da Comarca, poderá ser desdobrado, por autorização do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, em livros especiais, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados. ¹⁵

Art. 317. Os assentos serão escriturados seguidamente, em seqüência cronológica de declarações, tendo cada um o seu número de ordem. ¹⁶

Art. 318. Ocorrendo omissões ou erros, respectivas adições ou emendas serão feitas antes das assinaturas, ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva assinada por todos. ¹⁷

Art. 319. Os livros de registro deverão conter espaço reservado ao assento, número de ordem e folha e, ainda, às averbações, anotações e retificações. ¹⁸

Art. 320. Deverá constar dos termos a circunstância de as partes serem representadas por procurador, declarando-se a data, o livro, a folha e a unidade de serviços em que a procuração foi lavrada, quando se tratar de instrumento público. ¹⁹

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.

Art. 321. Quando a testemunha não for conhecida do oficial, apresentará documento de identidade de que, no assento, se fará menção. Se conhecida, o oficial declarará tal circunstância sob sua responsabilidade. ²⁰

Parágrafo único. Considera-se documento de identidade a carteira de identidade, expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a carteira nacional de habilitação, instituída pela Lei nº 9503/97, passaporte expedido pela autoridade competente, CTPS e carteira de serviços profissional, emitida pelos órgãos criados por lei federal, nos termos da Lei nº 6206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificadas ou em cópias não autenticadas.

Art. 322. A testemunha do assento do registro civil deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando. ²¹

Art. 323. Quando, por qualquer motivo, a serventia extrajudicial não puder efetuar o registro, averbação, anotação ou fornecer certidões, o Oficial deverá certificar a recusa no próprio requerimento ou dará nota explicativa para que o interessado possa, conhecendo os motivos, leva-lo ao conhecimento do Juiz Corregedor.

¹⁵ L 6015/73, art. 33

¹⁶ L 6015/73, art. 35

¹⁷ L 6015, art. 39

¹⁸ L 6015/73, art. 36

¹⁹ L 6015/73, art. 37

²⁰ L 6015/73, art. 42, p. único

²¹ L 6015/73, art. 42 e CC, arts. 5º.

Art. 324. Nos casos de reclamação dos interessados, motivada por recusa ou retardamento de registro, averbação ou anotação, ou ainda de fornecimento de certidão, o Juiz Corregedor ouvirá o Titular da Serventia Extrajudicial, decidindo dentro de 5(cinco) dias. ²²

Art. 325. Nos casos de imposição de multas ao Oficial Registrador, serão elas aplicadas nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Lei de Registros Públicos. ²³

Art. 326. Quando o oficial entender que o registro não pode ser efetuado e o requerente não se conformar com a recusa, deverá ser suscitada dúvida. ²⁴

§ 1º. Aos Juízes da 1a., 2a., e 6a. Varas Privativas de Assistência Judiciária e ao da 16a. Vara Cível da Comarca de Aracaju compete processar e julgar os casos provenientes dos cartórios do 12º, 14º, 15º e 13º Ofícios, respectivamente.

§ 2º. Compete aos Juízes de Direito das 2ª, 5a e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Aracaju celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de Direito de Família e Sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência privativa dos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária, dos Juizados da Infância e da Juventude e de outras Varas especializadas;

Art. 327. Os Oficiais do Registro fornecerão à Secretaria Municipal de Saúde a primeira via da DNV – Declaração de Nascido Vivo e da DO – Declaração de Óbito, nos casos de parto ou morte natural sem assistência médica, nos termos das Portarias 474 e 475/2000, do Ministério da Saúde.

Art. 328. As Serventias deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relação mensal de óbitos, devendo constar o número de ordem, nome e sobrenome do(a) falecido(a), data de falecimento e filiação do de *cujus*. ²⁵

Art. 329. As serventias de registro civil de pessoas naturais deverão comunicar à Circunscrição de Recrutamento de Serviço Militar correspondente ao município de atendimento, os óbitos de brasileiros do sexo masculino, de 17 a 45 anos de idade, através de relatório mensal. ²⁶

Art. 330. As Serventias deverão encaminhar IPES – Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, relação mensal de óbitos, devendo constar o número de ordem, nome e sobrenome do(a) falecido(a), data de falecimento e filiação do de *cujus*.

Art. 331. Até o dia 15 de cada mês, deverá o delegado do serviço registral civil de pessoas naturais, enviar ao Juízo Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação relativa ao mês anterior, de óbitos dos cidadãos alistáveis. ²⁷

²² L. 6015/73, art. 296

²³ L. 6025/75, art. 2º

²⁴ L. 6015/73, art. 198 c/c 296.

²⁵ Provimento 14/99 - CGJ

²⁶ DL Fed. 9500/46, Art. 30

²⁷ L. Federal 4737/65, art. 71, parágrafo 3º e 293.

Art. 332. Deverá ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, até o dia 5 do mês subsequente, relatório mensal de óbitos.

Art. 333. Serão informados mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Previdência Social, os óbitos ocorridos, independentemente de idade. ²⁸

Art. 334. Serão remetidas mensalmente ao Ministério da Justiça, quando houver, cópia dos assentos de óbitos e casamentos de estrangeiros. ²⁹

Art. 335. Até o dia 8 (oito) dos meses de janeiro, abril, junho e outubro de cada ano, os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais enviarão ao IBGE relatórios de nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos no trimestre anterior (art. 49, da Lei nº 6.015/73).

Art. 336. Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão atender, obrigatoriamente, desde que satisfeitos os emolumentos devidos, as solicitações de certidões feitas via ofício, telegrama, postal, telefônica ou e-mail.

Art. 337. Fica autorizada a Gerência de Arquivo e Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe a receber livros de registro de nascimento, de casamento e de óbito, bem como caixas de arquivo contendo Declarações de Nascido Vivo, Declarações de Óbito e Processos de Habilitação para Casamento de todas as Serventias de Registro Civil do Estado de Sergipe. ³⁰

Art. 338. Somente serão recebidos os livros encerrados de registro de nascimento, casamento e óbito, cujo último assento date de mais de cem anos.

Art. 339. Serão recebidas todas as caixas contendo Declarações de Nascido Vivo e Declarações de Óbito emitidas até o ano anterior ao do envio, bem como processos de habilitação para casamento decididos até o ano anterior ao do envio.

Art. 340. As serventias de Registro Civil deverão identificar o dorso dos livros enviados com os seguintes dados:

I – cartório;

II – tipo do livro;

III - número do livro.

Parágrafo único. Os livros serão encaminhados mediante ofício à Gerência de Arquivo e Biblioteca, que manterá organizadas todas estas informações por Serventia.

Art. 341. As caixas de arquivo devem ser enviadas à Gerência de Arquivo e Biblioteca, observando-se as seguintes regras:

I – para caixas de arquivo com Declarações de Nascido Vivo:

- a) identificar a caixa com etiqueta contendo o cartório, número sequencial seguido das letras DNV (Declaração de Nascido Vivo) e o ano de emissão das declarações contidas na caixa.

²⁸ L. 8212/91, art. 68 e parágrafos.

²⁹ L. 6815/80, art. 60

³⁰. IN/TJSE 13/2006

II – para caixas de arquivo com Declarações de Óbito:

- a) identificar a caixa com etiqueta contendo o cartório, número seqüencial seguido das letras DO (Declaração de Óbito) e o ano de emissão das declarações contidas na caixa.

III – para caixas de arquivo com Processos de Habilitação para Casamento:

- a) identificar a caixa com etiqueta contendo o cartório, número seqüencial seguido das letras PHC (Processo de Habilitação para Casamento);
- b) para os processos iniciados até o ano de 1989, as caixas devem conter a data limite dos processos arquivados, isto é, o ano do processo mais antigo e do mais recente existente na caixa;
- c) para os processos iniciados a partir do ano de 1990, listar os processos de cada caixa em tabela do Excel contendo os seguintes dados: número dos processos e nome dos nubentes.

§ 1º. As caixas mencionadas nos incisos deste artigo serão encaminhadas à Gerência de Arquivo e Biblioteca através de ofício acompanhado, quando for o caso, das listagens dos processos de habilitação para casamento.

§ 2º. Além das listas mencionadas no parágrafo anterior, as Serventias de Registro Civil devem encaminhar ao e-mail da Gerência de Arquivo e Biblioteca (arquivo@tj.se.gov.br) o respectivo arquivo Excel.

§ 3º. Os modelos das etiquetas e da tabela em Excel, mencionados neste artigo, serão fornecidos pela Gerência de Arquivo e Biblioteca.

§ 4º. No arquivamento de processos, as Serventias de Registro Civil devem deixar um espaço interno mínimo de 2cm (dois centímetros) para facilitar o manuseio da caixa.

Art. 342. A Gerência de Arquivo e Biblioteca não receberá os livros e documentos que estiverem organizados em desacordo com esta Instrução.

Art. 343. A Serventias de Registro Civil que necessitar poderá oficiar à Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça para agendar uma data para que se efetive o recolhimento do material.

Parágrafo único. Agendada a data, a Diretoria Administrativa informará ao solicitante e ao Gerente de Arquivo e Biblioteca para que diligencie no sentido de se certificar acerca do cumprimento das regras desta Instrução, bem como se preparar internamente para o recebimento do material.

Art. 344. Em dezembro de cada ano, a Serventias de Registro Civil providenciará o envio do material relativo ao ano anterior.

Art. 345. O acesso aos livros de registro civil, Declarações de Nascido Vivo e Óbito é restrito aos Oficiais de suas respectivas Serventias, bem como a historiadores, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas normas internas da Gerência de Arquivo e Biblioteca.

Art. 346. Além dos mencionados no artigo anterior, o acesso aos processos de habilitação para casamento é permitido aos nubentes, a quem por estes for autorizado por procuração e demais interessados, demonstrada a vocação hereditária.

Art. 347. O serviço de fotocópia da Gerência de Arquivo e Biblioteca é remunerado e acha-se disponível aos que tiverem acesso aos livros e documentos, no horário normal expediente, de segunda a sexta-feira.

Art. 348. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Subseção I Do expediente ao público

Art. 349. Nas sedes das Comarcas do Estado, as Unidade de Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão nos dias úteis, no horário estabelecido no artigo 84, sendo facultativo o expediente aos sábados, domingos, feriados e dias de paralisação das atividades forenses.

Parágrafo único. Nos pontos facultativos forenses, as Serventias funcionarão normalmente, excetuando-se as do 12º, 13º, 14º e 15º Ofícios da Capital do Estado de Sergipe.

SEÇÃO III DO NASCIMENTO

Art. 350. Dentro do prazo de 15 dias, a contar do parto, o nascimento será dado a registro no lugar em que tiver ocorrido ou no lugar de residência dos pais. ³¹

§1º. Os registros fora do prazo serão efetuados na Serventia do lugar da residência do interessado. ³²

§2º. Em localidades onde maternidades públicas e privadas firmarem convênio com a serventia ou com o Tribunal de Justiça, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão, por si ou na pessoa de preposto, deslocar-se às unidades de saúde, nos dias e horários previamente convencionados.

a) O convênio acima referido deverá ser submetido à homologação pela Corregedoria-Geral da Justiça que comunicará sua decisão ao Juiz Corregedor Permanente.

b) A manifestação de vontade dos genitores será colhida por escrito, em impresso próprio, conforme modelo oficial, prestando-se tal documento a substituir a declaração constante do assento.

c) As certidões dos assentos de nascimento deverão ser entregues aos genitores da criança no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar da entrega da declaração de nascido vivo – DNV, ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

d) A critério do interessado, este poderá fazer o registro de nascimento diretamente na sede da serventia correspondente ao local do nascimento ou de seu domicílio.

³¹ L 6015/73, art. 50

³² L 6015/73, art. 46, § 4º

e) Ficam autorizados os Oficiais de Registro Civil a promoverem, excepcionalmente, os assentos de nascimento ou óbito sem a Declaração de Nascidos Vivos (DNV) ou Declaração de Óbito (DO) originais, desde que os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde sejam ratificados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

f) Somente poderão requerer a segunda via da DNV ou DO os ascendentes, descendentes ou cônjuge do falecido, respectivamente.

g) O interessado no registro de nascimento ou óbito, que não possuir a Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de Óbito (DO) original, ou o documento encontrar-se ilegível, deverá requerer pessoalmente providências junto à Corregedoria-Geral da Justiça, utilizando-se do modelo constante do Provimento 04/07/CGJ, apresentando os seguintes documentos:

1. Carteira de Identidade:

1.1. sendo Registro de Nascimento, dos genitores;

1.2. sendo Registro de Óbito, do declarante e do falecido;

2. Comprovante de residência;

3. Boletim de Ocorrência, quando o documento estiver extraviado;

4. DNV ou DO original, quando o mesmo estiver ilegível.

h) As fotocópias dos documentos apresentados ficarão arquivadas na Corregedoria.

i) A Corregedoria, instruída com as fotocópias dos documentos elencados no artigo anterior, expedirá ofício para a Secretaria de Saúde do Município para onde foi encaminhada a DNV ou a DO, solicitando o fornecimento da cópia do respectivo documento ou relatório gerado a partir dos sistemas informatizados do Ministério da Saúde, constando obrigatoriamente a assinatura do servidor responsável.

j) Após o envio do novo documento pela Secretaria Municipal de Saúde, o usuário interessado no registro de nascimento ou óbito será comunicado, por telefone ou carta, para comparecer à Corregedoria, onde será entregue o documento equivalente à DNV ou DO, que servirá para o respectivo registro, arquivando-se o aludido documento no cartório competente.

k) Somente os documentos equivalentes a DNV ou DO que forem ratificados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado é que poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Consolidação.

l) Quando o interessado residir no interior do Estado, o requerimento poderá ser feito junto ao Juiz de Direito que estiver na função de Diretor do Fórum, o qual se responsabilizará pela solicitação da 2ª via da DNV à Secretaria de Saúde do município onde foi expedido o formulário, observando-se as demais disposições contidas nesta Consolidação.

Art. 351. A obrigação de fazer a declaração de nascimento considera-se sucessiva, na ordem legal. ³³

Art. 352. A pessoa maior de 16 (dezesseis) e menor de 18(dezoito) anos de idade poderá declarar o nascimento de seu filho sem a assistência de seu representante legal.

Art. 353. Em caso de natimorto, não será dado nome, nem usada a expressão “feto”. O registro será efetuado no Livro C-Auxiliar, com índice em nome do pai ou da mãe, dispensado o assento de nascimento.

Parágrafo único. Se a criança chegou a respirar, morrendo por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente, os registros de nascimento e óbito, com os elementos e remissões recíprocas. ³⁴

Art. 354. O oficial deverá evitar os registros suscetíveis de expor a ridículo seus portadores, e, se houver insistência do interessado, submeter o caso ao Juiz Corregedor Permanente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. ³⁵

§ 1º. Os Oficiais de Registro Civil poderão orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar mais de um sobrenome ao prenome dos filhos, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 2º. Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem.

§ 3º. No caso de gêmeos, o Oficial deverá declarar no assento especial de cada um a ordem do nascimento. Os gêmeos que tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo renome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. ³⁶

§ 4º. A mesma regra será aplicada aos irmãos a que se pretende dar o mesmo prenome. ³⁷

Art. 355. Qualquer alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. ³⁸

Parágrafo único. Entende-se como publicação pela imprensa aquela feita da própria sentença, nela devendo ser mencionados o nome constante do registro e aquele que passa a ser adotado por força da decisão.

Art. 356. A mudança de nome, após o decurso do prazo de 1(um) ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, sem que fique vedada sua concessão, desde que ocorra motivo justo.

Art. 357. Os prenomes são imutáveis e somente serão admitidas retificações e alterações em caso de evidente erro gráfico, exposição de seus portadores ao ridículo, substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios ou alterações em razão de proteção à testemunha. ³⁹

Parágrafo único. Em qualquer dessas hipóteses será imprescindível ordem judicial.

Art. 358. O assento de nascimento deverá conter:

I - dia, mês, ano, lugar e hora certa ou aproximada do nascimento;

II - o sexo do registrando;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - o prenome e o sobrenome da criança;

³⁴ L. 6015/73, art. 53

³⁵ L. 6015/73, art. 55, parágrafo único.

³⁶ L. 6.015/73, art. 63.

³⁷ L. 6.015/73, art. 63, p.u.

³⁸ L. 6.015/73, arts. 56 e 57.

³⁹ L. 6.015/73, art. 58 e p.u.

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

VI - os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;

VII - os prenomes e os sobrenomes, a profissão, R.G. e a residência das duas testemunhas do assento, que não são necessariamente as testemunhas do nascimento, mas que ao menos conheçam a mãe e a existência da gravidez, nas hipóteses em que o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. ⁴⁰

Art. 359. A lavratura de assento de nascimento será acompanhada do arquivamento, em classificador próprio e específico, da segunda via da respectiva declaração de nascido vivo, expedida pela maternidade ou estabelecimento hospitalar, de onde se possam extrair ou conferir os dados do nascido.

§ 1º. Ocorrendo o nascimento fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, ou onde não haja a expedição da declaração referida no item anterior, o Oficial preencherá a declaração, que será assinada pelo interessado:

§ 2º. Deverá ser utilizado o formulário da Declaração de Nascidos Vivos – DNV, como documento padrão de uso obrigatório em todo o País, para a coleta dos dados sobre os nascidos vivos, considerado o documento hábil para os fins do inciso IV, do art. 10, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. ^{40-A}

Art. 360. O documento referido no subitem anterior será arquivado em classificador próprio e específico.

Art. 361. Nos assentos de nascimento não será feita qualquer referência a origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e Unidade de Serviço de casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

Art. 362. No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil e/ou eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

I - genitores comparecem, pessoalmente, ou por intermédio de procurador com poderes específicos, à Unidade de Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós;

II - apenas a mãe comparece com declaração de reconhecimento ou anuência do pai à efetivação do registro;

III - apenas o pai comparece, mas munido da declaração de nascido vivo.

§ 1º. Nas hipóteses acima a manifestação da vontade por declaração, procuração ou anuência será feita por instrumento público ou particular, reconhecida a firma do signatário.

§ 2º. No caso de participação pessoal da mãe no ato do registro, aplicar-se-á o prazo prorrogado previsto no item 2 do art. 52 da L. 6.015/73.

§ 3º. Quando se tratar de réu preso, terá validade a declaração, procuração ou anuência, em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente.

§ 4º. Em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, será lavrado termo de alegação de paternidade, com ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, constando o prenome, nome, profissão, estado civil e residência do suposto pai, também o nome da criança, e será assinado pela genitora declarante, em duas vias, comparecendo ao ato o Oficial. ⁴¹

§ 5º. Remetido o termo e a declaração ao Juiz de Direito a que se encontra vinculado o Oficial, será este registrado no livro próprio de Registro Geral como AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, correndo os autos em segredo de justiça, independentemente de distribuição e pagamento de custas. ⁴²

§ 6º. Notificado o suposto pai e ouvidos este e a mãe acerca da paternidade, e confirmada essa pelo averiguado, será lavrado termo de reconhecimento e remetido mandado ao Oficial do Registro Civil para a correspondente averbação. ⁴³

§ 7º. Se apenas a mãe comparecer, constarão do assento apenas os sobrenomes da família materna.

§ 8º. Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de justiça, especialmente as notificações. ⁴⁴

Art. 363. Para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores.

Art. 364. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito: ⁴⁵

I - no próprio termo de nascimento;

II - por escritura pública;

III - por testamento;

IV - por documento escrito particular, com o reconhecimento da firma do signatário;

V - por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. ⁴⁶

§ 1º. Fica dispensado o reconhecimento de firma quando o instrumento particular for assinado na presença do oficial de registro civil.

⁴¹ Prov. CGJ 08/97, art. 10.

⁴² Prov. CGJ 08/97, art. 11.

⁴³ Prov. CGJ 08/97, art. 12.

⁴⁴ L. 8560/90.

⁴⁵ L. 8560/92, art. 1.

⁴⁶ L. 8560/92, art. 1, IV.

§ 2º. Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais ou tutor.

§ 3º. O reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz somente poderá ser efetivado por decisão judicial.

§ 4º. Sendo ou estando a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da declaração de nascido vivo.

§ 5º. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento. ⁴⁷

§ 6º. O pedido de reconhecimento é irrevogável.

Art. 365. O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica.⁴⁸

Art. 366. A adoção será sempre assistida pelo Poder Público. ⁴⁹

Art. 367. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e data do nascimento por extenso. ⁵⁰

§ 1º. As certidões em breve relatório conterão, obrigatoriamente, os dados constantes dos incisos I, II, III, IV, V (nome e naturalidade) e VI do art. 358.

§ 2º. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial. ⁵¹

§ 3º. As certidões de inteiro teor requeridas ao Oficial poderão ser extraídas por meio datilográfico, reprográfico ou informatizado, com exceção dos casos dos artigos 45, 57, parágrafo 7º e 95, todos da Lei 6.015/73 e artigo 6º da Lei 8.560/92 que dependerão de autorização judicial.

§ 4º. Será obrigatória a certidão de inteiro teor nos casos em que constar averbação de adoção simples efetivada após a vigência da Lei 8.069/90 e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para que possa ser reconhecida de imediato a real situação de parentesco do adotado.

Art. 368. O registro de nascimento de criança ou adolescente abandonado, sob a jurisdição do Juiz da Infância e da Juventude, far-se-á, por iniciativa deste, por mandado do mesmo juízo. ⁵²

⁴⁷ L. 8560/92, art. 4; Prov CGJ 08/97, art. 4; CC, art. 1614

⁴⁸ Prov. CGJ 08/97, art. 6.

⁴⁹ CF, art. 227, § 5º, CC, art. 1623; Prov CGJ 08/97, art. 7.

⁵⁰ 6.015/73, art. 19, § 4º

⁵¹ 6.015/73, art. 19, § 3º.

⁵² L. 6.015/73, art. 62.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO CIVIL FORA DO PRAZO

Art. 369. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. ⁵³

§ 1º. O requerimento de registro será assinado por 2(duas) testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2º. O Oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

§ 3º. Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

Art. 370. Antes de submetido o pedido ao despacho do Juiz pela Serventia de Registro Civil onde se pretenda efetuar o registro, o Oficial deverá entrevistar o registrando e as testemunhas para verificar, pelo menos, se:

- I - o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
- II - o registrando revela conhecer razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades em geral, etc.);
- III - as testemunhas realmente conhecem o registrando e, especialmente, se são mais idosas que aquele.

§ 1º. Em caso de dúvida sobre a nacionalidade do registrando, sobre a veracidade de sua declaração de residência ou sobre o seu real conhecimento pelas testemunhas apresentadas, o Oficial requererá ao Juiz Corregedor Permanente as providências cabíveis para o esclarecimento do fato. ⁵⁴

§ 2º. O Juiz Corregedor Permanente, sendo infundada a dúvida, ordenará a realização do registro; se houver suspeita de falsidade da declaração, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis. ⁵⁵

Art. 371. Da petição constará:

- I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- II - o sexo do registrando;
- III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- IV - o prenome e o sobrenome;
- V - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- VI - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual;
- VII - os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;
- VIII - a atestação, ao pé do requerimento, de 2(duas) testemunhas, com seus prenomes, sobrenomes, data de nascimento, profissão e residência;
- IX - apresentada a Declaração de Nascido Vivo (DNV), é dispensável o disposto no inciso VIII.

⁵³ L. 11.790/08, art. 1º.

⁵⁴ L. 6.015/73, art. 52, § 2º.

⁵⁵ L. 6.015/73, art. 46, § 3º

X - Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, exigir-se-á a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado a rogo na presença do Oficial.

Art. 372 A petição despachada servirá de mandado e será registrada imediatamente no livro de feitos; nela será anotada a lavratura do assento, com indicação de livro e folha, arquivando-se, a seguir, em pasta própria.

SEÇÃO V
DO CASAMENTO
Subseção I
Da Habilitação para o Casamento

Art. 373. As questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 374. Na habilitação para o casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos: ⁵⁶

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- III - autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- V - certidão de óbito do cônjuge, da anulação do casamento anterior, da averbação de ausência ou da averbação da sentença de divórcio.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no artigo 1523, incisos I e III do Código Civil, deverá ser feita a comprovação através da apresentação de cópia da petição inicial e sentença do processo que os julgar.

Art. 374-A Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Sergipe deverão receber os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, procedendo na forma do artigo 1.526 da Lei nº 10.406/2002 ((Incluído pelo Provimento nº 06/2012).

Art. 375. O nubente estrangeiro, na hipótese do casamento civil ocorrer no Brasil, mesmo domiciliado no exterior, deverá atender aos requisitos de capacidade matrimonial da lei brasileira. ⁵⁷

Art. 376. Além das exigências previstas nos incisos I a IV do art. 1.523 do Código Civil, no que couber, serão indispensáveis ao processo de habilitação para o casamento os documentos descritos nos incisos seguintes:

I – Para nubente estrangeiro, se solteiro:

- a) passaporte original ou sua cópia autenticada;
- b) certidão de nascimento original, devidamente traduzido para o idioma português por tradutor juramentado ou por autoridade consular.

II – Para nubente estrangeiro, se divorciado:

- a) passaporte original ou sua cópia autenticada;

⁵⁶ CC, art. 1525

⁵⁷ PROVS CGJ 07/2006; 10/2006 e 03/2007.

- b) documento hábil para atestar a dissolução do vínculo matrimonial de pessoa estrangeira, chancelado pela autoridade consular no Brasil do país de origem do nubente;
- c) homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da sentença estrangeira que decretou o divórcio, se porventura um dos consortes divorciados for brasileiro, nos termos do §6º do art. 7º da LICC”.

III – Para nubente estrangeiro, se viúvo:

- a) passaporte original ou sua cópia autenticada;
- b) certidão de casamento original com anotação de óbito do cônjuge ou certidão de óbito original do cônjuge, devidamente traduzida para o idioma português por tradutor juramentado ou autoridade consular.

Art. 377. Para fins do cumprimento ao determinado no art. 1.527 do Código Civil será encaminhada cópia do Edital para a sede do Consulado, no Brasil, do País do nubente, que, por sua vez, no prazo de 15(quinze) dias, enviará ao respectivo Cartório documento oficial declaratório da existência, ou não, de impedimentos (CC, art. 1.521) ou de causas suspensivas (CC, art. 1.523), relativas a esse nubente, nos termos do art. 1.529 do citado Código.

Art. 378. Somente depois da homologação do procedimento de habilitação dos nubentes, e expedição do respectivo certificado de habilitação, é que deverá ser marcada a data da celebração do casamento.

Art. 379. A petição, pela qual os interessados requerem a habilitação, pode ser assinada por procurador representado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, ou a rogo com 2(duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes. ⁵⁸

§ 1º. O prazo de validade da procuração será de 90(noventa) dias a contar da data de sua expedição. ⁵⁹

§ 2º. O instrumento de mandato conterá nome do nubente com o qual o outorgante contrairá núpcias, o regime de bens e o nome que o outorgante irá usar na constância do casamento.

Art. 380 O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos menores possam contrair matrimônio, deverá ser dado:

I - por meio de procurador constituído por instrumento público, ou

II - por termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito pelo Oficial e por uma pessoa a rogo do analfabeto, comprovada a presença do declarante pela tomada de sua impressão digital ao pé do termo, na presença efetiva de testemunhas que, devidamente qualificadas, também assinarão o respectivo termo.

Art. 381. A petição, com os documentos será autuada e registrada, anotando-se na capa o número e folhas do livro e data do registro.

Parágrafo único. O Oficial mandará, a seguir, afixar os proclamas de casamento em lugar ostensivo de sua Unidade de Serviço e fará publicá-los na imprensa local, se houver, certificando o ato nos respectivos autos do processo de habilitação. ⁶⁰

⁵⁸ CC, art. 1525

⁵⁹ CC, §3º, art. 1542.

⁶⁰ L. 6.015/73, art. 67, § 1º

Art. 382. Os proclamas, quer os expedidos pela própria Unidade de Serviço, quer os recebidos de outras, deverão ser registrados no livro "D", em ordem cronológica, com o resumo do que constar dos editais, todos assinados pelo Oficial. ⁶¹

§ 1º. O Livro de Proclamas poderá ser formado por uma das vias do próprio edital, caso em que terá 300 (trezentas) folhas no máximo, ao final encadernadas com os respectivos termos de abertura e encerramento, quando não utilizado pela Unidade o serviço de microfilmagem.

§ 2º. Nos editais publicados, não há necessidade de constar a data e assinatura do Oficial que os tenha expedido.

Art. 383. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante. ⁶²

Art. 384. Quando um dos nubentes residir em distrito diverso daquele onde se processa a habilitação, será para ali remetida cópia do edital. O Oficial deste distrito, recebendo a cópia do edital, depois de registrá-lo, o afixará e publicará na forma da lei.

§ 1º. Transcorrido o prazo de publicação, o Oficial certificará o cumprimento das formalidades legais e a existência ou não de impedimentos, remetendo a certidão respectiva ao Oficial do processo.

§ 2º. O Oficial do processo somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provida do outro distrito.

Art. 385. As despesas de publicação de edital serão pagas pelo interessado. ⁶³

Art. 386. A dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, será requerida ao Juiz Corregedor Permanente. O requerimento deverá reduzir os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documento ou indicando outras provas para demonstração do alegado. ⁶⁴

Art. 387. Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, que se realizará no prazo máximo de 05(cinco) dias, separadamente e em segredo de justiça, ⁶⁵ não bastando simples atestados médicos.

Parágrafo único. Concluída a produção de provas, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar no prazo de 24(vinte e quatro) horas, decidindo o Juiz em igual prazo, remetendo os autos para serem apensados ao processo de habilitação matrimonial. ⁶⁶

⁶¹ L. 6.015/73, art. 43.

⁶² L. 6.015/73, art. 44.

⁶³ L. 6.015/73, art. 43, p.u.

⁶⁴ L. 6.015/73, art. 69.

⁶⁵ L. 6.015/73, art. 69, p.u.

⁶⁶ L. 6.015/73, art. 69, § 2º

Art. 388. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital na Unidade de Serviço, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício se deva declarar, o Oficial do registro certificará, imediatamente, a circunstância nos autos, encaminhando-os ao Juiz Corregedor Permanente para homologação. Após, entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casarem, em qualquer lugar do país, dentro do prazo previsto em lei. ⁶⁷

Parágrafo único. Na contagem dos prazos acima, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 389. Se houver apresentação de impedimento, o Oficial dará aos nubentes ou aos seus representantes a respectiva nota, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opôs de ofício, o nome de quem a ofereceu. ⁶⁸

Art. 390. Os nubentes terão o prazo de 3(três) dias, que requererem, para indicação das provas que pretendam produzir. ⁶⁹

§ 1º. A seguir, os autos serão remetidos a juízo, onde se produzirão as provas, no prazo de 10(dez) dias, com ciência ao representante do Ministério Público.

§ 2º. Encerrada a instrução, serão ouvidos os interessados e o Promotor de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 391. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Oficial do registro comunicará o fato ao Oficial da habilitação, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. ⁷⁰

Art. 392. As justificações de fatos necessários à habilitação para o casamento, após encerradas, serão encaminhadas ao Oficial do registro, que anexará os respectivos autos ao processo de habilitação matrimonial. ⁷¹

Art. 393. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que os contraentes passarão a usar. ⁷²

Art. 394. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro. ⁷³

Art. 395. Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial.

§ 1º. O Oficial fará constar do assento a existência de pacto antenupcial, com menção textual da serventia, livro, folhas e data em que foi lavrada a respectiva escritura. O traslado ou certidão será acostado no processo de habilitação.

⁶⁷ L. 6.015/73, art. 67, § 3º; art. 1526 do CC

⁶⁸ CC, art. 1530.

⁶⁹ L. 6.015/73, art. 67, § 5º

⁷⁰ L. 6.015/73, art. 67, § 6º.

⁷¹ L. 6.015/73, art. 68.

⁷² CC, Art. 1639.

⁷³ CC, art. 1565, § 1º.

§ 2º. A hipótese do artigo 45 da Lei 6.515/77 não dispensa a lavratura de pacto antenupcial.

Art. 396. Nos autos de habilitação de casamento devem-se margear, sempre, as custas e emolumentos, bem como indicar o número da guia do respectivo recolhimento.

Subseção II Da Celebração do Casamento

Art. 397. Mediante petição dos contraentes, a autoridade que houver de presidir ao casamento designará dia, hora e lugar para sua celebração, atendidas sempre que possível, as conveniências dos interessados. ⁷⁴

§ 1º. O pedido de designação de Juiz para presidir casamento, assinado pelos nubentes, deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e conter:

I - a afirmação, sob as penas da lei, de que se acham habilitados na forma do art. 1.531 do Código Civil;

II - a indicação do dia, hora e local em que pretendem se casar;

III – a aquiescência formal do Juiz a quem originalmente fora atribuída a presidência do ato, bem como daquele indicado para substituí-lo.

§ 2º. A prévia designação de data, hora e local para a realização do casamento compete exclusivamente ao Juiz que o presidirá, na forma do art. 1.533 do Código Civil, vedado aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais realizar medidas em desacordo com o referido dispositivo legal.

§ 3º. O pedido deve ser protocolado no Tribunal de Justiça com antecedência mínima de trinta dias da data indicada para a cerimônia.

Art. 398. A solenidade celebrar-se-á no lugar designado pela autoridade celebrante, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, 2(duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o Juiz, noutro edifício público ou particular. ⁷⁵

Art. 399. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato e, caso algum dos contraentes não saiba escrever, serão 4(quatro) as testemunhas. ⁷⁶

Art. 400. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo dos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento. ⁷⁷

Art. 401. O Juiz de casamento usará a fórmula estabelecida pela lei, a ser pronunciada, para que declare efetuado o casamento.

⁷⁴ CC, art. 1553.

⁷⁵ CC, art. 1534.

⁷⁶ CC, art. 1534, §§ 1º e 2º.

⁷⁷ CC, art. 1535.

Art. 402. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, testemunhas e pelo Oficial, sendo exarados: ⁷⁸

I - prenomes, sobrenomes, data do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - prenomes, sobrenomes, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - prenome e sobrenome do cônjuge precedente e data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV - data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - relação dos documentos apresentados ao Oficial do registro;

VI - prenomes, sobrenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - regime de casamento, com declaração da data e da Unidade de Serviço em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VIII - nome que passa a ter a mulher ou o marido, em virtude do casamento;

IX - à margem do termo, impressão digital dos contraentes que não souberem assinar o nome.⁷⁹

Art. 403. Realizado o ato, será este anotado nos autos pelo serventuário, com indicação da data, do número do termo, do livro e folhas em que foi lavrado.

Art. 404. Após as providências legais, o processo de habilitação para o casamento será arquivado.

Art. 405. Em caso de casamento por mandato, a procuração lavrada por instrumento público, com prazo não superior a 90(noventa) dias, deverá conter poderes especiais para receber alguém em casamento, o nome da pessoa com quem vai casar-se o mandante, o regime de bens a ser adotado e o nome que o mandante passará a usar após o casamento. ⁸⁰

§ 1º. Caso não seja mencionado o regime de casamento, vigorará, quanto aos bens, o regime da comunhão parcial, a não ser que seja apresentado pacto antenupcial a que tenha comparecido, pessoalmente, ou por seu procurador, o contratante representado.

§ 2º. A procuração para contrair casamento lavrada em país estrangeiro deverá ser autenticada pelo Consulado Brasileiro de onde foi expedida, traduzida por tradutor juramentado, registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, arquivados original em língua estrangeira e sua tradução.

Subseção III

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 406. Nas certidões de habilitação para casamento perante autoridade ou ministro religioso será mencionado o prazo legal da validade da habilitação.

⁷⁸ CC, art. 1536.

⁷⁹ L. 6.015/73, art. 70; CC, art. 1536.

⁸⁰ Prov. CGJ 11/2001, CC, art. 1542, § 3º e Prov. CGJ 25/2005.

Parágrafo único. De sua entrega aos nubentes será passado recibo nos autos da habilitação.

Art. 407. O termo ou assento do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas.

§ 1º. O registro civil de casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização. Após referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. ⁸¹

§ 2º. O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas pela lei civil poderá ser registrado a qualquer tempo desde que se proceda à prévia habilitação. ⁸²

§ 3º. Será exigida no termo de casamento religioso a aposição de carimbo que identifique o templo onde fora realizada a celebração do ato.

Subseção IV
Da União Estável
(Incluída pelo Provimento nº 06/2012).

Art. 407-A - Os atos notariais e de registro relativos à união estável observarão o disposto nesta Consolidação Normativa.

§ 1º. Considera-se como união estável aquela formada pelo homem e pela mulher, bem como a mantida por pessoas do mesmo sexo, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura.

§ 2º - Não haverá, em razão do gênero dos conviventes, distinção nas lavraturas de escrituras de união estável.

Art. 407-B – Faculta-se aos conviventes, plenamente capazes, lavrarem escritura pública declaratória de união estável, observando o disposto nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Parágrafo único. A declaração de união homoafetiva será feita por escritura pública perante o Tabelionato de Notas.

Art. 407-C - A escritura fará prova para os casais homoafetivos que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimando o relacionamento, comprovando seus direitos e disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 407-D - Para a prática do ato a que se referem os artigos anteriores, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada há no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se a procuração mencionada no § 1º deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida certidão do serviço notarial onde foi passado o instrumento público do mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

⁸¹ CC, art. 1516, § 1º.

⁸² CC, art. 1516, § 2º.

Art. 407-E - As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, estes comprovados por documentos idôneos, firmando declaração de que não são casadas, sob as penas da lei.

Art. 407-F - Para a lavratura da escritura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - documento de identidade oficial e CPF das partes;
- II - certidão de nascimento ou de casamento, averbado o divórcio ou a separação judicial, se for o caso.
- III - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos, se houver; e
- IV - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver, bem como de semoventes.

§ 1º - Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser em originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão em originais.

§ 2º - As cópias dos documentos apresentados serão arquivadas em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de união estável.

Art.407-G - Havendo bens, as partes deverão declarar aqueles que constituem patrimônio individual e comum, podendo indicar os suscetíveis de divisão no caso de dissolução da união estável.

Art. 407-H - Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 407-I - Quanto aos bens, o tabelião deverá observar:

- I - se imóveis, a prova de domínio por certidão de propriedade atualizada;
- II - se imóvel urbano, a menção à sua localização e ao número da matrícula (art. 2º da Lei nº 7.433/85);
- III - se imóvel rural, a descrição e a caracterização tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA – CCIR, e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.393/96;
- IV - em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, a prévia apuração do remanescente;
- V - em caso de imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio ou de nome de rua, a menção no título da situação antiga e da atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;
- VI – nas hipóteses de existência de bem móvel, a comprovação de domínio e valor, se houver, realizando a descrição dos sinais característicos;
- VII - com relação aos direitos e posse, a precisa indicação quanto a sua natureza, além de determinados e especificados;
- VIII – se semoventes, a indicação em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

IX – se dinheiro, jóias, objetos de metais e pedras preciosos, a indicação com especificação da qualidade, peso e importância; e
X – se ações e títulos, as devidas especificações.

Parágrafo único. As partes deverão atribuir valor a cada bem.

Art. 407-J - Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata esta subseção.

Art. 407-K - Desde que haja consentimento dos declarantes, a escritura pública de união estável pode ser retificada, gerando a retificação efeitos “ex nunc”.

Art. 407-L Uma vez lavrada a escritura pública declaratória de união estável, poderão os conviventes realizar, no serviço de registro de imóveis, os seguintes atos:

I - registro da instituição de bem de família, nos termos dos artigos 167, inciso I, item 1, da Lei Federal nº 6.015/1973;

II - averbação, na matrícula, da escritura pública declaratória de união estável, nos termos do artigo 246, caput, da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a prática do ato mencionado no caput deste artigo, deverá ser apresentada a escritura pública declaratória de união estável.

Art. 407-M – Inexiste óbice à lavratura de escritura pública de dissolução de união estável, inclusive com partilha de bens, podendo-se aplicar no que couber as disposições da Lei nº 11.441/2007.

Parágrafo único. A escritura pública de dissolução de união estável não depende de homologação judicial e é título hábil para o registro imobiliário, nos termos do item 5 do inciso II do artigo 167 da Lei nº 6.015/73.

Subseção V

Da Conversão da União Estável em Casamento (Renumerada pelo Provimento nº 06/2012).

Art. 408. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio. ⁸³

§ 1º. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto nos arts. 373 a 396, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º. Decorrido o prazo legal do edital, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

§ 3º. Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4º. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, exarando-se o determinado no art. 402, sem a indicação da data da celebração, do nome

e assinatura do presidente do ato, dos conviventes e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei Civil.

§ 6º. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta.

SEÇÃO VI

DO ÓBITO

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 409. O assento de óbito será lavrado no município do lugar do falecimento em vista da Declaração de Óbito assinada por médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de 2(duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. ⁸⁴

§ 1º. Antes de proceder ao assento de óbito de pessoa de menos de 1 (um) ano, o Oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, na mesma Unidade de Serviço competente para a lavratura do assento de óbito. ⁸⁵

§ 2º. Os Oficiais de Registro Civil dos municípios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) não registrarão os óbitos cujo atestado se refira a moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao SVO. Após a necropsia, ainda que a moléstia não seja esclarecida, o óbito será registrado com amparo no atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbitos ou pelo Instituto Médico Legal.

§ 3º. Nos municípios em que inexista o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), o registro dos Óbitos fundamentar-se-á em atestado fornecido por médico, não dependendo, necessariamente, de eventual necropsia para o esclarecimento de moléstia tida como mal definida.

§ 4º. Arquivar-se-ão as segundas vias dos atestados de óbito na Unidade de Serviço, observados a ordem cronológica.

§ 5º. Os Oficiais de Registro Civil estão autorizados a promover, excepcionalmente, os assentos de nascimento ou óbito sem a Declaração de Nascidos Vivos (DNV) ou Declaração de Óbito (DO) originais, desde que os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde sejam ratificados pela Corregedoria-Geral da Justiça. ⁸⁶

§ 6º. Somente poderão requerer a segunda via da DNV ou DO os ascendentes, descendentes ou cônjuge do falecido, respectivamente.

Art. 410. O interessado no registro de nascimento ou óbito, que não possuir a Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de Óbito (DO) original, ou o

⁸⁴ L. 6.015/73, art. 77; Portaria nº 20/2006 -MS

⁸⁵ L. 6.015/73, art. 77, § 1º.

⁸⁶ Prov. CGJ 04/2007.

documento encontrar-se ilegível, deverá requerer pessoalmente providências junto à Corregedoria-Geral da Justiça ou de acordo com a alínea “I” do art. 350, utilizando-se do modelo previsto no Provimento 04/07-CGJ, apresentando os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade:

a) sendo Registro de Nascimento, dos genitores;

b) sendo Registro de Óbito, do declarante e do falecido;

II – Comprovante de residência;

III – Boletim de Ocorrência, quando o documento estiver extraviado;

IV – DNV ou DO original, quando o mesmo estiver ilegível.

Art. 411. As fotocópias dos documentos apresentados ficarão arquivadas na Corregedoria ou no Fórum da comarca solicitante.

Art. 412. A Corregedoria ou o Juiz, instruído com as fotocópias dos documentos elencados no artigo 410, expedirá ofício para a Secretaria de Saúde do Município para onde foi encaminhada a DNV ou a DO, solicitando o fornecimento da cópia do respectivo documento ou relatório gerado a partir dos sistemas informatizados do Ministério da Saúde, constando obrigatoriamente a assinatura do servidor responsável.

Art. 413. Após o envio do novo documento pela Secretaria Municipal de Saúde, o usuário interessado no registro de nascimento ou óbito será comunicado, por telefone ou carta, para comparecer à Corregedoria, onde será entregue o documento equivalente à DNV ou DO, que servirá para o respectivo registro, arquivando-se o aludido documento no cartório competente.

Art. 414. Somente os documentos equivalentes à DNV ou DO que forem ratificados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado ou pelo Juiz é que poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Consolidação.

Art. 415. Quando o interessado residir no interior do Estado, o requerimento poderá ser feito junto ao Juiz de Direito que estiver na função de Diretor do Fórum, o qual se responsabilizará pela solicitação da 2ª via da DO à Secretaria de Saúde do respectivo município, observando-se as demais disposições contidas nesta Consolidação.

Art. 416. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24(vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias, ou até dentro de 3(três) meses para o lugar onde tenha ocorrido o óbito, distante mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da Unidade de Serviço. ⁸⁷

Parágrafo único. Ultrapassados os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 417. As declarações de óbito serão feitas pelas seguintes pessoas:

I - pelo homem, pela mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II - a viúva, a respeito de seu marido e de cada uma das pessoas indicadas na letra antecedente;

III - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas da casa, indicadas no inciso I, o parente mais próximo maior e presente;

⁸⁷ L. 6.015/73, arts. 50 e 78.

⁸⁸ L. 6.015/73, art. 79.

IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V - na falta de pessoa competente, nos termos das alíneas anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. ⁸⁸

§ 1º. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizado pelo declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento do óbito. ⁸⁹

§ 2º. O Oficial deverá observar a ordem das pessoas obrigadas a declarar o óbito.

Art. 418. O assento de óbito deverá conter: ⁹⁰

I - a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa;

III - o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto;

IV - se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente ou divorciado, se viúvo, o nome do cônjuge pré-defunto, e a Unidade de Serviço do casamento em ambos os casos;

V - os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais;

VI - se faleceu com testamento conhecido;

VII - se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos;

VIII - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

IX - o lugar do sepultamento;

X - se deixou bens;

XI - se era eleitor;

XII - pelo menos uma das informações a seguir arroladas; número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Art. 419. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos no artigo anterior, o Oficial fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes.

Art. 420. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço, o que deverá ser confirmado pelo Oficial, à ocasião da declaração do óbito, pela autoridade policial. ⁹¹

Art. 421. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a declaração, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. ⁹²

⁸⁹ L. 6.015/73, art. 79, p.u.

⁹⁰ L. 6.015/73, art. 80.

⁹¹ L. 6.015/73, art. 81.

⁹² L. 6.015/73, art. 82.

Parágrafo único. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de 2(duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, 2(duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.⁹³

Art. 422. O assentamento do óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observados os itens supra. O relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, será feito segundo a comunicação, de ofício, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.⁹⁴

Art. 423. O assento de óbito de pessoa desaparecida em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe será feito em cumprimento de mandado judicial, expedido nos autos de justificação, quando esteja provada a presença daquela pessoa no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. ⁹⁵

SEÇÃO VII
DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO, DA AUSÊNCIA, DA MORTE
PRESUMIDA, DA TUTELA, DA ADOÇÃO, DA INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE, DA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, DA SUBSTITUIÇÃO E
DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER E DA GUARDA.

Subseção I
Da Emancipação

Art. 424. Serão registrados no Livro “E” da Unidade de Serviço do 1º Subdistrito da Comarca, com relação aos menores nela domiciliados, a emancipação por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos. ⁹⁶

Parágrafo único. O registro da emancipação decorrente de sentença judicial será feito a requerimento do interessado, ou em consequência da comunicação a ser feita pelo juízo, de ofício, dentro de 8(oito) dias, quando não conste dos autos já tenha sido feito o registro. ⁹⁷

Art. 425. O registro da emancipação será feito mediante traslado da sentença, oferecida em certidão, ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências de data, livro, folha e Unidade de Serviço em que lavrada, sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. ⁹⁸

⁹³ L. 6.015/73, art. 83.

⁹⁴ L. 6.015/73, art. 87.

⁹⁵ L. 6.015/73, art. 88.

⁹⁶ L. 6.015/73, art. 89, CC, art. 5º, I.

⁹⁷ L. 6.015/73, art. 91.

⁹⁸ L. 6.015/73, art. 90.

Art. 426. Do registro da emancipação sempre constarão: ⁹⁹

I - data do registro e da emancipação;

II - prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e Unidade de Serviço em que foi registrado o seu nascimento;

III - nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Subseção II Da Interdição

Art. 427. As interdições serão registradas no livro "E", salvo quando houver o seu desmembramento, pela natureza dos atos, em livros especiais, fazendo constar: ¹⁰⁰

I - data do registro;

II - prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e Unidade de Serviço em que forem registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado;

III - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

IV - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V - nome do requerente da interdição e causa desta;

VI - limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

VII - lugar onde está internado o interdito. ¹⁰¹

Art. 428. O registro da interdição será efetuado junto ao Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8(oito) dias, contendo os dados necessários e acompanhada de certidão da respectiva sentença. ¹⁰²

Parágrafo único. Registrada a interdição, a Serventia Registral comunicará o fato ao ofício de justiça por onde tenha tramitado o feito, para que possa o curador assinar o respectivo termo de compromisso. ¹⁰³

Subseção III Da Ausência

Art. 429. O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no Livro "E" na Unidade de Serviço do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, fazendo constar: ¹⁰⁴

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Unidade de Serviço em que forem registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado;

III - tempo de ausência até a data da sentença;

IV - nome do requerente do processo;

V - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

VI - nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela.

⁹⁹ L. 6015/73, art. 90

¹⁰⁰ L. 6015/73, art. 33, p.u.

¹⁰¹ L. 6.015/73, art. 92; D. Fed. 24.559/34, art. 28, § 3º e DL Fed. 891/38, art. 30, § 5º.

¹⁰² L. 6.015/73, art. 93..

¹⁰³ L. 6.015/73, art. 93, p.u., CPC, art. 1.188.

¹⁰⁴ L. 6015/73, art. 94.

Subseção IV Da Morte Presumida

Art. 430. O registro das sentenças de declaração de morte presumida será feito no Livro “E” na Unidade de Serviço do 1º Subdistrito da Comarca onde o ausente teve seu último domicílio, com as mesmas cautelas e efeitos do registro da ausência, fazendo constar:

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Unidade de Serviço em que foram registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado;

III - nome do requerente do processo;

IV - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

V - data provável do falecimento.

Art. 431. Após o registro da respectiva sentença, as ocorrências dos artigos constantes nesta Seção VII, referentes à Interdição, Emancipação, Ausência e Morte Presumida serão comunicadas pelo Oficial do 1º Subdistrito ao Oficial do Registro Civil do nascimento da pessoa, que as anotará nos registros devidos.

Subseção V Da Adoção

Art. 432. Serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção do menor, mediante mandado, sendo proibido o fornecimento de certidão do mandado. ¹¹⁵

§ 1º. O registro consignará os nomes dos pais adotantes, bem como os nomes de seus ascendentes.

§ 2º. O registro original do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria.

§ 3º. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

Art. 433. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Subseção VI Da Averbação

Art. 434. A averbação será feita pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais em que constar o assento à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. ¹¹⁶

§ 1º. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca. ¹¹⁷

¹¹⁵ L. 8069/90, art. 47.

¹¹⁶ L. 6.015/73, art. 97.

¹¹⁷ L. 6.015/73, art. 98.

§ 2º. A averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentença ou do ato que a determinar. ¹¹⁸

§ 3º. Nenhuma averbação de retificação será feita se de mandado ou de carta de sentença não constar referência à data da sentença e ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 435. No livro de registro de casamento, será feita a averbação da sentença de nulidade ou de anulação de casamento, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. ¹¹⁹

Art. 436. As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito. ¹²⁰

Parágrafo único. O Oficial comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal. ¹²¹

Art. 437. Será também averbado, com as mesmas indicações, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal. ¹²²

Art. 438. No livro de nascimento, serão averbados:

I - as decisões declaratórias de filiação;

II - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

III - a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça; ¹²³

IV - a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;

V - quaisquer alterações do nome;

VI - termo de guarda e responsabilidade;

VII - a nomeação de tutor;

VIII - as sentenças concessivas de adoção do maior.

§ 1º. As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento de filhos. ¹²⁴

§ 2º. A mesma regra se aplica aos casos de averbação de reconhecimento de filho.

§ 3º. A averbação das sentenças de tutela com nomeação de tutor será feita pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que registrou o nascimento do tutelado, fazendo constar:

a) data da averbação;

b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

c) nome do tutor nomeado e sua qualificação, se conhecida;

d) anotação sobre eventual existência de hipoteca legal.

¹¹⁸ L. 6.015/73, art. 99

¹¹⁹ L. 6.015/73, art. 100.

¹²⁰ L. 6.015/73, art. 100, § 2º.

¹²¹ L. 6.015/73, art. 100, § 4º.

¹²² L. 6.015/73, art. 101, § 4º.

¹²³ L. 6.015/73, art. 102.

§ 4º. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome do novo genitor e sua qualificação se conhecida;
- d) os nomes dos avós paternos, se conhecidos;
- e) sobrenome que passar a possuir.

§ 5º. A averbação das sentenças de perda ou suspensão de poder familiar será feita pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome da pessoa que passa a deter o poder familiar, e sua qualificação se conhecida.

§ 6º. A averbação das sentenças de guarda e responsabilidade de menores com a suspensão do poder familiar será feita pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome da pessoa que passa a deter a guarda e sua qualificação, se conhecida;
- d) limites e extensão da guarda, se mencionado.

§ 7º. A averbação das sentenças concessivas de adoção do maior será feita pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais onde foram lavrados os seus registros de nascimento e casamento, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, vara e nome do juiz que a proferiu;
- c) os nomes dos pais adotivos e os nomes de seus ascendentes;
- d) o sobrenome que passa a possuir.

Art. 439. No Livro de Emancipações, Interdições e Ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, que determinarem substituições de curadores de interditos ou ausentes, das alterações de limites da curatela, cessação ou mudança de interdição, bem como da cessação de ausência. ¹²⁵

Parágrafo único. Será averbada, também, no assento de ausência a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados. ¹²⁶

Art. 440. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento.

¹²⁴ L. 6.015/73, art. 103.

¹²⁵ L. 6.015/73, art. 104.

¹²⁶ L. 6.015/73, art. 104, p.u.

Art. 441. Na averbação far-se-á a indicação do nome do Juiz signatário do mandado, da Vara em que foi proferida a sentença, a data desta, o fato de seu trânsito em julgado, o número do respectivo processo, bem como o nome que a mulher ou o marido passou a adotar.

Art. 442. Os mandados para a averbação das sentenças de separação judicial, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal conterão somente os dados necessários, omitindo o que possa violar o sigilo imposto pelo artigo 155 do Código de Processo Civil.

Art. 443. O mandado será entregue à parte para o encaminhamento necessário.

Subseção VII Das Anotações

Art. 444. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na sua Servenia, ou comunicar, com resumo do assento, ao Oficial em cuja Unidade de Serviço estiverem os registros primitivos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações.¹²⁷

Parágrafo único. As comunicações serão feitas via “intranet”, por meio dos endereços eletrônicos a serem disponibilizados pela CGJ, se destinadas ao Estado de Sergipe, e mediante carta registrada, se endereçadas a outro Estado; as comunicações remetidas por outro Estado ficarão arquivadas na Serventia que as receber. ¹²⁸

Art. 445. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no do nascimento. ¹²⁹

Art. 446. A emancipação, a interdição, a ausência e a morte presumida serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou de dissolução da sociedade conjugal, por nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio. ¹³⁰

§ 1º. A dissolução da sociedade conjugal, nos casos mencionados no artigo 440, e seu restabelecimento serão anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges. ¹³¹

§ 2º. O novo casamento deverá ser anotado nos assentos de casamento anteriores.

Subseção VIII Das Retificações, Restaurações e Suprimentos.

Art. 447. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil serão processados judicialmente, na forma legal. ¹³²

¹²⁷ L. 6.015/73, art. 106.

¹²⁸ L. 6.015/73, art. 106, p.u.

¹²⁹ L. 6.015/73, art. 107.

¹³⁰ L. 6.015/73, art. 107; CC, arts. 1565, § 1º, 1571, § 2º e 1578.

¹³¹ L. 6.015/73, art. 107, § 2º, L. Fed. 6.515/77, art. 2º.

¹³² L. 6.015/73, art. 109.

§ 1º. A retificação, restauração ou suprimimento se fará através de mandado que indique, com precisão, os fatos ou as circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento. ¹³³

§ 2º. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado deverá receber o "cumpra-se" do Juiz sob cuja jurisdição estiver a Serventia do Registro Civil, para em seguida, ser executado. ¹³⁴

§ 3º. As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. ¹³⁵

§ 4º. Quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento.

§ 5º. Quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida a averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração. Com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre as Serventias.

Art. 448. A correção de erros de grafia e de erros evidentes poderá ser processada pela própria Serventia onde se encontrar o assentamento. ¹³⁶

§ 1º. Nesse caso, a petição recebida será protocolada e autuada com os documentos que a instruírem, submetida ao órgão do Ministério Público, seguindo-se a conclusão dos autos ao Juiz Corregedor Permanente. ¹³⁷

§ 2º. Quando a prova depender de dados existentes na própria Unidade de Serviço, poderá o Oficial certificá-lo nos autos. ¹³⁸

§ 3º. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado. ¹³⁹

§ 4º. Quando o determine o Juiz, porque entenda que o pedido exige maior indagação ou porque impugnado pelo órgão do Ministério Público, o Oficial remeterá os autos ao Distribuidor, para distribuição a um dos escritórios de justiça locais. ¹⁴⁰

§ 5º. É defeso ao Oficial dar início ao procedimento quando a retificação requerida não se limita de plano à correção de erro de grafia ou evidente.

¹³³ L. 6.015/73, art. 109, § 4º.

¹³⁴ L. 6.015/73, art. 109, § 5º.

¹³⁵ L. 6.015/73, art. 109, § 6º.

¹³⁶ L. 6.015/73, art. 110, Provs. CGJ 11/2001.

¹³⁷ L. 6.015/73, art. 110, § 1º.

¹³⁸ L. 6.015/73, art. 110, § 2º.

¹³⁹ L. 6.015/73, art. 110, § 3º.

¹⁴⁰ L. 6.015/73, art. 110, § 4º.

SEÇÃO VIII

TRASLADOS DE ASSENTOS LAVRADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO

Art. 449. O traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro, a que se refere o “caput” do art. 32 da Lei 6.015/73, será feito diretamente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da sede de cada Comarca, no Livro “E”, independentemente de intervenção judicial. ¹⁴¹

§ 1º. Entende-se por traslado a reprodução integral, no referido livro, dos termos em que se lançou o assento original.

§ 2º. A Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá às inscrições das separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio, divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro “E”.

Art. 450. Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro ou certidão do assento estrangeiro legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

II - certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, atualizada no máximo há seis meses para os fins do artigo 106, da Lei 6.015/73 ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento; ¹⁴²

III - prova de domicílio na Comarca;

IV - prova de regime de bens adotado, se não constar da certidão;

V - declaração acerca da alteração do nome dos cônjuges se a circunstância não for indicada na certidão;

VI - comprovante ou declaração da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil; ¹⁴³

VII - certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução. ¹⁴⁴

§ 1º. Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização.

§ 2. Quando não houver no assento de casamento a ser trasladado o regime de bens dos cônjuges, deverá ser apresentada para registro declaração do Consulado do país sobre qual regime foi o casamento efetivado.

§ 3º. Nos países que não adotem regime de bens, fica dispensada a declaração consular nesse sentido, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação de declaração, por parte desse Consulado, sobre a inexistência de previsão legal no país de origem sobre o regime de bens. Não fornecendo o Consulado tal documento, deverá ser apresentada declaração de ambos os contraentes no mesmo sentido.

¹⁴¹ CGJ 04/2003.

¹⁴² CC, art. 1525, III.

¹⁴³ CC, art. 1544.

¹⁴⁴ CC, art. 1525, V.

Art. 451. Para o traslado do assento de óbito, serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizado pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

II - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido para fins do artigo 106, da Lei 6.015/73;

III - declaração contendo os dados previstos no artigo 80, da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa;

IV - quando a declaração de óbito, expedida pelo país estrangeiro não contiver a “causa mortis”, deverá ser apresentada declaração ou documento do médico que atestou o falecimento contendo a sua causa, devidamente traduzida e regularizada sua autenticidade, nos moldes do inciso I.

Art. 452. Para o traslado de assento de nascimento não lavrado em Consulado brasileiro, serão exigidos os seguintes documentos: ¹⁴⁵

I - certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos. A legalização consiste no reconhecimento, pela autoridade consular, da firma e do cargo do oficial público que subscreveu o documento;

II - certidão de nascimento do genitor brasileiro;

III - prova de domicílio do registrando.

Art. 453. O traslado de assento de nascimento lavrado em Consulado brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão expedida pela autoridade consular competente;

b) prova de domicílio do registrando.

Art. 454. O traslado de assento de nascimento poderá ser requerido a qualquer tempo.

Art. 455. Sempre que o assento de nascimento do país estrangeiro não contiver o patronímico de família no nome da pessoa a ser registrada, o Oficial de Registro do 1º Subdistrito deverá indagar aos pais sobre a colocação do patronímico paterno ou materno ou ambos no registro.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os pais deverão firmar declaração a ser arquivada em pasta com remissão recíproca dos atos.

Art. 456. Sempre que o traslado for indeferido, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73.

Art. 457. Os documentos apresentados visando o traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro permanecerão arquivados, ressalvando-se o que dispõe o artigo 311, VI.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
SEÇÃO I
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 458. Compete aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de despacho judicial:

I - registrar os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, exceto as de direito público, e das associações de utilidade pública; ¹

II - registrar as sociedades civis revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, com exceção das sociedades anônimas; ²

III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias; ³

IV - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as diligências das leis especiais em vigor;

V - dar certidões dos atos que praticarem em razão do ofício;

VI - registrar e autenticar livros das sociedades civis, exigindo a apresentação do livro anterior, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo no Serviço.

§ 1º. Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis só serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogados. ⁴

a) A exigência de visto de advogado estende-se às emendas ou reformas dos atos constitutivos e estatutos das sociedades civis.

§ 2º. O registro de fundação só se fará se comprovada a aprovação de seus atos constitutivos pelo Ministério Público. ⁵

§ 3º. Entende-se por ato constitutivo, para efeito de registro, quanto à sociedade, o contrato social, salvo para sociedade anônima; quanto à associação, a ata de constituição e o estatuto em único registro e quanto à fundação, a escritura pública ou testamento.

§ 4º. Todos os atos subseqüentes ao registro serão averbados à margem do registro original.

Art. 459. É vedado o registro de quaisquer atos relativos às associações e sociedades civis, se os atos constitutivos não estiverem registrados no mesmo Serviço.

Art. 460. É vedado, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações, com a mesma denominação.

Art. 461. A execução dos serviços concernentes ao Registro do Comércio constitui atribuição exclusiva das Juntas Comerciais. ⁶

¹ L. 6.015/73, art. 114, I.

² L. 6.015/73, art. 114, II.

³ L. 6.015/73, art. 122.

⁴ L. 4.215/63; L. 6.884/80.

⁵ CC, art. 67, III.

⁶ D. 916 de 1.890, art. 1º; D. 57.651/66, art. 14; L. 4.726/65 e D. 9.482/38, art. 2º.

Art. 462. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as Serventias, deve o Serviço do Registro Civil das Pessoas Jurídicas manter os seguintes livros:

I - "A", para os fins indicados nos números I e II do art. 114 da Lei de Registros Públicos, com 300 (trezentas) folhas; ⁷

II - "B", para a matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas; ⁸

III - Protocolo, para lançamento de atos, conforme previsto no art. 458 e prenotação dos títulos não registrados imediatamente.

§ 1º. Os livros "A" e "B" poderão ser substituídos pelo sistema de microfilmagem, com termos de abertura e encerramento no início e no fim de cada rolo de microfilme.

Art. 463. Serão lançados no livro Protocolo todos os requerimentos, documentos, papéis e títulos ingressados, que digam respeito a atos de registro ou averbação.

Parágrafo único. A escrituração do livro deverá ser independente do Livro Protocolo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 464. O livro Protocolo poderá ser escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas, em ordem numérica e cronológica, contendo 300(trezentas) folhas, ou mais as necessárias para que se complete o expediente do dia em que esse número for atingido.

§ 1º. A natureza do documento ou título poderá ser indicada abreviadamente.

§ 2º. Faculta-se a substituição da coluna destinada ao lançamento do dia e mês por termo de encerramento diário, lavrado pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado.

§ 3º. Quando microfilmado, quer por ocasião do encerramento, quer diariamente, o termo diário de encerramento deverá inutilizar todo o espaço não aproveitado da folha.

§ 4º. O número de ordem começará de 1(um) e seguirá ao infinito, sem interrupção.

Art. 465. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrários, nocivos e perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. ⁹

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer desses motivos, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro, prenotará o título e suscitará dúvida para o Juiz Corregedor Permanente, que a decidirá. ¹⁰

Art. 466. Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registrados deverão ser arquivados e encadernados por período certo, ou microfilmados, com índice em ordem cronológica e alfabética, permitida a adoção do sistema de fichas. ¹¹

⁷ L. 6.015/73, art. 116, I.

⁸ L. 6.015/73, art. 116, II.

⁹ L. 6.015/73, art. 115.

¹⁰ L. 6.015/73, art. 115, p.u.

¹¹ L. 6.015/73, art. 117.

Parágrafo único. Será elaborado idêntico índice para todos os registros lavrados. ¹²

Art. 467. Entende-se como período certo, para os fins deste inciso, o ano civil ou meses nele compreendidos.

Art. 468. Quando o funcionamento de sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro. ¹³

SEÇÃO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 469. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade.

§ 1º. Quando da apresentação do ato constitutivo de entidade sem fins lucrativos, deverão ser juntadas a ata de fundação e a de eleição e posse da primeira diretoria, esta devidamente qualificada e com mandato fixado.

§ 2º. Todas as folhas dos contratos constitutivos de sociedade deverão ser rubricadas por todos os sócios. Nas entidades sem fins lucrativos a rubrica será aposta por seu representante legal.

Art. 470. Se o registro não puder ser efetuado imediatamente, o oficial prenotará o título com o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o título estará disponível com a certidão de registro ou com a indicação dos motivos por que não o efetuou. Este prazo será de, no máximo, dez dias úteis da data da prenotação.

Art. 471. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito ao apresentante, que, no prazo de trinta dias contados de seu lançamento no protocolo, poderá satisfazê-la ou requerer a suscitação de dúvida.

§ 1º. As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, de forma clara e objetiva, em papel timbrado, com identificação e assinatura do oficial ou do escrevente responsável.

§ 2º. A cópia da nota de devolução, com o recibo do apresentante, será arquivada em pasta segundo a ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle das exigências e a observância dos prazos.

§ 3º. A ocorrência da devolução com exigência será lançada no Livro de Protocolo. Satisfeita a exigência no prazo, o reingresso do título será também lançado no mesmo livro; se o título for reapresentado sem o cumprimento da exigência ou fora do prazo, o mesmo será objeto de outra prenotação.

§ 4º. Não satisfeita a exigência nem requerida a suscitação de dúvida no prazo referido neste item, o oficial cancelará a prenotação.

¹² L. 6.015/73, art. 118.

¹³ L. 6.015/73, art. 119, p.u.

Art. 472. Na hipótese de dúvida, o oficial anotará no Livro de Protocolo sua ocorrência e dará ciência de seus termos ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único. Certificado o cumprimento do disposto neste item, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 473. Não havendo impedimento ao registro ou sendo a dúvida julgada improcedente, o oficial o fará, obedecidas as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante a administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; e

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com a indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do requerente do registro.

Art. 474. Todos os documentos que, posteriormente, autorizem averbações, deverão ser juntados aos autos que derem origem ao registro, com a respectiva certidão do ato realizado; quando arquivados separadamente dos autos originais e suas alterações, estas deverão reportar-se obrigatoriamente a eles, com referências recíprocas.

Art. 475. As averbações referentes às fundações dependerão da anuência do Ministério Público.

Art. 476. Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o artigo 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional.

Art. 477. Será obrigatória a comprovação da existência de um responsável técnico da empresa, quando a lei assim o dispuser.

Art. 478. É vedado o registro, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da constituição de firmas individuais e de sociedade de advogados.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DE JORNAIS; OFICINAS IMPRESSORAS; EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 479. Os pedidos de matrícula serão feitos mediante requerimento, contendo as informações e instruídos com os documentos seguintes:

I - em caso de jornais e outros periódicos:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoas jurídicas, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - em caso de oficinas impressoras:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes à pessoa jurídica;

III - em caso de empresas de radiodifusão:

- a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - em caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica. ¹⁴

Art. 480. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8(oito) dias e a cada declaração, a ser averbada, deverá corresponder um requerimento. ¹⁵

Art. 481. Verificando o oficial que os requerimentos de averbação acham-se fora de prazo, ou que os pedidos de matrícula referem-se a publicações já em circulação, representará ao Juiz Corregedor Permanente, para considerar sobre a aplicação da multa. ¹⁶

Art. 482. A multa prevista no artigo 124 da Lei de Registros Públicos será fixada de acordo com os valores de referência, estabelecidos pelo Governo Federal. ¹⁷

Art. 483. Salvo disposição em contrário, a multa será recolhida pelo interessado à União, em guias próprias.

Art. 484. O processo de matrícula será o mesmo do registro das sociedades e fundações.¹⁸

¹⁴ L. 6.015/73, art. 123 e L. 5.250/67, art. 9º.

¹⁵ L. 6.015/73, art. 123, §§ 1º e 2º.

¹⁶ L. 6.015/73, art. 124.

¹⁷ L. 6.205/75, art. 2º.

¹⁸ L. 6.015/73, art. 126.

§1º. O requerente apresentará sua petição em duas vias, com firmas reconhecidas, acompanhada dos documentos exigidos na lei; autuada a primeira via juntamente com os documentos, o oficial rubricará e numerará as folhas, certificando os atos realizados.

§2º. O oficial lançará, nas duas vias, a certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, entregando a primeira ao requerente.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE SOCIEDADES CIVIS

Art. 485. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal, os oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, cujos atos constitutivos nele estejam registrados, ou as fichas que os substituam.

§ 1º. Quando os instrumentos de escrituração mercantil forem conjuntos de fichas ou folhas soltas, formulários impressos ou livros escriturados por processamento eletrônico de dados, poderão ser apresentados à autenticação encadernados, emblocados ou enfeixados.

§ 2º. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado.

Art. 486. Não há necessidade de petição solicitando registro e rubrica de livros.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 487. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento;

VII - facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação. ¹

Art. 488. Quando se tratar de transcrição facultativa, será feita expressa menção a essa circunstância, consignando-se livro e folha, ou microfilme, bem como que se trata de ato praticado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. É vedado o uso de carimbo, ou de qualquer outra indicação, que possa ensejar dúvida ou confusão sobre a natureza do registro efetuado.

Art. 489. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro Serviço. ²

Parágrafo único. É vedado o registro de quaisquer atos relativos a associações e sociedades civis, mesmo que os atos constitutivos estejam registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do próprio cartório.

Art. 490. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos. ³

Art. 491. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

II - os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

¹ L. 6.015/73, art. 127.

² L. 6.015/73, art. 127, p.u.

³ L. 6.015/73, art. 128.

V - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;

VII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX - os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento. ⁴

Art. 492. Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular, o registro previsto no inciso VI não exige tenha sido reconhecida a respectiva firma. ⁵

Art. 493. Os atos enumerados no artigo 491 serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, no domicílio de todos. ⁶

§ 1º. Serão ainda registrados os documentos apresentados depois de findo o prazo, para que produzam efeitos a partir da data da apresentação. ⁷

§ 2º. Todos os registros de atribuição do Registro de Títulos e Documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição, salvo quando, diante da unânime aquiescência dos titulares de delegação, for estabelecida, em dada comarca, uma central de atendimento e distribuição, mantida, direta e pessoalmente, por todos registradores, mediante a aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça e a supervisão direta do Juiz Corregedor Permanente. ⁸

§ 3º. O oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal, os registros que envolvam alienações de imóveis celebradas por instrumento particular, observando, no que couber, as disposições contidas no artigo 110. ⁹

SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 494. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, no Registro de Títulos e Documentos, haverá os seguintes livros:

I - "A", protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados ou averbados;

II - "B", para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

III - "C", para inscrição, por extratos, de títulos e documentos a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação da data;

⁴ L. 6.015/73, arts. 129 e 167, I, 3.

⁵ D. 84.451/80, art. 2º e p.u.

⁶ L. 6.015/73, art. 130 e DL 911/69.

⁷ L. 6.015/73, art. 130, p.u.

⁸ L. 6.015/73, art. 131.

⁹ DL 1.510/76; IN-SRF 6/90.

IV - "D", indicador pessoal. ¹⁰

§ 1º. É dispensado o livro "C" para os Serviços que se utilizarem do sistema de microfilmagem.

Art. 495. É facultado o desdobramento dos livros de Registro de Títulos e Documentos, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, para a escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo, porém, da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas. ¹¹

§ 1º. O desdobramento também é permitido, nas mesmas condições, quando, por acúmulo de serviço, haja necessidade de que os registros sejam feitos em mais de um livro simultaneamente.

§ 2º. Os livros desdobrados terão as indicações "E", "F", "G", "H", etc., precedidas de outra indicação, referente ao livro originário ("B" ou "C"). ¹²

Art. 496. Todos os livros do Registro de Títulos e Documentos terão 300(trezentas) folhas ou mais as necessárias para que se complete o expediente do dia em que esse número for atingido. ¹³

Parágrafo único. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar. ¹⁴

Art. 497. O livro "A" deverá conter colunas para a indicação do número de ordem, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante, e para anotações e averbações. ¹⁵

§ 1º. A numeração de ordem será contínua e indefinida. ¹⁶

§ 2º. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato. ¹⁷

Art. 498. O livro "B" terá lançados, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, contendo colunas para as declarações de número de ordem, dia e mês, transcrição e, finalmente, anotações e averbações. ¹⁸

Parágrafo único. A escrituração do livro "B" é contínua, vedando a lei que, no registro de folhas soltas, seja reservada uma folha para cada registro.

¹⁰ L. 6.015/73, art. 132.

¹¹ L. 6.015/73, art. 134.

¹² L. 6.015/73, art. 134, p.u.

¹³ L. 6.015/73, art. 132.

¹⁴ L. 6.015/73, art. 133.

¹⁵ L. 6.015/73, art. 135.

¹⁶ L. 6.015/73, art. 135, 1º.

¹⁷ L. 6.015/73, art. 135, p.u.

¹⁸ L. 6.015/73, arts. 136 e 142.

Art. 499. Poderá ser implantado, como livro auxiliar do livro "B" e em caráter facultativo, pasta classificadora de cópias reprográficas autenticadas, dos títulos, documentos ou papéis levados a registro integral.

§ 1º. Essas pastas deverão ser numeradas, em correspondência com o livro "B" atinente, devendo ainda ser encadernadas assim que encerradas.

§ 2º. A adoção desse sistema não implica em dispensa de qualquer anotação necessária, prevista para o protocolo ou para o livro "B".

Art. 500. Deverá ser declarado, no registro e nas certidões, que, além do registro feito, ficou arquivado no Serviço original ou cópia reprográfica, autenticada no próprio Serviço, do documento registrado. ¹⁹

Art. 501. O livro "C" conterá colunas para declaração de número de ordem, dia e mês, espécie e resumo do título e, finalmente, anotações e averbações. ²⁰

Art. 502. O livro "D" será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, indicando, se possível, R.G. e CNPJ, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. ²¹

Parágrafo único. É recomendável a substituição do livro "D" pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros; também é facultada a elaboração de índice mediante processamento eletrônico de dados, em papel ou microfichas. ²²

Art. 503. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador pessoal, somente será feita, na coluna de anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. ²³

Art. 504. Será lançado distintamente, no indicador pessoal, o nome de cada pessoa, com referências recíprocas na coluna de anotações, quando do mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma, ativa ou passivamente. ²⁴

Art. 505. Ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. ²⁵

§ 1º. Nesse caso, os documentos serão lançados pela ordem de apresentação no livro "A" e, a seguir, microfilmados, resultando cada fotograma como uma folha solta do livro correspondente ao registro.

¹⁹ L. 6.015/73, art. 161, § 1º.

²⁰ L. 6.015/73, art. 137.

²¹ L. 6.015/73, art. 138.

²² L. 6.015/73, art. 132, IV.

²³ L. 6.015/73, art. 139.

²⁴ L. 6.015/73, art. 140.

²⁵ L. 6.015/73, arts. 141 e 161; L. 5433/68 e D. 64398/69.

§ 2º. Das averbações procedidas por meio de microfilmagem serão feitas remissões na coluna apropriada do livro "A", facultando-se também que as remissões sejam feitas apenas no livro "D", em nome de todos os interessados.

Art. 506. Para que o Serviço possa utilizar-se, nos registros, de sistema de microfilmagem, deverá estar autorizado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.²⁶

Parágrafo único. Quando a unidade, para tais serviços, se valer, através de contratação, de firmas especializadas, estas deverão estar igualmente autorizadas.

Art. 507. Em qualquer caso, a adoção do sistema de microfilmagem, pelo cartório, estará condicionada à autorização do Juiz Corregedor Permanente.

SEÇÃO III DA TRANSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 508. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais.²⁷

Parágrafo único. A transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, poderá ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.²⁸

Art. 509. Feita a trasladação do livro "B", não deverá ser deixado, em seguida, nenhum espaço em branco, procedendo-se ao encerramento na última linha; a seguir será lançada a assinatura do oficial, seu substituto legal ou escrevente designado e autorizado.²⁹

Parágrafo único. A assinatura do servidor será lançada por inteiro.³⁰

Art. 510. Quando o documento a ser registrado no livro "B" for impresso e idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, poderá o registro limitar-se à consignação dos nomes das partes contratantes, das características do objeto e dos demais dados constantes de claros preenchidos no documento, procedendo-se quanto ao mais, a simples remissão àquele outro já registrado.³¹

Art. 511. Para o registro de contrato de constituição de sociedade civil, no livro "B", deverá ser exigida a comprovação do registro da própria sociedade.

§1º. Quando já regularmente registrada a pessoa jurídica, é dispensável o registro integral do contrato de sua constituição.

²⁶ L. 5.433/68, art. 3º, §§ 1º e 2º e D. 64.398/69, arts. 20 e 21.

²⁷ L. 6.015/73, art. 142.

²⁸ L. 6.015/73, art. 142.

²⁹ L. 6.015/73, art. 142, § 1º.

³⁰ L. 6.015/73, art. 142, § 1º.

³¹ L. 6.015/73, art. 142, § 2º.

§2º. Por nenhuma forma deverá ser feito o registro do contrato constitutivo, quando a sociedade não estiver regularmente registrada, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Art. 512. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma, com indicação do Serviço, da data e do escrevente que o fez, o nome do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago. ³²

Parágrafo único. O registro resumido será encerrado, datado e assinado pela mesma forma prevista para o registro integral.

Art. 513. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenados, da pessoa em poder de quem ficam, da espécie do título, das condições do contrato, data e número de ordem. ³³

§ 1º. Recomenda-se que esses registros sejam feitos, todavia, no livro "B".

§ 2º. Nos contratos de parceria, será considerado credor, para fim do registro, o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador, criador ou de qualquer modo exercente da atividade produtiva. ³⁴

Art. 514. O registro ou a averbação de título, documento ou papel, em que tenham interesse as fundações, não serão efetuados sem a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. Para o registro de contratos de prestação de serviços enumerados no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 é necessária a apresentação de prova de registro da pessoa física ou jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. ³⁵

SEÇÃO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 515. Apresentado o título, documento ou papel para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante. ³⁶

§ 1º. Serão reproduzidas, no título, documento ou papel, as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer. ³⁷

³² L. 6.015/73, art. 143.

³³ L. 6.015/73, art. 144.

³⁴ L. 6.015/73, art. 144, p.u.

³⁵ L. 5.194/66, arts. 15, 55 e 59.

³⁶ L. 6.015/73, art. 146.

³⁷ L. 6.015/73, art. 146.

§ 2º. As anotações previstas no § 1º, poderão ser feitas nos seguintes moldes:
"Apresentado no dia, para registro(ou averbação), apontado sob número de ordem no Protocolo, no dia Data e assinatura".

§ 3º. As anotações serão datilografadas, admitindo também o uso de carimbo e de chancela mecânica.

Art. 516. Em seguida, far-se-á o registro no livro próprio, após o qual será feita a respectiva declaração no corpo do título, documento ou papel, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente. ³⁸

Parágrafo único. Essa declaração será feita de forma semelhante à prevista para as anotações subsequentes à protocolização e será assinada por um dos servidores incumbidos de firmar o registro integral ou resumido, na forma dos itens anteriores.

Art. 517. Os títulos, documentos ou papéis escritos em língua estrangeira e uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, no livro "B". ³⁹

Parágrafo único. Todavia, para registro no livro "C", deverão ser apresentados sempre traduzidos regularmente. ⁴⁰

Art. 518. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, no protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação. ⁴¹

Art. 519. O apontamento do título, documento ou papel, no protocolo, será feito, seguida e imediatamente, um após o outro. ⁴²

§ 1º. Quando a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para registro da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente, sem prejuízo da numeração individual de cada documento. ⁴³

§ 2º. Será lavrado, no fim do expediente diário, termo de encerramento de próprio punho do oficial, por ele datado e assinado. ⁴⁴

Art. 520. Nos termos de encerramento diário do protocolo, deverão ser mencionados pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com declaração dos motivos do adiamento. ⁴⁵

Parágrafo único. Nenhuma nova apresentação será admitida após encerrado o expediente regulamentar de atendimento ao público, mesmo que se prolongue o funcionamento da unidade para ultimação de serviços. ⁴⁶

³⁸ L. 6.015/73, arts. 142, § 1º e 147.

³⁹ L. 6.015/73, art. 148.

⁴⁰ L. 6.015/73, art. 148, p.u.

⁴¹ L. 6.015/73, art. 149.

⁴² L. 6.015/73, art. 150.

⁴³ L. 6.015/73, art. 150.

⁴⁴ L. 6.015/73, art. 150, p.u.

⁴⁵ L. 6.015/73, art. 154.

⁴⁶ L. 6.015/73, art. 154, p.u.

Art. 521. Os registros e averbações deverão ser lançados nos livros respectivos, seguidamente, em obediência à ordem de prioridade dos apontamentos, salvo se obstados os lançamentos por ordem da autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente. ⁴⁷

Parágrafo único. Nesses últimos casos, seguir-se-ão os registros ou averbações dos títulos, documentos ou papéis protocolizados imediatamente após, sem prejuízo da data autenticada do apontamento do que tiver sido obstado. ⁴⁸

Art. 522. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado por inteiro, pelo oficial, por seu substituto legal ou escrevente designado e autorizado, separando-se um do outro através de uma linha horizontal. ⁴⁹

Art. 523. Os títulos deverão ter sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. ⁵⁰

Art. 524. O registro e a averbação deverão ser imediatos, ou, quando não o possam ser, por acúmulo de serviço, deverão ser feitos no prazo estritamente necessário e sem prejuízo da ordem de prenotação. ⁵¹

§ 1º. Em qualquer caso, deverá ser fornecido ao apresentante, após a protocolização e o lançamento das declarações prescritas no corpo do título, recibo contendo declaração da data da apresentação, do número de ordem no protocolo e indicação do dia em que o título deverá ser entregue, devidamente legalizado. ⁵²

§ 2º. Esse recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do título. ⁵³

Art. 525. Deverá ser recusado registro a título, documento ou papel que não se revista das formalidades legais exigíveis. ⁵⁴

§ 1º. Quando houver suspeita de falsificação, o oficial poderá sobrestar o registro, depois de protocolizado o título, documento ou papel, até que notifique o apresentante dessa circunstância. ⁵⁵

§ 2º. Quando evidente a falsificação, o documento será encaminhado, após protocolizado, ao Juiz Corregedor Permanente, para as providências cabíveis.

§ 3º. Se, ainda assim houver insistência do apresentante, o registro será feito com nota da ocorrência, podendo, porém, o oficial submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações por ele aduzidas. ⁵⁶

⁴⁷ L. 6.015/73, art. 151.

⁴⁸ L. 6.015/73, art. 151.

⁴⁹ L. 6.015/73, art. 152.

⁵⁰ L. 6.015/73, art. 153.

⁵¹ L. 6.015/73, art. 153.

⁵² L. 6.015/73, art. 153.

⁵³ L. 6.015/73, art. 153.

⁵⁴ L. 6.015/73, art. 156.

⁵⁵ L. 6.015/73, art. 156, p.u.

⁵⁶ L. 6.015/73, art. 156, p.u.

Art. 526. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou quando for exigido simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registro, tal circunstância será mencionada no lançamento posterior. ⁵⁷

Parágrafo único. Igualmente, nas anotações do protocolo, serão feitas referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título. ⁵⁸

Art. 527. As procurações levadas ao Registro de Títulos e Documentos deverão trazer, sempre, as firmas reconhecidas dos outorgantes. ⁵⁹

Parágrafo único. Em se tratando de traslado, deverá ser reconhecida a firma de quem o tiver assinado.

Art. 528. Todas as folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e das certidões fornecidas terão identificado a Serventia e serão rubricadas, facultada chancela mecânica, antes de sua entrega aos apresentantes. ⁶⁰

Art. 529. O oficial quando o apresentante o requerer, deverá notificar do registro, ou da averbação, os demais interessados que figurem no título, documento ou papel apresentado, e quaisquer terceiros que lhe sejam indicados. ⁶¹

§ 1º. Para tanto, poderá o oficial requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. ⁶²

§ 2º. Por esse procedimento, poderão ser feitos, também, avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida intervenção judicial. ⁶³

§ 3º. As certidões de notificação ou da entrega de registros deverão ser lavradas nas colunas de anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros. ⁶⁴

§ 4º. As notificações previstas no artigo 160 da Lei de Registros Públicos serão efetuadas apenas com os documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

§ 5º. Nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro.

§ 6º. Considera-se perfeito o registro do documento que dá origem a uma notificação independentemente da averbação do cumprimento da diligência, ou da impossibilidade de sua realização.

⁵⁷ L. 6.015/73, art. 155.

⁵⁸ L. 6.015/73, art. 155.

⁵⁹ L. 6.015/73, art. 158.

⁶⁰ L. 6.015/73, art. 159.

⁶¹ L. 6.015/73, art. 160.

⁶² L. 6.015/73, art. 160.

⁶³ L. 6.015/73, art. 160.

⁶⁴ L. 6.015/73, art. 160.

§ 7º. A primeira diligência não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação da notificação na Serventia. Decorridos 30 (trinta) dias e realizadas, no mínimo, 3(três) diligências, será obrigatória a averbação de que cuida o § 6º.

§ 8º. O oficial poderá, mediante expresso requerimento do apresentante do título, promover notificações mediante o envio de carta registrada, entendendo-se perfeito o ato quando da devolução do aviso de recebimento (AR).

§ 9º. O oficial poderá, por carta com aviso de recebimento, mencionando expressamente sua finalidade, convocar o notificando para que venha à sua presença e tome ciência da notificação, sem prejuízo dos prazos fixados para cumprimento do ato.

Art. 530. Nas Serventias que utilizem sistema de microfilmagem, as certidões de notificação ou de entrega de registros terão referência no livro "D", para localização.

Art. 531. O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz Corregedor Permanente. ⁶⁵

Art. 532. Deverá o Serviço organizar sistema de controle, que permita, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou assemelhados.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO

Art. 533. O cancelamento de registro ou averbação será feito em virtude de sentença, ou de documento autêntico de quitação, ou de exoneração do título registrado. ⁶⁶

§ 1º. Apresentado documento hábil, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e sua razão, mencionando o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão e de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo. ⁶⁷

§ 2º. Sendo insuficiente o espaço da coluna das averbações para se proceder o cancelamento, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria. ⁶⁸

Art. 534. Para o cancelamento de registro de penhor, deverá ser exigida a quitação do credor com firma reconhecida, se o respectivo documento exibido for particular.

Art. 535. Os requerimentos de cancelamento deverão ser arquivados juntamente com os documentos que os instruírem. ⁶⁹

Parágrafo único. No verso dos requerimentos arquivados, será anotada, em resumo, a providência tomada em sua decorrência.

⁶⁵ L. 6.015/73, art. 160.

⁶⁶ L. 6.015/73, art. 164.

⁶⁷ L. 6.015/73, art. 165.

⁶⁸ L. 6.015/73, art. 165, p.u.

⁶⁹ L. 6.015/73, art. 166.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO DE IMÓVEIS
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 536. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

§ 1º. O registro de:

- I - instituição de bem de família ¹ (Livros 2 e 3);
- II - hipotecas legais, judiciais e convencionais (Livro 2);
- III - contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada ² e/ou para fins de exercício de direito de preferência na sua aquisição ³ (Livro 2);
- IV - penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles (Livro 3);
- V - penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis (Livro 2);
- VI - servidões em geral (Livro 2);
- VII - usufruto e uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família (Livro 2);
- VIII - rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade (Livro 2);
- IX - contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações (Livro 2);
- X - enfiteuse (Livro 2);
- XI - anticrese (Livro 2);
- XII - convenções antenupciais (Livro 3);
- XIII - cédulas de crédito rural ⁴ (Livro 3);
- XIV - cédulas de crédito industrial ⁵ (Livro 3);
- XV - contratos de penhor rural (Livro 3);
- XVI - empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Livro 3);
- XVII - incorporações (Livro 2), instituições (Livro 2), e convenções de condomínio (Livro 3);
- XVIII - contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Livro 2);
- XIX - loteamentos urbanos e rurais. ⁶ (Livro 2);
- XX - dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei (Livro 2);
- XXI - citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis (Livro 2);

¹ DL 3.200/41

² L. 6.649/79, art. 14.

³ L. 6.649/79, arts. 24 e 25, § 1º.

⁴ DL 167/67.

⁵ DL 413/69; L. 6.313/75 e L. 6.840/80.

⁶ L. 6.766/79 e DL 58/37.

XXII - julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporações que resultarem em constituições de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (Livro 2);

XXIII - sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas de herança (Livro 2);

XXIV - atos de entrega de legados de imóveis, formais de partilha e sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento, quando não houver partilha (Livro 2);

XV - escrituras públicas de inventário e partilha e de separação e divórcio, quando houver imóvel a ser partilhado ou adjudicado (Livro 2);

XVI - arrematação e adjudicação em hasta pública (Livro 2);

XVII - dote (Livro 2);

XVIII - sentenças declaratórias de usucapião (Livro 2);

XXIX - compra e venda, pura e condicional (Livro 2);

XXX - permuta (Livro 2);

XXXI - dação em pagamento (Livro 2);

XXXII - transferência de imóvel à sociedade, quando integrar quota social (Livro 2);

XXXIII - doação entre vivos (Livro 2);

XXXIV - desapropriação amigável e sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização (Livro 2);

XXXV - da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.

XXXVI - da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda.

XXXVII - dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

XXXVIII - da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;

XXXIX - do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. ⁷

§ 2º. A averbação: ⁸

I - das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

II - por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

III - dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

IV - da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

V - da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

VI - dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

VII - das cédulas hipotecárias;

VIII - da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

IX - das sentenças de separação de dote;

⁷ L. 6015/73, art. 167.

⁸ L. 6015/73, art. 167, II, c/c Lei 6216/75.

- X - do restabelecimento da sociedade conjugal;
- XI - das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- XII - das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- XIII - "*ex officio*", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.
- XIV - das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. ⁹
- XV - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. ¹⁰
- XVI - do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. ¹¹
- XVII - do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. ¹²
- XVIII - da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;
- XIX - da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; ¹³
- XX - da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. ¹⁴
- XXI - da cessão de crédito imobiliário.
- XXII - da reserva legal;
- XXIII - da servidão ambiental;
- XIV - da certidão de ajuizamento de ação de execução.

Art. 537. Todos os atos enumerados no artigo 536 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: ¹⁵

- I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;
- II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.
- III - o registro previsto no n° 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no n° 16 do inciso II do art. 167, todos da Lei nº. 6.015/73, serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.

§ 1º. Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º, do artigo 167, da Lei nº. 6.015/73, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-

9 L.6850/80

10 L. 6941/81

11 L. 8245/91

12 L. 9514/97

13 L. 10257/01

14 L. 10257/01

15 L. 6.015/73, art. 169.

referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.¹⁶

Art. 538. O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório. ¹⁷

Art. 539. Os atos relativos às vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha. ¹⁸

Art. 540. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. ¹⁹

SEÇÃO II DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 541. Haverá no Registro de Imóveis, além dos livros comuns a todas as serventias, os seguintes:

- I - Livro nº 1 - Protocolo;
- II - Livro nº 2 - Registro Geral;
- III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;
- IV - Livro nº 4 - Indicador Real;
- V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal;

Art. 542. É obrigatório o lançamento no indicador pessoal, ou a organização de fichário, ou criação de mecanismo de controle de tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre um mesmo imóvel.

Parágrafo único. As fichas serão inutilizadas à medida que os títulos correspondentes forem registrados ou devolvidos com exigência.

Art. 543. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo de todos os documentos ingressados, contendo numeração de ordem idêntica à lançada no Livro 01 - Protocolo, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

§ 1º. O recibo-protocolo deverá conter, necessariamente, nomes do apresentante, do outorgante e outorgado, a natureza do título, o valor do depósito prévio, a data em que foi expedido, a data prevista para eventual devolução do título com exigências (máximo de 15 dias), a data prevista para a prática do ato e a data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação.

§ 2º. O recibo-protocolo de títulos ingressados excepcionalmente na serventia apenas para exame e cálculo deverá conter a data em que foi expedido, a data prevista para devolução e a expressa advertência de que não implica na prioridade prevista no artigo 186 da Lei nº 6.015/73.

¹⁶ L. 6015/73, art. 176, §3º.

¹⁷ L. 6.015/73, art. 170.

¹⁸ L. 6.015/73, art. 171.

¹⁹ L. 6.015/73, art. 168.

Art. 544. Havendo exigências de qualquer ordem, deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º. As notas de devolução serão feitas com cópias, as quais deverão ser arquivadas em pastas, segundo a ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle das exigências formuladas e a observância do prazo legal.

§ 2º. As cópias das notas de devolução poderão, após o registro do título ou ultrapassado o prazo de validade da prenotação, permanecer arquivadas apenas em microfilme ou mídia digital, esta última com utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização, substituição e entrega, em condições de uso imediato, ao novo responsável pelo acervo da unidade do serviço delegado.

Art. 545. A ocorrência de devolução com exigência, após a elaboração da nota, será imediatamente lançada na coluna própria do Livro Protocolo; reingressando o título no prazo de vigência da prenotação, será objeto do mesmo lançamento, em coluna própria, recebendo igual número de ordem.

Art. 546. A entrega de documentos aos interessados, com registro ou exigência, deverá ficar documentada em Cartório, exigindo-se recibo.

Parágrafo único. Idêntica providência será adotada em relação à restituição total dos valores pagos, devendo a parte proceder de acordo com o artigo 2º, do Ato da Presidência deste Egrégio Tribunal, de 20 de maio de 2004.

Art. 547. Os Livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas, escrituradas mecanicamente, cujos modelos serão aprovados pelo Juiz Corregedor Permanente. ²⁰

§ 1º. Poderão ser usados meios eletrônicos ou digitais para os livros 4 e 5.

Art. 548. As fichas deverão ser escrituradas com esmero, arquivadas com segurança e, de preferência, em invólucros plásticos transparentes.

Art. 549. As fichas deverão possuir dimensões que permitam a extração de cópias reprográficas e facilitem o manuseio, a boa compreensão da seqüência lógica dos atos e o arquivamento.

Art. 550. As fichas dos Livros nºs 2 e 3 deverão ser autenticadas pelo oficial ou quem o substitua, e os atos assinados pelo escrevente autorizado que os tenha praticado.

Art. 551. O Livro-Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso e escrito da parte, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos. ²¹

Art. 552. São elementos necessários na escrituração do Protocolo:

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação, apenas no primeiro lançamento;

²⁰ L. 6.015/73, art. 173, p.u.

²¹ L. 6.015/73, arts. 174 e 12, p.u.

- III - nome do apresentante;
- IV - natureza formal do título;
- V - atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data;²²
- VI - devolução com exigência e sua data;
- VII - data de reingresso do título, se na vigência da prenotação.

Art. 552. O Protocolo, quando em folhas soltas, deverá ser datilografado ou impresso.

Art. 553. A escrituração do Protocolo incumbe ao Oficial, seus substitutos ou escreventes autorizados.²³

Art. 554. O Protocolo deverá possuir termo diário de encerramento²⁴ mencionando-se o número de títulos protocolados.

Art. 555. É dispensável lavrar-se termo diário de abertura de Protocolo.

Art. 556. Na coluna "natureza formal do título", bastará referência à circunstância de se tratar de escritura pública, de instrumento particular, ou de ato judicial; apenas estes últimos deverão ser identificados por sua espécie (formal de partilha, carta de adjudicação, carta de arrematação, etc.).

Art. 557. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados, serão lançados, em forma resumida, os atos praticados nos Livros nºs 2 e 3, bem como as averbações efetuadas nos livros anteriores ao atual sistema de registro (Exemplos: R. 1/457; Av. 4/1950; R. 758; Av.1 na T. 3.789-L3D).

Art. 558. O número de ordem determinará a prioridade do título.²⁵

Art. 559. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.²⁶

Art. 560. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, criar-se-á uma fila de precedência. Cessados os efeitos da prenotação, poderá retornar à fila, mas após os outros, que nela já se encontravam no momento da cessação.

Parágrafo único. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade. Somente se inaugurará novo procedimento registrário, ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro.

Art. 561. O apresentante, não se conformando com a exigência, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao Juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

- I - o título será prenotado;
- II - será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para anotação do resultado;
- III - após certificadas, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, será aquele rubricado em todas as suas folhas;

²² L. 6.015/73, arts. 175, 182 e 183.

²³ L. 8.935/94, art. 20, §§ 3º e 4º.

²⁴ L. 6.015/73, art. 184.

²⁵ L. 6.015/73, art. 186.

²⁶ L. 6.015/73, art. 187.

IV - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la no prazo legal;

V - certificado o cumprimento do acima disposto, as razões da dúvida serão remetidas ao Juízo competente, acompanhadas do título, mediante carga.

Parágrafo único. Ocorrendo direta suscitação pelo próprio interessado ("dúvida inversa"), o título também deverá ser prenotado, assim que o oficial a receber do Juízo para a informação, observando-se, ainda, o disposto nos incisos II e III.

Art. 562. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o oficial procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, assim que tomar ciência da decisão, a consignará no Protocolo e cancelará a prenotação;

II - se for julgada improcedente, procederá ao registro quando o título for reapresentado e declarará o fato na coluna de anotações do Protocolo, arquivando o respectivo mandado ou certidão da sentença.

§ 1º. Nas Comarcas do interior do Estado, aos Juízes Corregedores Permanentes sempre caberá comunicar aos cartórios o resultado da dúvida, após seu julgamento definitivo.

§ 2º. Compete aos Juízes de Direito da 1a., 4a., 7a., 8a., 9a., 10a., 13a., 15a., e 21a. Varas Cíveis da Comarca de Aracaju, por distribuição, processar e julgar, na capital, os casos que versem sobre registros públicos, ressalvados os da competência das 2a., 5a., e 6a. Varas Cíveis da Comarca de Aracaju. ²⁷

Art. 563. O prazo para exame, qualificação e devolução do título com exigências à parte será de quinze dias, e o prazo para registro do título será de trinta dias, contados da data em que ingressou na serventia e foi prenotado no Livro Protocolo.

Parágrafo único. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante 30(trinta) dias, que os interessados na primeira promovam o registro. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será registrado. ²⁸

Art. 564. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel. ²⁹

Art. 565. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, 1(um) dia útil.³⁰

Art. 566. O disposto nos artigos 564 e 565 não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem taxativamente, a hora de sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar. ³¹

²⁷ LCE. 158/2008, Anexo Único.

²⁸ L. 6.015/73, art. 189.

²⁹ L. 6.015/73, art. 190.

³⁰ L. 6.015/73, art. 191.

³¹ L. 6.015/73, art. 192.

Art. 567. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, salvo prorrogação por previsão legal ou normativa, se, decorridos 30(trinta) dias do seu lançamento no livro protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender as exigências legais. ³²

§ 1º. Será prorrogado o prazo da prenotação nos casos dos artigos 189, 198 e 260 da Lei nº 6.015/73 e artigo 18 da Lei nº 6.766/79.

§ 2º. Será também prorrogado o prazo da prenotação se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, der-se na vigência da força da primeira prenotação.

§ 3º. Será ainda prorrogado o prazo da prenotação no caso do §2º do artigo 635.

Art. 568. Para o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais, indispensável a apresentação da contra-fé e cópia do termo ou auto respectivo, fornecendo-se recibo ao encarregado da diligência. ³³

§ 1º. Havendo exigências a cumprir, o oficial do Registro as comunicará, por escrito e em cinco dias, ao Juízo competente, para que a Fazenda Pública, intimada, possa, diretamente perante o cartório, satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º. Tais registros independem de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. ³⁴

Art. 569. Os registros nos Ofícios Imobiliários, resultantes de ordens judiciais – da Justiça Estadual e Federal, consistentes em penhoras, arrestos, seqüestros e outros, serão precedidos de pagamento dos emolumentos, cujos valores acham-se estabelecidos em lei estadual que fixa os emolumentos, ressalvados os casos de isenção, tais como os respeitantes a interesses de pessoas carentes, na forma da lei. ³⁵

Parágrafo único. Os registros de tais atos serão feitos, seqüencialmente, na matrícula do imóvel.

Art. 570. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza. ³⁶

Art. 571. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial ou por seu substituto legal, podendo fazê-lo escrevente expressamente designado e autorizado, ainda que os primeiros não estejam afastados ou impedidos. ³⁷

Art. 572. Nas vias dos títulos restituídos aos apresentantes, serão declarados, resumidamente, os atos praticados. ³⁸

³² L. 6.015/73, art. 205.

³³ L. 6.830/80, art. 14 e L. 6.015/73, arts. 167, I, 5 e 221, IV.

³⁴ L. 6.830/80, arts. 7, IV e 39.

³⁵ Prov. CGJ 07/98.

³⁶ L. 6.015/73, art. 194.

³⁷ L. 6.015/73, art. 210.

³⁸ L. 6.015/73, art. 211.

Art. 573. O Livro nº 2 será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos não atribuídos ao Livro nº 3. ³⁹

Parágrafo único. Neste livro, será indevido qualquer lançamento por certidão ou "observação", pois o ato deve ser registrado ou averbado, inexistindo previsão legal diversa.

Art. 574. No preenchimento do Livro nº 2, se for utilizado livro encadernado ou de folhas soltas, serão observadas as seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha, será lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas; ⁴⁰

III - o número da matrícula será repetido na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha anterior;

IV - cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número do lançamento e o da matrícula (exemplos: R. 1/780; R. 2/780; AV. 3/780; AV. 4/780). ⁴¹

Art. 575. Optando-se pela utilização de fichas, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - ao se esgotar o espaço no anverso da ficha e se tornar necessária a utilização do verso, será consignada, ao pé da ficha, a expressão "continua no verso";

II - se for necessário o transporte para nova ficha, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) no pé do verso da ficha anterior será inscrita a expressão "continua na ficha nº ___";

b) o número da matrícula será repetido na ficha seguinte, que levará o número de ordem correspondente (ex: matrícula nº 325 - Ficha nº 2, matrícula nº 325 - ficha nº 3, e assim sucessivamente);

III - é dispensável a repetição do número da matrícula em seguida ao número de ordem do lançamento de cada ato.

Art. 576. Cada imóvel terá matrícula própria, que será obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro ou, ainda:

I - quando se tratar de averbação que deva ser feita no antigo livro de Transcrição das Transmissões e neste não houver espaço;

II - nos casos de fusão de imóvel;

III - a requerimento do proprietário.

Art. 577. É facultada a abertura de matrícula, de ofício, desde que não acarrete despesas para os interessados no serviço.

³⁹ L. 6.015/73, arts. 167 e 176/178.

⁴⁰ L. 6.015/73, art. 231.

⁴¹ L. 6.015/73, art. 232.

Art. 578. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior. Se este tiver sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão atualizada do respectivo cartório, a qual ficará arquivada, de forma a permitir fácil localização.

§ 1º. Será de 30 (trinta) dias o prazo de validade da certidão, para fins de abertura de matrícula.

§ 2º. No caso previsto no caput deste artigo, o oficial da nova circunscrição deverá encaminhar, através de ofício, no prazo de 5(cinco) dias, certidão da abertura da nova matrícula ao oficial da circunscrição anterior, para que este proceda à necessária averbação.

§ 3º. Recebidos o ofício e a certidão a que se refere o § 2º, o oficial da circunscrição anterior providenciará, no prazo de 48(quarenta e oito horas) a contar do recebimento, o encerramento do registro do imóvel, fazendo dele constar o número de matrícula do imóvel perante a outra circunscrição.

§ 4º. Devendo compreender todo o imóvel, é irregular a abertura de matrícula para parte ideal.

§ 5º. Será, igualmente, irregular a abertura de matrícula de parte do imóvel, sobre a qual tenha sido instituída servidão, que, corretamente, deverá ser registrada na matrícula do imóvel todo.

§ 6º. O ônus sobre parte do imóvel deve ser registrado na matrícula do imóvel todo, sendo incorreta a abertura de matrícula da parte onerada.

§ 7º. Não deve constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior.

Art. 579. São requisitos da matrícula:

I - o número da ordem, que seguirá ao infinito;

II - a data;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o nome e a qualificação do proprietário;

V - o número e a data do registro anterior ou, em se tratando de imóvel oriundo de loteamento, o número do registro ou inscrição do loteamento.

Art. 580. A identificação e caracterização do imóvel compreendem:

I - se urbano:

a) localização e nome do logradouro para o qual faz frente;

b) o número, quando se tratar de prédio; ou, sendo terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou número do lote e da quadra, se houver;

c) a designação cadastral, se houver.

II - se rural, o código do imóvel e os dados constantes do CCIR, a localização e denominação;

III - o distrito em que se situa o imóvel;

IV - as confrontações, com menção correta do lado em que se situam, inadmitidas expressões genéricas, tais como "com quem de direito", ou "com sucessores" de determinadas pessoas;

V - a área do imóvel.

§ 1º. É obrigatória a apresentação do certificado de cadastro dos imóveis rurais, transcrevendo-se, na matrícula, os elementos dele constantes (área, módulo, fração mínima de parcelamento). ⁴²

§ 2º. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inciso II do parágrafo 1º do artigo 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mediante requerimento do titular do domínio nos termos do parágrafo 5º do artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares na forma do parágrafo 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

§ 3º. Não sendo apresentadas as declarações constantes do parágrafo 6º e a certidão prevista no parágrafo 1º, ambos do artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, o Oficial, caso haja requerimento do interessado nos termos do inciso II artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.

Art. 581. Para os fins do disposto no art. 225, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entende-se por "caracterização do imóvel" apenas a indicação, as medidas e a área, não devendo ser considerados irregulares títulos que corrijam omissões ou que atualizem nomes de confrontantes, respeitado o princípio da continuidade.

Parágrafo único. Entende-se ocorrer atualização de nomes de confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

Art. 582. Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e não os seus proprietários.

Art. 583. Se, por qualquer motivo, não constarem, do título e do registro anterior, os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel (v.g., se o imóvel está do lado par ou ímpar, distância da esquina mais próxima, etc.), poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los, servindo-se exclusivamente de documentos oficiais.

Art. 584. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, referirá sua nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Havendo pacto antenupcial, deverá ser mencionado o número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

⁴² L. 4.504/64, art. 49, § 2º; L. 5.868/72, art. 2º.

Art. 585. Quando se tratar de pessoa jurídica, será mencionada a sede social e o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. ⁴³

Art. 586. As averbações das circunstâncias atualmente previstas no artigo 167, II, 4, 5, 10 e 13, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, constantes à margem de transcrições, deverão ser, quando da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel. Irregular, portanto, venha a ser o imóvel matriculado com a mesma descrição anterior, mencionando-se, em seguida, o conteúdo das averbações precedentemente efetuadas.

Art. 587. Não poderá ser incluída na descrição do imóvel, construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada. Permite-se seja a averbação feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em outro cartório.

Parágrafo único. Logo após a abertura da matrícula, também poderão ser averbadas, no cartório a que atualmente pertencer o imóvel, as circunstâncias previstas no artigo 167, II, 4, 5, 10 e 13 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 588. Também não deverá ser feita, na descrição do imóvel, referência a lotes e respectivos números, quando não se trate de loteamento ou desmembramento registrado ou regularizado, ou, ainda, de subdivisão de imóvel constante de planta arquivada no cartório anteriormente à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 589. Havendo divisão de imóvel, deverá ser aberta matrícula para cada uma das partes resultantes, sendo registrado, em cada matrícula, o título da divisão. Na originária, averbar-se-á a circunstância, com subsequente encerramento.

Art. 590. Ao se abrir matrícula para registro de sentença de usucapião, será mencionado, se houver, o registro anterior.

Parágrafo único. A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 591. Se o imóvel estiver onerado, o oficial, logo em seguida à matrícula e antes do primeiro registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte. ⁴⁴

Parágrafo único. Por tais averbações não são devidos emolumentos e custas.

Art. 592. Uma vez aberta matrícula, não mais poderão ser feitas averbações à margem da transcrição anterior.

Art. 593. Quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil, referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título.

⁴³ L. 6.015/73, art. 176, § 1º, II, 4 "b".

⁴⁴ L. 6.015/73, art. 230.

Art. 594. A inocorrência dos requisitos previstos nos artigos 579 e 580 não impedirá a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. ⁴⁵

Art. 595. Deverá ser procedida a inscrição de único registro imobiliário nos casos de escrituras públicas de inventário e partilha e de separação ou divórcio em que o bem imóvel fique em condomínio.

Art. 596. A matrícula só será cancelada por decisão judicial.

Art. 597. A matrícula será encerrada:

I - quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

II - pela fusão.

Art. 598. Quando 2 (dois) ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. ⁴⁶

Art. 599. Podem, ainda, ser unificados com abertura de matrícula única:

I- dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à Lei dos Registros Públicos, à margem das quais será averbada a abertura de matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista na alínea anterior, e as matrículas serão encerradas. ⁴⁷

Art. 600. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel que dela poderá resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal, ⁴⁸ ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião. Neste caso, fica autorizada a serventia a exigir da parte interessada a autorização do órgão municipal competente.

§ 1º. Além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão.

§ 2º. Para a unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas 1 (um) dos vários titulares de partes ideais.

§ 3º. A fusão e a unificação não devem ser admitidas, quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial, cujos dados tornem difícil a verificação da regularidade do ato pretendido.

§ 4º. Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não se fará prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas.

⁴⁵ L. 6.015/73, art. 176, § 2º.

⁴⁶ L. 6.015/73, art. 234.

⁴⁷ L. 6.015/73, art. 235.

⁴⁸ L. 6.015/73, arts. 213 e segs.

Art. 601. São requisitos do registro no Livro nº 2: ⁴⁹

I - a data;

II - o nome do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, com a respectiva qualificação;

III - o título da transmissão ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver.

§ 1º. O testamento não é título que enseje registro de transmissão.

§ 2º. É vedado o registro da cessão, enquanto não registrado o respectivo compromisso de compra e venda.

§ 3º. O protesto contra alienação de bens, o arrendamento e o comodato são atos insuscetíveis de registro, admitindo-se a averbação do protesto contra alienação de bens diante de determinação judicial expressa do juiz do processo.

Art. 602. O Livro nº 3 será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. ⁵⁰

Art. 603. Serão registrados no Livro nº 3: ⁵¹

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no livro nº 2;

VIII - transcrição integral da escritura de instituição do bem de família, sem prejuízo do seu registro no Livro nº 2; ⁵²

IX - tombamento definitivo de imóvel.

Art. 604. Os registros do Livro nº 3 serão feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originarem.

Parágrafo único. Se adotado o sistema de fichas, é recomendável que o seu arquivamento seja feito segundo a ordem numérica dos próprios registros.

⁴⁹ L. 6.015/73, art. 176, § 1º, III.

⁵⁰ L. 6.015/73, art. 177.

⁵¹ L. 6.015/73, art. 178.

⁵² L. 6.015/73, art. 263.

Art. 605. Deverá o cartório, ao registrar convenção de condomínio, referir expressamente o número do registro de especificação do condomínio feito na matrícula do imóvel. No registro da especificação, fará remissão ao número do registro da convenção.

Art. 606. A alteração da convenção de condomínio depende de aprovação, em assembléia regularmente convocada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos direitos reais registrados, salvo se a convenção a ser alterada exigir quorum superior.

Art. 607. A alteração da especificação exige a anuência da totalidade dos condôminos.

Art. 608. As escrituras antenupciais serão registradas no cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade dos cônjuges, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, o registro da convenção antenupcial mencionará os nomes e a qualificação dos cônjuges, as disposições ajustadas quanto ao regime de bens e a data em que se realizou o casamento, constante de certidão que deverá ser apresentada com a escritura. Se essa certidão não for arquivada em cartório, deverão ainda ser mencionados no registro o cartório em que se realizou o casamento, o número do assento, o livro e a folha em que tiver sido lavrado.

Art. 609. Requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico, os atos de tombamento definitivo de bens imóveis serão registrados, em seu inteiro teor, no Livro 3, além de averbada a circunstância à margem das transcrições ou nas matrículas respectivas, sempre com as devidas remissões. ⁵³

§ 1º. Havendo posterior transmissão, "inter vivos" ou "causa mortis", dos bens tombados, é recomendável que o cartório comunique imediatamente o fato ao respectivo órgão federal, estadual ou municipal competente.

§ 2º. À margem das transcrições ou nas matrículas, poderão ser averbados:

I - o tombamento provisório de bens imóveis;

II - as restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, mediante ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial;

III - as restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

§ 3º. O registro e as averbações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão efetuados mediante apresentação de certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou de mandado judicial, conforme o caso, com as seguintes e mínimas referências:

I - à localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se esta por remissão ao número da matrícula ou transcrição;

II - às restrições a que o bem imóvel está sujeito;

III - quando certidão de ato administrativo ou legislativo, à indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, bem como à natureza do ato, se tombamento (provisório ou definitivo) ou forma diversa de preservação e acautelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural (especificando-a);

IV - quando mandado judicial, à indicação precisa do Juízo e do processo judicial correspondente, à natureza do provimento jurisdicional (sentença ou decisão cautelar ou antecipatória) e seu caráter definitivo ou provisório, bem como à especificação da ordem do juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado;

V - na hipótese de tombamento administrativo, provisório ou definitivo, à notificação efetivada dos proprietários.

Art. 610. É dispensável o reconhecimento de firmas para o registro das cédulas de crédito, bem como de seus aditivos. No entanto, tal providência deve ser exigida, para fins de averbação, em relação aos respectivos instrumentos de quitação.

Art. 611. Nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro nº 3, será efetuado o da hipoteca no Livro nº 2, após a indispensável matrícula do imóvel.⁵⁴

§ 1º. Na matrícula será feita remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, será feita remissão ao número do registro da hipoteca.

§ 2º. Entendendo o cartório ser conveniente efetuar tais remissões por meio de averbações, estas não poderão ser cobradas.

Art. 612. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito rural e industrial são os fixados no item 8 do Anexo IV, da Lei Estadual nº 6.310/2007, não importando quantos registros, averbações ou outros atos (incluindo abertura de matrícula, microfilmagem, certidão da matrícula, vias excedentes de documentos, etc.) tenham sido praticados.

Art. 613. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito no Livro nº 3, não incluem aqueles atinentes ao registro da hipoteca, no Livro nº 2, que serão cobrados na forma do Regimento de Custas e Emolumentos.

Art. 614. O Livro nº 4 será o repositório das indicações de todos os imóveis que figurarem no Livro nº 2, devendo conter sua identificação e o número da matrícula.⁵⁵

§ 1º. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.⁵⁶

§ 2º. Nesse caso, deverá o cartório possuir, para auxílio da consulta, um livro-índice, ou fichas, organizados segundo os nomes das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e conforme os nomes e situações, quando rurais.⁵⁷

Art. 615. Uma vez adotado o sistema de fichas para o Livro nº 4, serão elas arquivadas conforme os municípios, distritos, e logradouros em que se situem os imóveis a que correspondem.

⁵⁴ L. 6.015/73, arts. 167, I, 2; 167, II, 7 e 227.

⁵⁵ L. 6.015/73, art. 179.

⁵⁶ L. 6.015/73, art. 179, § 1º.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido quando a escrituração se fizer em livro, especialmente para a divisão de suas folhas.

Art. 616. Na escrituração do Livro nº 4, deverão ser observados critérios uniformes, para evitar que imóveis assemelhados tenham indicações discrepantes.

Art. 617. Tratando-se de imóvel localizado em esquina, devem ser abertas indicações para todas as ruas confluentes.

Art. 618. Sempre que forem averbadas a mudança da denominação do logradouro para o qual o imóvel faça frente, a construção de prédio ou a mudança de sua numeração, deverá ser feita nova indicação no Livro nº 4. Se forem utilizadas fichas, será aberta outra e conservada a anterior, com remissões recíprocas.

Art. 619. Os imóveis rurais deverão ser indicados no Livro nº 4, não só por sua denominação, mas também por todos os demais elementos disponíveis para permitir a sua precisa localização.

§ 1º. Dentre os elementos recomendados, devem figurar aqueles atinentes a acidentes geográficos conhecidos e mencionados nas respectivas matrículas.

§ 2º. Cada elemento de identificação utilizado deve ensejar uma indicação.

§ 3º. A menção do número de inscrição no cadastro do INCRA (CCIR) é obrigatória, devendo, em casos de omissão, ser incluída, sempre quando realizado novo assentamento.

Art. 620. O Livro nº 5, dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, inclusive os cônjuges, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. ⁵⁸

Art. 621. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem em cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. ⁵⁹

Parágrafo único. Nessa hipótese o cartório poderá adotar, para auxílio das buscas, livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 622. Também para facilitar as buscas, é recomendável que nas indicações do Livro nº 5 figure, ao lado do nome do interessado, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou a filiação respectiva, quando se tratar de pessoa física; ou o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, quando pessoa jurídica.

⁵⁷ L. 6.015/73, art. 179, § 2º.

⁵⁸ L. 6.015/73, art. 180.

⁵⁹ L. 6.015/73, art. 180, p.u.

Art. 623. Após a averbação de casamento, em sendo caso, deve ser aberta indicação do nome adotado pelos cônjuges, com remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

Art. 624. O Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros terá o formato e os lançamentos preconizados no regulamento da lei que o instituiu. ⁶⁰

Parágrafo único. Este livro poderá ser escriturado pelo sistema de fichas, desde que adotados os mesmos elementos de autenticidade das matrículas.

Art. 625. Todas as aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, bem como por empresas brasileiras com participação estrangeira majoritária e por pessoas físicas quando casadas ou em união estável com estrangeiro em comunhão de bens, deverão ser obrigatória e trimestralmente comunicadas ao INCRA e à Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de perda da delegação.

§ 1º. Na hipótese de inexistência de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, a comunicação negativa também é obrigatória e será feita trimestralmente, apenas à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. A comunicação será realizada em forma de relação, contendo os seguintes dados:
I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e
III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

§ 3º. As comunicações à Corregedoria-Geral da Justiça serão entregues por meio de arquivos digitalizados. **(Redação alterada pelo Provimento nº 18/2010)**

Art. 626. Os delegados do serviço de Registro de Imóveis deverão manter um livro, que poderá ser escriturado por fichas, denominado Livro de Registro das Indisponibilidades, destinado ao registro dos ofícios da Corregedoria-Geral da Justiça ou dos interventores e liquidantes de instituições financeiras em intervenção ou liquidação extrajudicial, comunicando a indisponibilidade dos bens de diretores e ex-administradores das referidas sociedades.

Art. 627. Os registros conterão o número de ordem, a data de sua efetivação, a indicação do ofício que lhe deu origem, os nomes e a qualificação das pessoas cujos bens foram declarados indisponíveis.

Parágrafo único. A indisponibilidade de bens será averbada à margem da transcrição, inscrição, ou, ainda, na matrícula dos imóveis.

Art. 628. O livro referido deverá conter uma coluna destinada às averbações das comunicações que cancelem ou alterem os respectivos registros, as quais, portanto, serão efetivadas à sua margem, nunca constituindo novo registro.

Art. 629. Todas as comunicações serão arquivadas em pasta ou classificador próprio, depois de certificado, no verso, o respectivo registro ou averbação.

⁶⁰ L. 5.709/71, art. 10 e art. 15, p.u.

⁶¹ L. 5.709/71, art. 11 e art. 16.

Art. 630. Os nomes das pessoas que figurarem neste livro também deverão constar do Indicador Pessoal (Livro nº 5).

Subseção I Das Pessoas

Art. 631. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. ⁶²

Art. 632. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado. ⁶³

Art. 633. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.⁶⁴

Art. 634. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

- I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o do prédio serviente;
- II - no uso, o usuário e o proprietário;
- III - na habitação, o habitante e o proprietário;
- IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário;
- V - no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;
- VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;
- VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- VIII - na locação, o locatário e o locador;
- IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;
- X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;
- XI - nas cessões de direito, o cessionário e o cedente;
- XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.⁶⁵

Subseção II Dos Títulos

Art. 635. Somente serão admitidos a registro:

- I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento de firma quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no Registro de Títulos e Documentos, assim como as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
- IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processos judiciais. ⁶⁶

⁶² L. 6.015/73, art. 217.

⁶³ L. 6.015/73, art. 218.

⁶⁴ L. 6.015/73, art. 219.

⁶⁵ L. 6.015/73, art. 220.

⁶⁶ L. 6.015/73, art. 221.

§ 1º. Os mandados judiciais que não contem com previsão legal específica para ingresso no registro imobiliário, mas que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel, deverão ser recepcionados no Livro 1 - Protocolo e, em seguida, arquivados em classificador próprio.

§ 2º. A prenotação desses mandados ficará prorrogada até a solução definitiva da pendência judicial com as providências que forem então determinadas, ou revogação da ordem neles contida.

§ 3º. Far-se-á, junto com a verificação da existência de títulos contraditórios tramitando simultaneamente, o controle da existência de mandados judiciais com ordem de indisponibilidade, na forma prevista no artigo 542, que deverá ser mantido enquanto estiver em vigor a prenotação correspondente, conforme consta do §2º.

§ 4º. Quando se tratar de ordem que tenha por objeto título determinado, que já esteja tramitando no registro imobiliário para fim de registro, ficará este sustado, e prorrogada a sua prenotação por motivo da ordem judicial, até que seja solucionada a pendência, cumprindo seja anotada a ocorrência na respectiva prenotação, no local próprio do Livro 1- Protocolo.

§ 5º. Quando se tratar de ordem genérica de indisponibilidade de determinado bem imóvel, sem indicação do título que a ordem pretende atingir, não serão sustados os registros dos títulos que já estejam tramitando, porque estes devem ter assegurado o seu direito de prioridade.

§ 6º. No caso previsto no parágrafo anterior, a prenotação do mandado de indisponibilidade, prorrogada até ordem judicial em contrário, impedirá o acesso ao registro de quaisquer outros títulos que permanecerão protocolados, no aguardo da oportunidade para o exercício do direito de prioridade ao registro.

§ 7º. Convertido o provimento judicial cautelar em definitivo, e se a final for necessário o registro da respectiva sentença ou decisão, poderá ser aproveitada a prenotação do mandado de indisponibilidade, que pretendia assegurar a tutela jurisdicional antecipada na medida cautelar.

§ 8º. Das certidões dos registros atingidos pela ordem de indisponibilidade, constará, obrigatoriamente, a existência dos mandados que tenham sido recepcionados e lançados no Livro 1 - Protocolo, ainda que não haja registro das ordens no Livro 2 - Registro Geral, ou no Livro de Registro das Indisponibilidades, como previsto acima.

§ 9º. Nos demais casos, quando as ordens ou comunicações administrativas de indisponibilidade contarem com previsão legal específica para ingresso no registro imobiliário, elas serão registradas no Livro de Registro das Indisponibilidades, ainda que não haja bens imóveis na Comarca que devam ser tornados indisponíveis ao tempo da recepção do mandado. Havendo bens, será também feita a respectiva averbação no Livro 2 – Registro Geral.

§ 10. A superveniência de nova ordem jurisdicional que revogue aquela cuja prenotação esteja prorrogada, determinará a anotação da ocorrência, ficando cancelada a prenotação.

§ 11. As disposições acima não se aplicam aos mandados extraídos do Procedimento Cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens.

Art. 636. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. ⁶⁷

§ 1º. Deve ser adotado sistema de arquivamento adequado e compatível com o movimento do cartório, de forma a permitir rápida localização e fácil consulta.

§ 2º. Se adotado sistema autorizado de microfilmagem, será dispensável o arquivamento dos documentos particulares, que poderão ser devolvidos aos interessados.

Art. 637. Para o registro de imóveis adquiridos, para fins residenciais, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, deverá ser exigida, caso a circunstância não conste expressamente do próprio título, declaração escrita da entidade financiadora, a qual permanecerá arquivada em cartório, esclarecendo tratar-se, ou não, de primeira aquisição, a fim de possibilitar o exato cumprimento do disposto no artigo 290, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ratificada por lei estadual, e seu posterior controle.

§ 1º. Em caso positivo, a redução prevista para cobrança dos emolumentos incidirá:

- a) no registro da venda e compra, que será calculado sobre o valor da avaliação fiscal do imóvel feita pela prefeitura municipal;
- b) no registro da garantia real, que será calculado, exclusivamente, sobre o valor financiado.

§ 2º. Quando do registro de escrituras ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóveis hipotecados a entidades do Sistema Financeiro da Habitação, os oficiais, sob pena de responsabilidade, procederão na forma do disposto no artigo 292, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 638. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. ⁶⁸

Art. 639. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais. ⁶⁹

Parágrafo único. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão, quando devido, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública fará o oficial, para o registro de títulos judiciais. ⁷⁰

Subseção III Das Averbações

Art. 640. As averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição. ⁷¹

⁶⁷ L. 6.015/73, art. 193.

⁶⁸ L. 6.015/73, art. 226.

⁶⁹ L. 6.015/73, arts. 222/224, 225, §§ 1º e 2º e 239.

⁷⁰ CTN, art. 192; CPC, arts. 1.026 e 1.031.

⁷¹ L. 6.015/73, art. 169, I.

Art. 641. Serão objeto de averbação as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. ⁷²

Art. 642. Serão feitas as averbações a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruídas com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. ⁷³

§ 1º. A alteração de nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º. Os desmembramentos de imóveis urbanos não subordinados ao registro especial da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dependerão de prévia aprovação da Prefeitura Municipal. Nos rurais, atender-se-á a legislação especial do INCRA.

§ 3º. Todos os documentos deverão ser obrigatória e convenientemente arquivados em cartório, salvo quando adotado o sistema autorizado de microfilmagem.

Art. 643. Serão averbadas a alteração de destinação do imóvel, de rural para urbano, bem como a mudança da zona urbana ou de expansão urbana do Município, quando altere a situação do imóvel.

Art. 644. Será feita a averbação de certidão comprobatória de ajuizamento de ação de execução contendo identificação das partes, valor da causa e descrição do imóvel, com indicação da matrícula, conforme dispõe o artigo 615-A do CPC.

§ 1º. A inscrição da averbação premonitória tem natureza declaratória, não impedindo a alienação do imóvel.

§ 2º. A averbação premonitória será feita a requerimento específico do exeqüente ou bastante procurador.

§ 3º. O cancelamento de averbação premonitória em bem que não tenha sido penhorado, só poderá ser feito por determinação judicial.

Art. 645. Também será averbada, nas matrículas respectivas, a declaração de indisponibilidade de bens.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à indisponibilidade dos bens que constituem reservas técnicas das Companhias Seguradoras. Tal averbação será considerada sem valor declarado e seu cancelamento dependerá de expressa autorização da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), requisito esse, ademais, indispensável para o registro de qualquer transmissão ou oneração dos imóveis. ⁷²

Art. 646. Poderão ser averbadas as reservas particulares do patrimônio natural, emitidos para os fins de legislação florestal, por iniciativa do proprietário interessado, com requerimento ao IBAMA. ⁷³

⁷² L. 6.015/73, art. 246; DL 73/66, arts. 84 e 85, p.u.

⁷³ L. 6.015/73, art. 246; Dec. nº. 5746/2006, art. 3º..

Art. 647. As averbações de nomes de logradouros e de suas alterações, decretados pelo Poder Público, deverão ser procedidas de ofício. ⁷⁴

§ 1º. Segundo a conveniência do serviço, essas averbações poderão ser efetuadas à medida em que houver registro individual a ser praticado.

§ 2º. Em nenhuma hipótese serão devidos emolumentos e custas por tais averbações.

Art. 648. Para a averbação de abertura de rua, deverá ser exigida certidão da Prefeitura Municipal, contendo sua perfeita caracterização (localização, medidas, área ocupada) e possibilitando o seguro controle de disponibilidade do imóvel em que aberta.

Parágrafo único. Fora dessa hipótese, será necessária a intervenção judicial, atentando o cartório para o fato de que a abertura de rua, sem o cumprimento das exigências legais, é prática indevida que facilita a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos.

Art. 649. Registrada a hipoteca, não deverão ser averbados os pagamentos de prestações, pois apenas caberá averbar o seu cancelamento, após a regular quitação da obrigação.

Art. 650. O pacto comissório não deve ser objeto de averbação, pois é da essência da compra e venda condicional, prevista, como ato registrável, no artigo 167, I, nº 29, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O seu posterior cumprimento, todavia, poderá, a requerimento do interessado, ser averbado.

Art. 651. A averbação do arquivamento de documentos comprobatórios da inexistência de débitos para com a Previdência Social somente deve ser efetuada quando a providência for requerida isoladamente, independente do registro de alienação ou oneração que se suceder à construção levantada no imóvel.

Parágrafo único. Quando houver o registro de alienação ou oneração, bastará mencionar a apresentação obrigatória do documento oficial no próprio teor do registro, com especificação de seus elementos essenciais.

Art. 652. O cancelamento será efetuado mediante averbação, da qual constarão o motivo que o determinou e a menção do título em virtude do qual foi feito. ⁷⁵

Art. 653. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. ⁷⁶

Art. 654. Será feito o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas;

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil. ⁷⁷

⁷⁴ L. 6.015/73, art. 167, II, 13.

⁷⁵ L. 6.015/73, art. 248.

⁷⁶ L. 6.015/73, art. 249.

⁷⁷ L. 6.015/73, art. 250.

Art. 655. Só poderá ser feito o cancelamento de hipoteca:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado;⁷⁸

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.⁷⁹

Art. 656. É dispensável a averbação de cancelamento do registro de compromisso de compra e venda, quando ocorra o registro da escritura definitiva.

§ 1º. Se, por conveniência do serviço, a averbação vier a ser efetuada, deverá sempre suceder ao registro da escritura definitiva, não sendo, porém, devidos emolumentos e custas por aquele ato.

§ 2º. Nos loteamentos registrados sob a égide do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, caso o imóvel tenha deixado de pertencer à circunscrição, sempre deverá ser exigida, para a averbação de compromisso de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, certidão atualizada da nova circunscrição imobiliária, a qual ficará arquivada em cartório.⁸⁰

Subseção IV Das Retificações do Registro

Art. 657. A retificação administrativa de erro constante do registro será feita pelo Oficial de Registro de Imóveis ou através de procedimento judicial, a requerimento do interessado.⁸¹

§ 1º. O oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, quando se tratar de erro evidente e nos casos de:⁸²

I - omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

II - indicação ou atualização de confrontação;

III - alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

IV - retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais, cuidando para que a retificação não altere a conformidade física do imóvel, e para que na inserção de coordenadas georreferenciadas seja observados os §§ 2º e 3º do artigo 580 desta Consolidação;

V - alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

VI - reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

VII - inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, exigido despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.⁸³

⁷⁸ CPC, art. 698.

⁷⁹ L. 6.015/73, art. 251.

⁸⁰ L. 6.015/73, art. 167, II, 3.

⁸¹ L. 6.015/73, art. 212.

⁸² Prov. CGJ 2/2005.

⁸³ L. 6.015/73, art. 213, I.

§ 2º. Os documentos em que se fundarem a retificação, bem como a motivação do ato pelo oficial registrador nos casos nos incisos IV, V, VI e VII do parágrafo anterior deverão ser arquivados em classificador próprio, microfilme ou sistema informatizado, com remissões recíprocas que permitam sua identificação e localização. Efetuada a retificação com base nos assentamentos já existentes no registro imobiliário, deverá ser feita remissão na matrícula ou transcrição, também de modo a permitir sua identificação e localização.

§ 3º. Promovida de ofício a retificação prevista nos incisos I, II, III, e IV do § 1º deste artigo deverão ser notificados os proprietários do imóvel, arquivando-se comprovante da notificação ou dos atos praticados em classificador próprio, microfilme ou arquivo informatizado, com índice nominal. A notificação será feita pessoalmente pelo oficial registrador ou preposto para isso designado, pelo Correio com aviso de recebimento, ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, dispensada a notificação por edital quando não localizado o destinatário pelas demais formas indicadas.

Art.658. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 1º. As assinaturas serão identificadas com a qualificação e a indicação da qualidade de quem as lançou (confinante tabular, possuidor de imóvel contíguo ou requerente da retificação).

§ 2º. O requerimento de retificação será lançado no Livro nº 1 - Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 3º. O protocolo do requerimento de retificação de registro formulado com fundamento no artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73 não gera prioridade nem impede a qualificação e o registro, ou averbação, dos demais títulos não excludentes ou contraditórios, nos casos em que da precedência destes últimos decorra prioridade de direitos para o apresentante.

§ 4º. Protocolado o requerimento de retificação de registro de que trata o artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, deverá sua existência constar em todas as certidões da matrícula, até que efetuada a averbação ou negada a pretensão pelo oficial registrador.

§ 5º. Ocorrida a transmissão do domínio do imóvel para quem não formulou, não manifestou sua ciência ou não foi notificado do requerimento de retificação, deverá o adquirente ser notificado do procedimento em curso para que se manifeste em quinze dias.

§ 6º. Profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo é todo aquele que apresentar prova de anotação da responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 7º. Uma vez atendidos os requisitos de que trata o inciso II, parágrafo 1º, do artigo 213, da Lei nº 6.015/73 o oficial averbará a retificação no prazo máximo de 30 dias contados da data do protocolo do requerimento. A prática do ato será lançada, resumidamente, na coluna do Livro nº 1 - Protocolo, destinada a anotação dos atos formalizados, e deverá ser certificada no procedimento administrativo da retificação.

§ 8º. A retificação será negada pelo Oficial de Registro de Imóveis sempre que não for possível verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo, identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado, ou implicar transposição, para este registro, de imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que, neste último caso, não seja impugnada.

§ 9º. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou por edital na hipótese do § 15, deste artigo.

§ 10. Os titulares do domínio do imóvel objeto do registro retificando serão notificados para se manifestar em quinze dias quando não tiverem requerido ou manifestado, voluntariamente, sua anuência com a retificação.

§ 11. Entendem-se como confrontantes os proprietários e os ocupantes dos imóveis contíguos. Na manifestação de anuência, ou para efeito de notificação:

I o condomínio geral, de que tratam os artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos;

II - o condomínio edilício, de que tratam os artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado pelo síndico ou pela Comissão de Representantes;

III - sendo os proprietários ou os ocupantes dos imóveis contíguos casados entre si e incidindo sobre o imóvel comunhão ou composesse, bastará a manifestação de anuência ou a notificação de um dos cônjuges;

IV - sendo o casamento pelo regime da separação de bens ou não estando o imóvel sujeito à comunhão decorrente do regime de bens, ou à composesse, bastará a notificação do cônjuge que tenha a propriedade ou a posse exclusiva;

V - a União, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações poderão ser notificadas por intermédio de sua Advocacia-Geral ou Procuradoria que tiver atribuição para receber citação em ação judicial. Poderão tais pessoas de direito público, ainda, indicar previamente, junto a cada Juízo Corregedor Permanente, os procuradores responsáveis pelo recebimento das notificações e o endereço para onde deverão ser encaminhadas.

§ 12. As pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, só não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro público, ainda que dominical.

§ 13. A manifestação de anuência ou a notificação do Município será desnecessária quando o imóvel urbano estiver voltado somente para rua ou avenida oficial e a retificação não importar em aumento de área ou de medida perimetral, ou em alteração da configuração física do imóvel, que possam fazê-lo avançar sobre o bem municipal de uso comum do povo.

§ 14. A notificação poderá ser dirigida ao endereço do confrontante constante no Registro de Imóveis, ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente.

§ 15. Não sendo encontrado o confrontante nos endereços mencionados no item anterior, ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação, com intervalo inferior a quinze dias, para que se manifeste em quinze dias que serão contados da primeira publicação. O edital conterà os nomes dos destinatários e, resumidamente, a finalidade da retificação.

§ 16. Serão anexados ao procedimento de retificação os comprovantes de notificação pelo Correio ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e cópias das publicações dos editais. Caso promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis, deverá ser por este anexada ao procedimento a prova da entrega da notificação ao destinatário, com a nota de ciência por este emitida.

§ 17. Será presumida a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 18. Sendo necessário para a retificação, o Oficial de Registro de Imóveis realizará diligências e vistorias externas e utilizará documentos e livros mantidos no acervo da serventia, independente da cobrança de emolumentos, lançando no procedimento da retificação certidão relativa aos assentamentos consultados. Também poderá o oficial, por meio de ato fundamentado, intimar o requerente e o profissional habilitado para que esclareçam dúvidas e complementem ou corrijam a planta e o memorial descritivo do imóvel, quando os apresentados contiverem erro ou lacuna.

§ 19. As diligências e as vistorias externas, assim como a conferência do memorial e planta, poderão ser realizadas pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis, ou sob sua responsabilidade, por preposto ou por técnico que contratar, devendo o resultado ser certificado no procedimento de retificação, com assinatura e identificação de quem efetuou a diligência ou a vistoria. Consistindo a prova complementar na simples confrontação do requerimento apresentado com elementos contidos em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia, competirá ao oficial registrador promovê-la “ex officio”, sem incidência de emolumentos, lançando no procedimento respectivo certidão relativa aos documentos e livros consultados.

§ 20. Findo o prazo sem impugnação e ausente impedimento para sua realização, o oficial averbará a retificação em, no máximo, trinta dias. Averbada a retificação, será a prática do ato lançada, resumidamente, na coluna do Livro nº 1 - Protocolo, destinada à anotação dos atos formalizados, e certificada no procedimento administrativo da retificação.

§ 21. Averbada a retificação pelo oficial, será o procedimento respectivo, formado pelo requerimento inicial, planta, memorial descritivo, comprovante de notificação, manifestações dos interessados, certidões e demais atos que lhe forem lançados, arquivado em fichário, classificador ou caixa numerada, com índice alfabético organizado pelo nome do requerente seguido do número do requerimento no Livro Protocolo. Este classificador poderá ser substituído, a critério do oficial registrador,

respeitadas as condições de segurança, mediante utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização ou substituição, por arquivo em microfilme ou mídia digital.

§ 22. Oferecida impugnação motivada por confrontante ou pelo titular do domínio do imóvel objeto do registro de que foi requerida a retificação, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 23. Será considerada impugnação motivada somente aquela que contiver a exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada.

§ 24. Decorrido o prazo de cinco dias sem a formalização de transação para solucionar a divergência, ou constatando a existência de impedimento para a retificação, o oficial remeterá o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da circunscrição em que situado o imóvel, para a finalidade prevista no artigo 213, inciso II, parágrafo 6º, da Lei nº 6.015/73.

§ 25. O prazo para a remessa do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente poderá ser prorrogado a requerimento do interessado, para permitir que seja celebrada transação destinada a afastar a impugnação.

§ 26. A remessa do procedimento administrativo de retificação ao Juiz Corregedor Permanente será efetuada por meio de ato fundamentado, em que serão prestadas todas as informações de que o Oficial de Registro de Imóveis dispuser em seus assentamentos, relativas ao imóvel objeto do registro a ser retificado e aos imóveis confinantes, bem como outras que puderem influenciar na solução do requerimento, juntando aos autos certidões atualizadas das matrículas respectivas e cópias de plantas, “croquis”, e outros documentos que forem pertinentes para esta finalidade. O Oficial de Registro de Imóveis, ainda, manterá prova em classificador com índice organizado pelo nome do requerente seguido do número do protocolo do requerimento no Livro nº 1, e lançará na coluna de atos formalizados contida no mesmo Livro anotação da remessa efetuada. Este classificador poderá ser substituído por microfilme ou arquivo em mídia digital.

§ 27. O Oficial de Registro de Imóveis poderá exigir o prévio depósito das despesas com notificação e do valor correspondente aos emolumentos correspondentes ao ato de averbação da retificação, emitindo recibo discriminado, cuja cópia deverá ser mantida no procedimento de retificação.

§ 28. Para a notificação pelo Oficial de Registro de Imóveis ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos será cobrado o valor dos emolumentos devidos a este último, conforme a legislação vigente. Para a notificação por edital será cobrado valor correspondente ao das publicações respectivas.

§ 29. Promovida a retificação, serão os emolumentos lançados, por cota, no procedimento respectivo. Não efetuada a retificação serão os emolumentos restituídos ao interessado, assim como os valores adiantados para as despesas com notificação que não forem utilizados, mediante recibo cuja cópia permanecerá arquivada em

classificador próprio que poderá ser substituído por arquivo em microfilme ou em mídia digital.

§ 30. Importando a transação em transferência de área, deverão ser atendidos os requisitos do artigo 213, inciso II, § 9º, da Lei nº 6.015/73, exceto no que se refere à exigência de escritura pública.

§ 31. O Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da circunscrição em que situado o imóvel decidirá o requerimento administrativo de retificação que lhe for originariamente formulado, ou o encaminhado pelo Oficial de Registro de Imóveis.

§ 32. Determinada a retificação pelo Juiz Corregedor Permanente, o mandado respectivo será protocolado no Livro nº 1 - Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

SEÇÃO III DOS CLASSIFICADORES DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 659. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão arquivar, separadamente e de forma organizada, em pastas, classificadores ou microfichas:

- I - decisões do Conselho Superior da Magistratura;
- II - atos normativos do Conselho Superior da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente;
- III - cópias de cédulas de crédito rural;
- IV - cópias de cédulas de crédito industrial;
- V - cópias de cédulas de crédito à exportação;
- VI - cópias de cédulas de crédito comercial;
- VII - comunicações relativas a diretores e ex-administradores e sociedades em regime de liquidação extrajudicial;
- VIII - cópias de comunicações feitas ao INCRA, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;
- IX - cópias de comunicações feitas à Corregedoria-Geral da Justiça, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;
- X - documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Previdência Social;⁸⁴
- XI - recibos e cópias das comunicações às Prefeituras Municipais dos registros translativos de propriedade;
- XII - recibos e cópias das comunicações ao órgão da Receita Federal das operações imobiliárias realizadas;⁸⁵
- XIII - leis e decretos municipais relativos à denominação de logradouros públicos e de suas alterações;
- XIV - notas de devolução de que tratam o *caput* e o § 1º do artigo 544;
- XV - comunicações mensais enviadas ao INCRA relativas a mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público;
- XVI - comunicações recebidas do INCRA relativas aos atos descritos na alínea anterior;
- XVII - memoriais descritivos de imóveis rurais certificados pelo INCRA.

⁸⁴ DL 1.958/82.

⁸⁵ L. 4.380/74; D. 76.186/75; DL 1.510/76.

Art. 660. As cópias de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial deverão ser arquivadas em ordem cronológica e separadamente, conforme a sua natureza.

§ 1º. No verso de cada via, certificar-se-á o ato praticado.

§ 2º. Formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, todas numeradas e rubricadas, as cédulas serão encadernadas, lavrando-se termos de abertura e encerramento.

§ 3º. Ficam dispensados do arquivamento das cédulas, na forma supra referida, os cartórios que adotem sistema autorizado de microfilmagem dos documentos. Nesta hipótese, deverão ser microfilmados todos os documentos apresentados com as cédulas, sendo obrigatória a manutenção, em cartório, de aparelho leitor ou leitor-copiador.

§ 4º. Os livros existentes, formados de acordo com o sistema previsto no § 2º deste artigo, também poderão ser microfilmados. Sua destruição, entretanto, dependerá de autorização expressa do Juiz Corregedor Permanente, após inspeção do novo sistema de arquivamento.

Art. 661. Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às Prefeituras Municipais, através de entendimento com estas mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

Art. 662. As comunicações conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, podendo ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, segundo o movimento do cartório no setor.

§ 1º. A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso da Prefeitura Municipal e a outra para arquivamento em cartório, com recibo.

§ 2º. As comunicações poderão ser substituídas por xerocópias das matrículas.

§ 3º. Em qualquer hipótese, as despesas correspondentes ficarão a cargo das Prefeituras interessadas.

Art. 663. A eventual dispensa das comunicações, por parte de qualquer das Prefeituras integrantes da circunscrição imobiliária, deverá ficar documentada em cartório, arquivando-se na pasta própria.

Art. 664. As comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, as cópias das comunicações ao INCRA e à Corregedoria Geral da Justiça relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, bem assim as cópias e recibos das comunicações às Prefeituras Municipais dos negócios imobiliários, deverão ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 665. O oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, o título levado a registro, observando, no que couber, as disposições contidas no artigo 110 e seus parágrafos quando:

I - tiver sido celebrado por instrumento particular;

II - tiver sido celebrado por instrumento particular com força de escritura pública;
III - tiver sido emitido por autoridade judicial, em decorrência de arrematação em hasta pública ou adjudicações, quando o adquirente não for herdeiro ou legatário.

Art. 666. Nas Comarcas onde não houver órgão de imprensa oficial dos Municípios, os cartórios deverão oficializar às Prefeituras, solicitando periódica remessa de cópias dos atos legislativos referidos no artigo 659, inciso XIII desta Consolidação para fins de cumprimento ao disposto no artigo 167, II, 13, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 667. Os oficiais e servidores do cartório são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.⁸⁶

Art. 668. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.⁸⁷

Art. 669. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.⁸⁸

Art. 670. O fornecimento da certidão não pode ser retardado por mais de 5(cinco) dias.⁸⁹

Art. 671. Segundo a conveniência do serviço, os cartórios poderão empregar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos.

Art. 672. É obrigatório o fornecimento, pelo cartório, de protocolo do respectivo requerimento, do qual deverão constar a data deste e a prevista para a entrega da certidão.⁹⁰

Art. 673. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais.⁹¹

Art. 674. A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.⁹²

§ 1º. Na certidão expedida através de cópia reprográfica da matrícula, após o último ato, lavrar-se-á o encerramento, que poderá ser datilografado ou carimbado, recomendando-se, por cautela, direta conferência do oficial.

§ 2º. Neste caso, a cobrança sempre terá por base o número de folhas e não de pessoas.

⁸⁶ L. 6.015/73, art. 16.

⁸⁷ L. 6.015/73, art. 17.

⁸⁸ L. 6.015/73, art. 18.

⁸⁹ L. 6.015/73, art. 19.

⁹⁰ L. 6.015/73, art. 20, p.u.

⁹¹ L. 6.015/73, art. 19.

⁹² L. 6.015/73, art. 19, § 1º.

Art. 675. De toda certidão deverão constar, conforme o caso, a data em que o imóvel passou ou deixou de pertencer à circunscrição, bem assim a qual cartório pertencia ou passou a pertencer.

Art. 676. As certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente. ⁹³

Art. 677. Sempre que houver qualquer alteração no ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. ⁹⁴

Art. 678. Quando solicitada com base no Indicador Real, o cartório só expedirá certidão após cuidadosas buscas, efetuadas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel.

Parágrafo único. Deve ser evitado fazer constar imóvel que, evidentemente, não coincida com o objetivado no pedido, bem assim o uso de expressões que aparentem ausência ou insegurança das buscas.

SEÇÃO V
DOS LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 679. Os loteamentos de imóveis urbanos são regidos pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e os rurais continuam a sê-lo pelo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 680. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos deve ser precedido de:
I - lei municipal que o inclua na zona urbana ou de expansão urbana do Município; ⁹⁵
II - averbação de alteração de destinação do imóvel, de rural para urbano, com apresentação de certidão expedida pelo INCRA. ⁹⁶

Art. 681. Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, considera-se desmembramento, sujeito ao registro especial, ⁹⁷ qualquer parcelamento do solo urbano procedido na forma nele expressamente prevista.

Art. 682. São, porém, dispensados do registro especial:
I - as divisões "inter vivos" celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;
II - as divisões "inter vivos" extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
III - as divisões conseqüentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;
IV - as cartas de arrematação, de adjudicação ou mandados, expedidos em cumprimento de decisões definitivas transitadas em julgado;

⁹³ L. 6.015/73, art. 19, § 5º.

⁹⁴ L. 6.015/73, art. 21.

⁹⁵ L. 6.766/79, art. 3º, "caput".

⁹⁶ L. 6.766/79, art. 53 e Port. 17-B, do INCRA.

V - as alienações ou promessas de alienações de partes de glebas, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, seja requerida, pelo adquirente ou compromissário, a unificação do imóvel com outro, contíguo, de sua propriedade ⁹⁸. Nestes casos, a observância dos limites mínimos de área e de testada para a via pública não é exigível para a parcela desmembrada, mas sim para o remanescente do imóvel que sofreu o desmembramento;

VI - consideram-se limites mínimos de área e de testada para a via pública os previstos no artigo 4º, II, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, salvo quando outros forem fixados pela legislação dos municípios interessados, que, então, prevalecerão.

VII - os negócios que cumpram compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979;

VIII - as cessões e as promessas de cessão integral de compromissos de compra e venda formalizados anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

IX - consideram-se formalizados, para fins dos incisos VI e VII, os instrumentos que tenham sido registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; ou em que a firma de, pelo menos, um dos contratantes tenha sido reconhecida, ou em que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto de transmissão; ou, enfim, quando, por qualquer outra forma segura, esteja comprovada a anterioridade dos contratos.

X - os terrenos que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial.

§ 1º. Nas divisões, em geral, o registro especial somente será dispensado se o número de imóveis originados não ultrapassar o número de condôminos aos quais forem atribuídos.

§ 2º. Os desmembramentos de terrenos situados em vias e logradouros públicos oficiais, integralmente urbanizados, ainda que aprovados pela Prefeitura Municipal, com expressa dispensa de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos, ficam, também, sujeitos ao registro especial do artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º. Igualmente subordinados ao mesmo registro especial estarão os desmembramentos de terrenos em que houver construção, ainda que comprovada por documento público adequado.

§ 4º. Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

§ 5º. Em qualquer das hipóteses de desmembramentos não subordinados ao registro especial do artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da Prefeitura Municipal. ⁹⁹

⁹⁷ L. 6.766/79, art. 18.

⁹⁸ L. 6.015/73, art. 235.

⁹⁹ L. 6.015/73, art. 246, p.u.

§ 6º. Os loteamentos ou desmembramentos requeridos pelas entidades político-administrativas (União, Estado e Municípios) estão sujeitos ao processo do registro especial, dispensando-se, porém, os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e VII, do artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 683. É vedado proceder a registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil, ¹⁰⁰ caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos.

Art. 684. Não se aplicam os artigos 18 e 19, da Lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, aos registros de loteamentos ou desmembramentos requeridos pelas Prefeituras Municipais ou, no seu desinteresse, pelos adquirentes de lotes, para regularizar situações de fato já existentes, sejam elas anteriores ou posteriores àquele diploma legal.

Parágrafo único. Para esse fim, os interessados apresentarão requerimento ao Juiz Corregedor Permanente, instruído com os seguintes documentos:

I - planta do loteamento ou desmembramento, devidamente aprovada pela Prefeitura, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica;

II - quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica;

III - certidão de propriedade, com menção de alienações e ônus, nos casos em que o imóvel tenha passado para outra circunscrição imobiliária;

IV - anuência da autoridade competente da Secretaria da Habitação, quando o parcelamento for localizado em região metropolitana ou nas hipóteses previstas no artigo 13 da Lei 6.766/79, salvo a relativa aos parcelamentos situados em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental; ¹⁰¹

V - anuência da autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, quando o parcelamento for localizado em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental;

VI - licença de instalação do órgão competente, salvo quando se tratar de loteamento aprovado ou com existência de fato comprovado anterior a 08 de setembro de 1976, ou de desmembramento aprovado ou com existência de fato comprovado anterior a 19 de dezembro de 1979.

Art. 685. Aplica-se o disposto no artigo 684 às regularizações requeridas pelos próprios loteadores, desde que, comprovadamente, os parcelamentos sejam anteriores a 19 de dezembro de 1979 e todos os lotes já tenham sido alienados ou compromissados.

§ 1º. A comprovação será feita com planta aprovada pela Prefeitura ou com certidões que demonstrem lançamento individual de impostos sobre os lotes, sempre anteriormente a 19 de dezembro de 1979.

¹⁰⁰ L. 6766/79.

¹⁰¹ D. 19.191/82.

§ 2º. Além dos documentos referidos no artigo 684, parágrafo único, os loteadores deverão apresentar necessariamente:

I - declaração de que não há lotes por alienar ou compromissar;

II - relação de todos os adquirentes, compromissários compradores ou cessionários dos lotes.

Art. 686. O Juiz poderá determinar diligências e levantamento pericial para esclarecer dúvidas, promover a unificação de imóveis ou aperfeiçoar sua descrição, correndo as despesas por conta de quem requereu a regularização.

§ 1º. Satisfeitos os requisitos, o Juiz expedirá mandado para o registro, desentranhando dos autos os documentos oferecidos, para arquivamento no Registro de Imóveis.

§ 2º. Qualquer que seja a decisão, caberá recurso para a Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 15(quinze) dias, com efeito suspensivo.

Art. 687. Nos loteamentos ou desmembramentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, ¹⁰² valerá, como título hábil ao registro dos lotes, o contrato de compromisso de venda e compra celebrado antes da regularização, desde que o adquirente comprove, perante o oficial, o pagamento ou o depósito de todas as prestações do preço avençado, bem como do imposto de transmissão devido, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na Lei dos Registros Públicos.

§ 1º. Gozará de idêntica validade o contrato de cessão, desde que firmado numa das vias do compromisso de venda e compra, ou, embora formalizado em instrumento separado, venha acompanhado do instrumento de compromisso de venda e compra.

§ 2º. Para tal fim, o oficial, achando a documentação em ordem, procederá ao registro da transmissão de propriedade, arquivando uma via do título e os comprovantes do pagamento. Se a documentação for microfilmada, poderá ser devolvida.

§ 3º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o compromisso de venda e compra e a cessão serão registrados.

Subseção II Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 688. Não se aplica o disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para a averbação dos conjuntos habitacionais erigidos pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, salvo se o exigir o interesse público ou a segurança jurídica.

§ 1º. Entende-se como conjunto habitacional o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor.

102 L. 6.766/79, art. 41.

§ 2º. Os empreendimentos promovidos por particulares, embora referentes a conjuntos habitacionais, subordinam-se ao artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º. Entende-se por interesse público e segurança jurídica, para os fins deste artigo, o atendimento aos requisitos básicos para assegurar, dentre outros, aspectos urbanísticos, ambientais, jurídicos, registrários e protetivos dos adquirentes.

Art. 689. O registro das transmissões das unidades habitacionais deve ser precedido da averbação da construção do conjunto na matrícula do imóvel parcelado, a ser aberta pelo cartório, se ainda não efetuada.

§ 1º. Para essa averbação, o oficial exigirá o depósito dos seguintes documentos:

I - planta do conjunto, contendo a subdivisão das quadras, as dimensões e numeração das unidades e o sistema viário, se houver;

II - prova da aprovação pela Prefeitura e do órgão competente;

III - prova do ato constitutivo do agente empreendedor, observados o artigo 8º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o artigo 18, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - quadro indicativo das áreas ocupadas pelas unidades, logradouros (se houver) e espaços livres;

V - memorial descritivo de que constem a descrição sucinta do empreendimento, a identificação das unidades e quadras, indicação das áreas públicas, que passarão ao domínio do Município no ato da averbação, e as restrições incidentes sobre as unidades;

VI - contrato-padrão, observado o disposto no artigo 6º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

VII - documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, relativamente à obra;

VIII - auto de conclusão ou vistoria ("habite-se").

Art. 690. Os requerimentos dos interessados e os documentos assim apresentados serão autuados, numerados e rubricados pelo oficial ou escrevente autorizado, formando processos, a serem arquivados separadamente, constando da autuação a identificação de cada conjunto.

Art. 691. Em seguida, o cartório elaborará ficha auxiliar, que fará parte integrante da matrícula, da qual constarão todas as unidades, reservando-se espaço para anotação do número da matrícula a ser aberta quando do primeiro ato de registro relativo a cada uma delas.

Subseção III Do Processo e Registro

Art. 692. Os requerimentos de registro de loteamentos ou desmembramentos devem ser autuados em processos que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida na lei. ¹⁰³

§ 1º. Logo que autuados, certificar-se-ão, após o último documento integrante do processo, a data da apresentação do requerimento e, em seguida, sempre antes da publicação dos editais, sua protocolização e o correspondente número de ordem.

§ 2º. Também serão certificados a expedição e publicação dos editais, o decurso do prazo para impugnações, as comunicações à Prefeitura e o registro.

§ 3º. Tendo em vista o intervalo temporal necessariamente decorrente da publicação dos editais, as datas da apresentação e da protocolização jamais poderão coincidir com a do registro.

Art. 693. Quando, eventualmente, o loteamento abranger, vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições e matrículas diversas, é imprescindível que se proceda, previamente, à sua unificação. ¹⁰⁴

Art. 694. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser loteado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 695. Quando o loteador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 696. Os documentos apresentados para registro do loteamento deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 697. As certidões de ações pessoais e penais, inclusive da Justiça Federal, e as de protestos devem referir-se ao loteador e a todos aqueles que, no período de 10 (dez) anos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel; serão extraídas, outrossim, na comarca da situação do imóvel e, se distintas, naquelas onde domiciliados o loteador e os antecessores abrangidos pelo decênio, exigindo-se que as certidões não tenham sido expedidas há mais de 3 (três) meses. ¹⁰⁵

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se aos representantes legais da loteadora.

§ 2º. Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se aos representantes legais destas últimas.

Art. 698. Para as finalidades previstas no artigo 18, §2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sempre que das certidões pessoais e reais constar a distribuição de ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

¹⁰⁴ L. 6.015/73, art. 235.

¹⁰⁵ L. 6.766/79, art. 18, § 1º.

Parágrafo único. Será desnecessária tal complementação, quando se trate de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica, ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto do loteamento.

Art. 699. Cuidando-se de imóvel urbano que, há menos de 5(cinco) anos, era considerado rural, deve ser exigida certidão negativa de débito para com o INCRA.

Art. 700. É indispensável, para o registro de loteamento ou desmembramento de áreas localizadas em municípios integrantes da região metropolitana, ou nas hipóteses previstas no artigo 13 da Lei 6.766/79, a anuência da autoridade competente da Secretaria dos Negócios Metropolitanos. ¹⁰⁶

Art. 701. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos, o oficial exigirá prova de licença de instalação por parte do órgão competente.

Parágrafo único. Ao contrário do previsto na legislação anterior, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 deixou de exigir expressamente a prévia manifestação das autoridades sanitárias, militares e florestais.

Art. 702. Desde que o registro do loteamento ou desmembramento seja requerido apenas com o cronograma de execução das obras, ¹⁰⁷ o cartório também providenciará, conforme o caso, o registro ou a averbação da garantia real oferecida, nas matrículas dos imóveis ou lotes correspondentes.

§ 1º. A circunstância também será, de forma resumida, averbada na matrícula em que registrado o loteamento ou desmembramento.

§ 2º. Decorridos 2(dois) anos do registro, sem que o loteador tenha apresentado o termo de verificação de execução das obras, o oficial comunicará a omissão à Prefeitura Municipal e ao Curador de Registros Públicos, para as providências cabíveis. ¹⁰⁸

Art. 703. É dever do oficial proceder a exame cuidadoso do teor de todas as cláusulas do contrato-padrão, a fim de se evitar que contenham estipulações frontalmente contrárias aos dispositivos, a esse respeito, contidos na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (artigos 26, 31, §§ 1º e 2º, 34 e 35).

Parágrafo único. Nos loteamentos registrados antes de 20 de dezembro de 1979, para permitir a averbação ou o registro de compromissos de compra e venda formalizados depois daquela data, os loteadores deverão depositar em cartório novo exemplar do contrato-padrão, que conterá, necessariamente, os elementos previstos no artigo 26, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 704. Tratando-se de loteamento urbano, o edital será publicado apenas no jornal local, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) dias consecutivos de circulação. Na Capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial. ¹⁰⁹

¹⁰⁶ D. 19.191/82.

¹⁰⁷ L. 6.766/79.

¹⁰⁸ L. 6.766/79.

¹⁰⁹ L. 6.766/79, art. 19, § 3º.

Art. 705. Nos loteamentos rurais, a publicação do edital continua sendo obrigatória no Diário Oficial, mesmo para aqueles situados fora da Capital. ¹¹⁰

Art. 706. Todas as restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas no registro. Não caberá ao oficial, porém, fiscalizar sua observância.

Art. 707. Registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto, registrando, em seguida, a transmissão do domínio para o município. ¹¹¹

§ 1º. Tratando-se de providência dispensável e, portanto, facultativa, efetuada segundo o interesse ou a conveniência dos serviços, jamais poderá implicar em ônus ou despesas para os interessados.

§ 2º. É vedado o registro de qualquer título de alienação ou oneração da propriedade das áreas assim adquiridas pelo Município, sem que, previamente, seja averbada, após regular processo legislativo, a sua desafetação e esteja a transação autorizada por lei.

Art. 708. O registro de escrituras de doação de ruas, espaços livres e outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, não eximirá o proprietário-doador de proceder, de futuro, o registro especial, obedecidas as formalidades legais, salvo quando o sejam para fins de alteração do alinhamento das vias públicas, mesmo que ocorrido anteriormente a 20 de dezembro de 1979. ¹¹²

Art. 709. No registro do loteamento não será necessário descrever todos os lotes, com suas características e confrontações, bastando elaborar um quadro resumido, indicando o número de quadras e a quantidade de lotes que compõem cada uma delas.

Parágrafo único. Recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as quadras e os números dos lotes; anotar-se-á: M_____, cujo espaço será preenchido assim que for aberta a matrícula correspondente.

Art. 710. Para o registro da cessão de compromisso de compra e venda, desde que formalizado o trespasse no verso das vias em poder das partes,¹¹³ o oficial, examinando a documentação e achando-a em ordem, praticará os atos que lhe competir,¹¹⁴ arquivando uma via do título. Se a documentação for microfilmada, poderá ser devolvida, com a anotação do número do microfilme.

Art. 711. O cancelamento do registro de loteamentos urbanos sempre dependerá de despacho judicial. ¹¹⁵

¹¹⁰ DL 58/37, art. 2º.

¹¹¹ L. 6.766/79, art. 22.

¹¹² L. 6.766/79.

¹¹³ L. 6.766/79, art. 31.

¹¹⁴ L. 6.015/73, arts. 167, I, 20 ou 167, II, 3.

¹¹⁵ L. 6.766/79, art. 23 e §§.

Art. 712. Aplicam-se aos loteamentos de imóveis rurais, no que couberem, as normas constantes desta subseção.

Subseção IV Das Intimações e do Cancelamento

Art. 713. Para os fins previstos nos artigos 32 e 36, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os oficiais somente aceitarão e farão intimações de compromissários compradores, ou cessionários, se o respectivo loteamento ou desmembramento estiver regularmente registrado e os correspondentes contratos de compromisso de venda e compra, ou cessão, dos lotes, averbados ou registrados.

§ 1º. Do requerimento do loteador e das intimações devem constar, necessária e discriminadamente, o valor da dívida, incluindo juros e despesas, e o prazo para o pagamento, além da informação de que este deverá ser efetuado em cartório, cujo endereço completo será destacado.

§ 2º. Constarão, também, o valor do contrato, o número das parcelas pagas e o seu montante, para que o cartório possa, ao efetuar o eventual cancelamento, proceder na forma do disposto no artigo 35, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º. Cumpre examinar, com o devido cuidado, o teor de todas as intimações requeridas, obstando-se o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis.

Art. 714. Devendo ser efetuadas pessoalmente, pelo oficial, oficial maior ou escrevente regularmente autorizado, ou, ainda, por meio dos Cartórios do Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio dos intimados, ¹¹⁶ são absolutamente vedadas as intimações postais, ainda que por carta com aviso de recebimento.

§ 1º. Cuidando-se de vários compromissários compradores, ou cessionários, inclusive esposas, necessária a promoção da intimação individual de todos eles.

§ 2º. As intimações às pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo loteador, de certidão atualizada do contrato ou estatuto social, fornecida pela Junta Comercial ou pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º. As intimações de compromissário comprador, ou cessionário, que não for encontrado no endereço indicado no requerimento, deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio, constante do próprio contrato, e, ainda, no do respectivo lote.

¹¹⁶ L. 6.766/79, art. 49.

Art. 715. Recusando-se o destinatário a recebê-la, ou a dar recibo, ou, ainda, sendo desconhecido o seu paradeiro, a intimação, devidamente certificada a circunstância, será feita por edital, publicado, por 3 (três) dias consecutivos, na Comarca da situação do imóvel. Na Capital, a publicação far-se-á no Diário Oficial e num dos jornais de circulação diária. Nas demais Comarcas, bastará a publicação num dos jornais locais, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) dias consecutivos de circulação. ¹¹⁷

§ 1º. Tratando-se de loteamento rural, o edital será publicado na forma do regulamento do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. ¹¹⁸

§ 2º. No edital, individual ou coletivo, deverão constar, além dos elementos especificados no *caput* e no § 1º do artigo 713 desta Consolidação, o número do registro do loteamento ou desmembramento, o número do registro ou averbação do compromisso de venda e compra, ou da cessão, bem como o nome, a nacionalidade, o estado civil, o número do CPF ou CNPJ, caso constantes do registro, e o local de residência do intimado.

§ 3º. Decorridos 10 (dez) dias da última publicação, devidamente certificado o fato pelo oficial, considerar-se-á aperfeiçoada a intimação.

§ 4º. O cancelamento só se fará, mediante requerimento do loteador, se o compromissário comprador, ou cessionário, não efetuar o pagamento até 30 (trinta) dias depois do aperfeiçoamento da intimação. ¹¹⁹

§ 5º. Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do aperfeiçoamento da intimação e, recaindo o último em sábado, domingo ou feriado, serão prorrogados até o primeiro dia útil.

Art. 716. O cancelamento do registro ou da averbação de compromisso de venda e compra, ou da cessão, pode ser requerido à vista da intimação judicial; mas, tal só será admitido se desta constar certidão do oficial de justiça de que o intimado foi procurado no endereço mencionado no contrato e no do próprio lote, além de certidão do escrivão-diretor do Juízo, comprovando a inoccorrência de pagamento dos valores reclamados.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade na intimação judicial, o cancelamento deverá ser recusado, elaborando-se nota de devolução. ¹²⁰

Art. 717. Ressalvados os casos de intimação judicial, não devem ser aceitos requerimentos de cancelamento em que a intimação efetuada tenha consignado, para pagamento das prestações, qualquer outro local que não o Cartório do Registro de Imóveis. ¹²¹

¹¹⁷ L. 6.766/79, arts. 48, 49, §§ 1º e 2º e 19 e §§ 1º e 3º.

¹¹⁸ D. 3.079/38, art. 14, § 3º.

¹¹⁹ L. 6.766/79, art. 32 e § 3º.

¹²⁰ L. 6.015/73, art. 198.

¹²¹ L. 6.766/79.

Art. 718. A averbação de cancelamento do registro, por inadimplemento do comprador, deverá consignar se ocorreu, ou não, a hipótese prevista no artigo 35, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 719. Cumpre deixar documentado, através da emissão de recibo, a satisfação das despesas de intimação, por parte dos interessados que paguem em cartório, bem assim o seu efetivo reembolso aos vendedores, que, eventualmente, as tenham antecipado.

Art. 720. Os cartórios deverão adotar sistema adequado e eficiente para arquivamento das intimações efetuadas, de molde a garantir a segurança de sua conservação e a facilidade de buscas.

Parágrafo único. Recomenda-se, para esse fim, sejam as intimações arquivadas em pastas separadas, caso por caso, lançando-se, nos expedientes formados, as certidões devidas e toda a documentação pertinente, sendo inconveniente juntá-las aos processos de loteamentos correspondentes.

Art. 721. As intimações referidas no artigo 33, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, só serão feitas se o interessado apresentar, com o requerimento, cheque nominal, visado e cruzado, em favor do credor.

Art. 722. A restituição ou o depósito previsto no artigo 35, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, será feito sem qualquer acréscimo, não importando o tempo transcorrido da data do cancelamento do registro ou da averbação.

§ 1º. Os juros e a correção monetária só têm incidência na hipótese do depósito efetuado na forma do § 2º do artigo 35 da Lei nº 6.766/79.

§ 2º. Nesse caso, o depósito será feito em conta conjunta bancária, preferencialmente em estabelecimento de crédito oficial, em nome do credor e do cartório, a qual somente será movimentada com autorização do Juízo.

§ 3º. Para cada depositante será aberta conta distinta.

Art. 723. As normas constantes desta subseção aplicam-se, no que couberem, aos loteamentos de imóveis rurais.

Subseção V Dos Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares

Art. 724. O depósito previsto no artigo 38, §1º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, só será admissível quando o loteamento ou desmembramento não se achar registrado ou regularmente executado pelo loteador.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses, estará condicionado à apresentação de prova de que o loteador foi notificado pelo adquirente do lote, pela Prefeitura Municipal ou pelo Ministério Público. Tal comprovação será dispensada se o interessado demonstrar haver sido notificado pela Municipalidade para suspender o pagamento das prestações.

§ 2º. Em se tratando de loteamento ou desmembramento não registrado, o depósito dependerá, ainda, da apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, ou de cessão, e de prova de que o imóvel está transcrito ou registrado em nome do promitente vendedor.

Art. 725. Os depósitos serão feitos:

I - em conta conjunta bancária, em nome do interessado e do Cartório do Registro de Imóveis;

II - preferencialmente, onde houver, em estabelecimento de crédito oficial;

III - vencendo juros e correção monetária.

Parágrafo único. As contas assim abertas só poderão ser movimentadas com expressa autorização do Juízo.

Art. 726. Admitidos os depósitos, o adquirente do lote poderá efetuar os recolhimentos independentemente de pagamento de juros ou quaisquer acréscimos, mesmo que em atraso com as prestações.

Parágrafo único. De todos os recolhimentos efetuados devem ser fornecidos recibos ou cópias das guias correspondentes, para os fins do artigo 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 727. Os cartórios deverão dispor, conforme seu movimento, de um setor destinado ao cumprimento das atribuições previstas nesta subseção, contando, pelo menos, com 1 (um) servidor apto ao atendimento dos interessados, a quem prestarão as devidas informações, especialmente sobre a documentação necessária à admissibilidade dos depósitos iniciais.

Art. 728. Aos Juízes Corregedores Permanentes caberá disciplinar por instruções e portarias, a organização e desenvolvimento desses serviços, podendo, inclusive, estabelecer, em atenção às peculiaridades locais e à conveniência dos interessados, outro sistema de recolhimento dos depósitos, sempre observado, porém, o disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 725 desta Consolidação.

Art. 729. Se ocorrer o recolhimento judicial da regularidade do loteamento antes do vencimento de todas as prestações, o adquirente do lote, uma vez notificado pelo loteador, através do Cartório do Registro de Imóveis, passará a pagar as remanescentes diretamente ao vendedor, retendo consigo os comprovantes dos depósitos até então efetuadas.

Parágrafo único. O levantamento dos depósitos, nesse caso, dependerá do processo previsto no §3º, do artigo 38, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

SEÇÃO VI

Subseção I

Das Incorporações

Art. 730. Os requerimentos de registro de incorporação devem ser autuados em processos, que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida na lei. ¹²²

¹²² L. 4.591/64, art. 32.

Parágrafo único. Logo que autuados, certificar-se-ão, após o último documento integrante do processo, a protocolização e, a final, o registro.

Art. 731. Quando o incorporador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 732. Os documentos apresentados para registro da incorporação deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade, de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 733. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal, as negativas de impostos e as de protestos devem referir-se aos alienantes do terreno (atuais proprietários e compromissários compradores, se houver, inclusive seus cônjuges) e ao incorporador. ¹²³

§ 1º. As certidões cíveis e criminais serão extraídas pelo período de 10 (dez) anos e as de protesto pelo período de 5 (cinco).

§ 2º. As certidões de impostos relativas ao imóvel urbano são as municipais.

§ 3º. Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se aos representantes legais da incorporadora. Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se aos representantes legais destas últimas.

§ 4º. Todas as certidões deverão ser extraídas na Comarca da situação do imóvel e, se distintas, naquelas onde domiciliadas as pessoas supra mencionadas, exigindo-se que não tenham sido expedidas há mais de 6(seis) meses.

Art. 734. Sempre que das certidões do distribuidor constarem ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária, quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica, ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto da incorporação.

Art. 735. Deve ser exigido, das empresas em geral, documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, por ocasião do requerimento de registro de incorporações. ¹²⁴

¹²³ L. 4.591/64, art. 32, "b".

¹²⁴ L. 4.591/64, art. 32, "f" e DL 1.958/82, art. 2º, § 3º.

Art. 736. O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis, não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção do prédio ou unidade imobiliária. ¹²⁵

Parágrafo único. Nessa hipótese, independentemente do prazo de sua validade, tal documento servirá para os posteriores registros das primeiras alienações das demais unidades autônomas.

Art. 737. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser incorporado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 738. O cartório não poderá registrar pedido de incorporação sem que o apresentante exhiba planta ou croqui dos espaços destinados à guarda de veículos. ¹²⁶

Parágrafo único. Se a legislação da Prefeitura local exigir que a demarcação dos espaços conste da planta aprovada, não será aceitável a simples exibição de croqui.

Art. 739. O quadro de áreas deverá obedecer às medidas que constarem do registro, não se admitindo que ele se refira às constantes da planta aprovada, em caso de divergência.

Art. 740. A averbação de construção de prédio só poderá ser feita mediante documento hábil ("habite-se" ou alvará de conservação), expedido pela Prefeitura Municipal. Será exigido que do "habite-se" conste a área construída, que deverá ser conferida com a da planta aprovada e já arquivada. Quando houver divergência, o registro não poderá ser feito antes que se esclareça e corrija a situação.

Art. 741. A instituição e especificação de condomínio serão registradas mediante a apresentação do respectivo instrumento (público ou particular), que caracterize e identifique as unidades autônomas, acompanhado do projeto aprovado e do "habite-se".

§ 1º. Para averbação da construção e registro de instituição cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que enumere as unidades, com remissão à documentação arquivada com o registro da incorporação, acompanhado de certificado de conclusão da edificação e desnecessária anuência unânime dos condôminos.

§ 2º. Quando do registro da instituição, deve ser exigida, também, a convenção do condomínio, que será registrada no Livro nº 3.

§ 3º. Quando do registro da incorporação ou instituição, deve ser exigida, também, prova de aprovação pelo órgão competente, desde que o condomínio especial se enquadre em qualquer um dos seguintes requisitos.

a) não possua infra-estrutura básica de saneamento e tenha mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais;

¹²⁵ DL 1.958/82, art. 2º, II e § 2º; DL 2.038/83, art. 1º.

¹²⁶ L. 4.591/64, art. 32, "p" e L. 4.864/65.

- b) localize-se em área especialmente protegida pela legislação ambiental e tenha mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados (Áreas de Proteção aos Mananciais (Lei nº 898/75 e 1.172/96); Área de Proteção Ambiental (APA) criadas por leis ou decretos estaduais ou federais; Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) criadas por leis ou decretos estaduais ou federais; Áreas de Proteção Especial (ASPE) criadas por resolução das autoridades ambientais federais e estaduais);
- c) tenha área superficial de terreno superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

Art. 742. Recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as unidades autônomas, a exemplo do estabelecido para os loteamentos.

Art. 743. Antes de averbada a construção e registrada a instituição do condomínio, será irregular a abertura de matrículas para o registro de atos relativos a futuras unidades autônomas.

§ 1º. Independentemente da ficha auxiliar a que se refere o artigo 742, quando do ingresso de contratos relativos a direitos de aquisição de frações ideais e de correspondentes unidades autônomas em construção, serão abertas fichas complementares, necessariamente integrantes da matrícula em que registrada a incorporação.

§ 2º. Nessas fichas, que receberão numeração idêntica à da matrícula que integram, seguida de dígito correspondente ao número da unidade respectiva (Ex.: Apartamento: M.17.032/A.1; Conjunto: M.17.032/C.3; Sala: M.17.032/S.5; Loja: M.17.032/L.7; Box: M.17.032/B.11; Garagem: M.17.032/G.15, etc.), serão descritas as unidades, com nota expressa de estarem em construção, lançando-se, em seguida, os atos de registro pertinentes.

§ 3º. A numeração das fichas acima referidas será lançada marginalmente, em seu lado esquerdo, nada se inserindo no campo destinado ao número da matrícula.

§ 4º. Eventuais ônus existentes na matrícula em que registrada a incorporação serão, por cautela e mediante averbação, transportados para cada uma das fichas complementares.

Art. 744. Uma vez averbada a construção e efetuado o registro da instituição e especificação do condomínio, proceder-se-á à averbação desse fato em cada ficha complementar, com a nota expressa de sua conseqüente transformação em nova matrícula e de que esta se refere a unidade autônoma já construída, lançando-se, então, no campo próprio, o número que vier a ser assim obtido.

Parágrafo único. Antes de operada a transformação em nova matrícula, quaisquer certidões fornecidas em relação à unidade em construção deverão incluir, necessariamente, a da própria matrícula em que registrada a incorporação.

Art. 745. Para os cartórios que, na forma da determinação emergente do artigo 743 desta Consolidação, já adotem a prática rigorosa de registrar todos os atos relativos a futuras unidades autônomas na própria matrícula em que registrada a incorporação, será

facultativa a adoção do sistema estabelecido nos artigos 743, §§ 1º a 4º, 744 e seu parágrafo único, todos desta Consolidação.

SEÇÃO VII

(Incluída pelo Provimento nº 02/2009).

Da Alteração na Circunscrição Territorial da Serventia

Art. 746. Havendo alteração na circunscrição territorial da serventia, permanece com o Cartório, no que pertine às áreas que lhe foram suprimidas, a competência residual para realização de atos de averbação. (Incluído pelo Provimento nº 02/2009).

§ 1º. O Cartório, no que pertine às áreas que lhe foram acrescidas, deverá abrir nova matrícula para o imóvel quando haja solicitação para lavratura de atos sujeitos a registro (art. 167, I, da Lei 6.015/73). (Incluído pelo Provimento nº 02/2009).

§ 2º. Para abertura da nova matrícula é indispensável a apresentação da Certidão de Inteiro Teor, atualizada, do respectivo imóvel, expedida pelo Cartório de origem. (Incluído pelo Provimento nº 02/2009).

§ 3º. O responsável pela abertura da nova matrícula deverá comunicar com AR ao Cartório Primitivo para que este cesse em sua serventia o registro de atos, sobre cujo imóvel perdeu a competência territorial, observado o disposto no art. 578 desta Consolidação. (Incluído pelo Provimento nº 02/2009).

§ 4º. O desmembramento, sendo ato de averbação, deverá ser realizado no cartório primitivo, independente do número de matrículas novas decorrentes do ato. (Incluído pelo Provimento nº 02/2009).

Capítulo IX

(Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 747. Os procedimentos de competência originária dos Serviços Notariais e de Registro, sujeitos à interferência do Judiciário, serão cadastrados e distribuídos no Sistema de Controle Processual (SCP), independentemente do recolhimento das custas processuais. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Parágrafo Único. O setor de distribuição, no ato do cadastramento, utilizará a Tabela de Classes Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Art. 748. A distribuição das classes relativas às matérias de Registros Públicos devem seguir as seguintes diretrizes: (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

I – na Comarca da Capital: (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

a) serão distribuídos dentre as Varas de Família os procedimentos que envolvam a atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais; (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

b) os procedimentos pertinentes às demais atribuições notariais e de registro serão distribuídos para as Varas Cíveis Comuns; (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

c) os procedimentos oriundos dos 12º, 14º e 15º Cartórios de Registro Civil Oficializados serão distribuídos dentre as varas privativas de assistência judiciária, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa; (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

d) os procedimentos oriundos do 13º Ofício de Registro Civil Oficializado serão direcionados para 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

II – nas Comarcas de Itabaiana, Estância, Lagarto e Nossa Senhora do Socorro os procedimentos serão direcionados para a 1ª Vara Cível; (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

III – nas Comarcas de Própria e Tobias Barreto os procedimentos serão encaminhados para a denominada 1ª Vara Cível e Criminal. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Art. 749. A Secretaria do juízo competente apenas atuará nos processos oriundos das Serventias Extrajudiciais promovendo as movimentações no Sistema, necessárias à tramitação do feito. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Parágrafo único. Não é necessária a publicação dos despachos lançados nos procedimentos de que trata este provimento. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Art. 750. Em nenhuma hipótese os autos do processo de habilitação para casamento serão arquivados na Secretaria do Juízo, devendo ser devolvidos ao Serviço Notarial ou de Registro requerente. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Art. 751. A distribuição dos processos de habilitação para casamento será obrigatória, mesmo nos casos em que o procedimento não necessite ser submetido ao Juiz. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Parágrafo único. Na situação prevista no caput deste artigo, inicialmente, não será promovida a conclusão dos autos, dando-se vista ao Representante do Ministério Público”. (Incluído pelo Provimento nº 03/2010).

Capítulo X

(Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 752. Os procedimentos administrativos relativos aos Serviços Notariais e de Registro terão a seguinte classificação: (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

I – Pedido de Providência; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

II – Reclamação; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

III – Processo Administrativo Disciplinar; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

IV – Sindicância. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 753. Os expedientes pertinentes à atividade cartorária extrajudicial serão registrados como “Pedido de Providência”, sem necessidade de autuação, desde que não se enquadrem entre os demais procedimentos elencados no artigo 757 desta Consolidação. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 754. O procedimento de “Reclamação” será utilizado para apuração de fatos de natureza disciplinar, quando não se configurar nenhuma das hipóteses de Sindicância. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 755. O “Processo Administrativo Disciplinar” será instaurado quando do cometimento, em tese, de infrações disciplinares previstas no artigo 31 da Lei nº 8.935/94. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 756. A “Sindicância” será instaurada como meio sumário de apuração de infração, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela autoria ou pela materialidade do fato a ser averiguado.

Parágrafo Único. A sindicância poderá resultar em processo administrativo disciplinar ou ser arquivada, quando não existam elementos suficientes para a instauração daquele. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 757. Quando a autoridade processante verificar que a suposta infração está capitulada como ilícito penal, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente do andamento do procedimento instaurado nesta Corregedoria. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Seção II Da Competência

Art. 758. O Corregedor-Geral da Justiça ou o Juiz Corregedor Permanente poderá instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar mediante Portaria, ex officio ou em razão de comunicação de terceiros. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Juiz de Direito da Comarca onde se deu a infração (Corregedor Permanente) a atribuição para processar e julgar o notário ou registrador, bem como poderá delegar aos Juízes Corregedores desta Corregedoria atribuições apenas para os atos relativos à instrução e suas respectivas diligências. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 759. O requerimento formulado por meio de advogado, somente será aceito quando acompanhado de procuração com poderes especiais. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Seção III Dos Atos Procedimentais

Art. 760. Autuada a Reclamação, a autoridade processante determinará a notificação do reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca dos fatos e eventuais documentos apresentados pelo reclamante. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Parágrafo Único. Prestadas as informações e configurada, em tese, infração disciplinar, a autoridade processante determinará a conversão em Processo Administrativo Disciplinar. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 761. A Portaria, termo inicial da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar, conterá as seguintes informações: (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

I – descrição circunstanciada dos fatos imputados; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

II – determinação de providências preliminares, quando necessárias; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

III – data e assinatura da autoridade que preside o processo; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

IV – indicação do Juiz Corregedor para realização dos atos relativos à instrução e suas respectivas diligências, em caso de delegação pelo Corregedor-Geral da Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 762. Determinadas as providências e diligências que se fizerem necessárias, o delegatário será citado para responder aos termos do Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, em petição escrita. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 763. A citação far-se-á: (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

I – por oficial de justiça ou outro servidor do Quadro Pessoal do Poder Judiciário de Sergipe; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

II – pelo Correio, com aviso de recebimento; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

III – por edital, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias e máximo de 60 (sessenta) dias. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 764. O prazo para resposta começará a fluir a partir da juntada aos autos do Mandado de Citação cumprido, da Correspondência com Aviso de Recebimento – AR, ou após findo o prazo estipulado no Edital. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 765. A resposta poderá ser oferecida pelo próprio delegatário ou através de procurador legalmente constituído, devendo este, desde logo, apresentar o instrumento do mandato. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 766. Compete ao requerido alegar na resposta toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, especificando as provas que pretende produzir, podendo arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 767. Sempre que for solicitada a produção de prova, o juízo processante notificará o requerido, indicando hora e lugar, para, querendo, comparecer ao respectivo ato, podendo ser representado por advogado devidamente constituído. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Parágrafo Único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 768. Havendo instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 769. Sendo juntados novos documentos aos autos, a parte contrária deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 770. Encerrada a instrução, o juízo processante proferirá decisão. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 771. Aplicada pena disciplinar, após o trânsito em julgado, o setor competente da Corregedoria adotará as providências necessárias para o seu cumprimento, bem como promoverá as anotações devidas. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Parágrafo Único. Deverá ser publicada somente a parte dispositiva da decisão. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Subseção IV Dos Recursos

Art. 772. Da decisão do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 773. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente, o requerido poderá interpor recurso perante a Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Parágrafo único. Em sendo mantida a decisão pelo Corregedor-Geral da Justiça, caberá recurso perante o Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Seção V Das Penas

Art. 774. Ao responsável por Serviço Notarial e de Registro, delegatário ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penas: (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

- a) repreensão; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).
- b) multa; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).
- c) suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).
- d) perda da delegação. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Parágrafo único. O valor da pena de multa será fixado levando-se em consideração a natureza da infração, a situação econômico-financeira da serventia e a eficácia da sanção disciplinar. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Art. 775. Aplicam-se aos procedimentos administrativos regulados por esta Consolidação, de forma suplementar e no que couber, os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil. (Incluído pelo Provimento nº 09/2012).

Aracaju, 01 de Dezembro de 2008.

Des. Luiz Antonio Araújo Mendonça
Corregedor-Geral da Justiça